



LENOCÍNIO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão de 27 de Maio de 2025 (Processo n.º 211/2025)

A. e B. foram condenados, em primeira instância, pela prática de crimes de lenocínio, previstos no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal. Recorreu o segundo para o Tribunal da Relação do Porto, que, por acórdão de 22/01/2025, revogou a decisão recorrida. Para tanto, o Tribunal da Relação do Porto recusou a aplicação da norma incriminatória contida no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal (doravante CP) por inconstitucionalidade.

Desta decisão recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, indicando como objeto do recurso a norma contida no artigo 169.º, n.º 1, do CP.

O recurso foi admitido no tribunal recorrido.

No Tribunal Constitucional, foi proferida a Decisão Sumária n.º 133/2025, no sentido de não julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, com os fundamentos seguintes: “[a] questão da inconstitucionalidade da referida norma foi já repetidamente apreciada pelo Tribunal Constitucional. Nos últimos quatro anos, para além de inúmeras outras decisões, o Plenário decidiu no sentido da não inconstitucionalidade por três vezes, duas delas no ano precedente – Acórdãos nº 72/2021, 70/2024 e, mais recentemente, 881/2024. As sucessivas decisões do Plenário estabilizam a jurisprudência no Tribunal Constitucional, nesta matéria – é, aliás, essa a sua função. Face ao exposto, aderindo-se aos fundamentos do Acórdão n.º 881/2024 [...], que aqui se dão por integralmente reproduzidos, conclui-se por um juízo de não inconstitucionalidade da norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do CP, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal da Relação do Porto, para que este reforme a decisão recorrida em conformidade com tal juízo (artigo 80.º, n.º 2, da LTC)”.

O recorrente, ora reclamante, não se conforma com o juízo de não inconstitucionalidade afirmado na decisão reclamada relativamente a tal norma.

A reclamação do recorrente faz uso de argumentos que os sucessivos acórdãos do Plenário já consideraram e afastaram, não sendo tal ponderação posta em causa nem pelas incidências de facto do processo (que, aliás, também existiam, no essencial, no processo que deu origem ao Acórdão n.º 218/2023), nem pela invocada insegurança jurídica decorrente de a norma continuar a ser julgada inconstitucional – nem essa suposta “insegurança” é critério de decisão da questão de inconstitucionalidade, nem para ela contribui o Tribunal, cuja jurisprudência a este respeito se encontra, como vimos, estabilizada.

Em face do exposto, decide-se, indeferir a reclamação deduzida pelo recorrente B. mantendo, em consequência, a decisão reclamada no sentido de não julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal da Relação do Porto, para que este reforme a decisão recorrida em conformidade com tal juízo.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 1100/2023)

Nos presentes autos, em que é recorrente o Ministério Público, foi interposto recurso, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional («LTC»), do despacho proferido pelo Tribunal Central de Instrução Criminal – Juiz 4, proferido em 4 de outubro de 2023 e melhor esclarecido em 13 de outubro de 2023, que recusou a aplicação «do disposto no art. 169.º, n.º 1, do Código Penal, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por violação do disposto nos arts. 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa».

Tal como decorre do requerimento de interposição, o recurso tem por objeto «a apreciação concreta da (in)constitucionalidade da norma contida no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal».

A questão que integra o recurso de constitucionalidade é idêntica àquela que foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal no recente Acórdão n.º 881/2024, aresto que não julgou inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal.

Pelos fundamentos supra expostos decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal; e consequentemente,
- b) Julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo negativo de inconstitucionalidade.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 955/2022)

Nos autos *sub specie* discute-se a questão da inconstitucionalidade da norma incriminatória do lenocínio contida no artigo 169.º, n.º 1, do CP, destinando-se o presente recurso, precisamente, a superar a apontada divergência jurisprudencial (cf. § 4.), sendo o recorrente Ministério Público, face aos termos do artigo 79.º-D, n.º 1, da LTC, parte legítima.

No Acórdão recorrido – Acórdão n.º 218/2023 – foi proferida decisão no sentido da inconstitucionalidade da norma penal constante do artigo 169.º, n.º 1, do CP, decisão essa em oposição com outras decisões do Tribunal Constitucional nos quais a mesma norma não fora julgada desconforme à Constituição (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 694/2017, 90/2018, 178/2018, 160/2020, 589/2020 e 72/2021 – todos consultáveis em «<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>» – sítio e Tribunal a que se reportarão também todas as demais citações de acórdãos sem expressa menção em contrário).

Com efeito, feita a discussão em sede recursiva resultou apurada e fixada, em termos maioritários, orientação do Tribunal no sentido de que se impõe firmar, reiterando, um juízo negativo de inconstitucionalidade, não julgando inconstitucional a norma incriminatória contida no n.º 1 do artigo 169.º do CP, aqui *sub specie*, juízo/orientação que este Tribunal, em sucessivas formações, vem aliás maioritariamente adotando, cientes de que após o juízo que foi firmado pelo Plenário no Acórdão n.º 72/2021 não se verificaram quaisquer mudanças ou alterações no plano normativo, nem resultaram, no contexto, aportadas razões ou motivações suficientes e que lograssem abalar a orientação ali fixada, presente que a mesma encontra acolhimento jurisprudencial e doutrinal.

Assim, tendo este Tribunal decidido no Acórdão n.º 144/2004 não julgar inconstitucional a norma incriminatória do crime de lenocínio (à data constante do n.º 1 do artigo 170.º do CP) – decisão que, note-se, funcionou, em grande medida, como uma «*decisão matriz*» face às ulteriores decisões produzidas sobre a problemática sob análise e dissídio (cf. a jurisprudência convocada *supra* sob os §§ 9. e 9.2.) – começou-se por considerar que a referida norma incriminatória goza e protege valores «consagrados constitucionalmente», extraíndo-se, no contexto, da respetiva fundamentação que (cf. os seus §§ 6. a 8.) É este o sentido motivacional e o juízo que, maioritariamente, o Tribunal Constitucional vem assumindo sobre a questão de constitucionalidade aqui de novo sob apreciação, motivação e juízo que, sucessivamente reiterado, aqui importa de novo renovar e reafirmar, tanto mais que, como referido *supra*, não se verificaram quaisquer mudanças ou alterações no plano normativo, nem resultaram, no contexto, aportadas razões ou motivações bastantes para abalar a orientação ali fixada.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide

- a) não julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal;

Acórdão de 20 de Abril de 2023 (Processo n.º 955/2022)

Interpôs o Ministério Público recurso obrigatório, para este Tribunal Constitucional, do teor da douta sentença de 02-06-2022, proferida pela Mmª Juiz do Juízo de Competência Genérica da Valpaços, no âmbito do Processo n.º 9/16.2ZRVRL, «nos termos dos artigos 70º, n.º 1, alínea a) e 71º, n.º 1, 72º, n.ºs 1, alínea a) e 3, e 75º-A, n.ºs 1, todos da Lei n.º 28/82 de 15.11, e do artigo 280º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.», reagindo, deste modo, à decisão da Mmª Juiz que recusou a aplicação do art. 169º, n.º 1 do Código Penal, por entender que o mesmo padece de inconstitucionalidade, por violação do art. 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional tem respondido a essa questão afirmativamente – ou seja, no sentido de que a conduta atualmente prevista no n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal se mostra suficientemente ofensiva para direitos e interesses constitucionalmente consagrados para que se não exponha a inconstitucionalidade no confronto com o parâmetro do artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

Em suma, as posições no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal têm assentado na afirmação da perda de conexão com um bem jurídico suficientemente definido, a partir das alterações introduzidas na norma incriminadora pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro. Ao eliminar-se o elemento típico de exploração numa situação de abandono ou necessidade, já não estaria em causa a proteção da liberdade sexual e, por outro lado, a dignidade da pessoa humana seria mobilizável em termos vagos, não oferecendo suporte bastante à incriminação. Não se afigurando viável considerar uma interpretação do preceito mais restritiva do que a sua letra consente, restaria apenas, então, a injustificada criminalização da mera atividade de proxenetismo, a tutela por via penal de interesses morais ou de bons costumes, a evitação “do pecado”, que poderia manifestar-se até com sinal contrário ao da liberdade individual das pessoas que a norma visou proteger. Os possíveis comportamentos atentatórios da dignidade humana estariam fora do tipo, sem poderem considerar-se necessária ou mesmo razoavelmente pressupostos na ação expressamente proibida, o que, especialmente estando em causa um comportamento passível de acordo, não consentiria uma construção constitucionalmente conforme de um crime de perigo abstrato, já de si particularmente exigente.

Não é esta, todavia, a única perspetiva a partir da qual pode ser olhada a norma sub judice.

Como é sabido, outras decisões do Tribunal Constitucional, em expressiva maioria, têm adotado uma orientação no sentido da não inconstitucionalidade da norma sub judice. Atravessa este entendimento uma ideia – a sua ideia fulcral – de que “[...] a ofensividade que legitima a intervenção penal assenta numa perspetiva fundada de que as situações de prostituição, relativamente às quais existe promoção e aproveitamento económico por terceiros, comportam um risco elevado e não aceitável de exploração de uma situação de carência e desproteção social, interferindo com – colocando em perigo – a autonomia e liberdade do agente que se prostitui” [Acórdão n.º 641/2016, sublinhado acrescentado; esta decisão viria a ser referida pelo Tribunal Constitucional italiano na Sentenza 141/2019, de 06/03/2019, enquanto abonação da conformidade constitucional da criminalização, nesse caso decorrente da chamada legge Merlim, das condutas de facilitação e de intermediação (construídas em torno dos conceitos de recrutamento e de favorecimento) ao exercício da prostituição, empreendidas por terceiro (cfr., quanto às referências ao Acórdão n.º 641/2016, os pontos 4.5. e 6.2. das Considerações de Direito da Sentenza)]. Mesmo que a expressão exploração esteja fora do tipo – e, como tal, não seja facto a provar in concreto – o risco da sua materialização é suficientemente forte para conter a norma dentro dos limites da proporcionalidade e, em particular, da necessidade da intervenção penal.

Estas considerações reiteram a ideia, já decorrente de anteriores decisões do Tribunal, de que há uma associação frequente entre proxenetismo e violação da liberdade sexual – ideia que, de resto, o Acórdão n.º 134/2020 não negou –, mas continuam a não permitir estabelecer a perigosidade típica necessária à viabilidade constitucional de um crime de perigo abstrato: os crimes de perigo abstrato constituem verdadeiras presunções inilidíveis, o que, em direito penal, só se compreende e tolera quando a sua base empírica permita afirmar que a conduta tem um intrínseco potencial de lesão ou de perigo concreto para o bem jurídico. Em contraste, a única forma possível de ainda relacionar minimamente a conduta típica aqui em causa com o bem jurídico que poderia justificar a sua punição é a de estabelecer uma sequência de presunções em que se começa por presumir que fomentar, favorecer ou facilitar a prostituição de modo profissional ou com intuito lucrativo tem um potencial intrínseco de exploração de quem se prostitui. No entanto, é inegável que a natureza profissional ou o intuito lucrativo da atuação nada tem de intrínseco que obste ao estabelecimento de relações sinalagmáticas com quem se prostitui, como inegável é que a decisão de uma pessoa de se prostituir pode constituir uma expressão ainda plena da sua liberdade sexual (cf. o ponto 10 do mesmo Acórdão). Aquela conduta não está apenas distante, mas deslocada da ofensa ao bem jurídico que legitimaria a sua punição, dificultando ainda, em certos casos, o exercício do correspondente direito por parte de quem se prostitui.

Que assim é ilustra-o o caso dos autos, onde se deu como provado que as pessoas que trabalhavam no estabelecimento em causa «ali se dirigiam voluntariamente à procura de emprego, sabendo dos serviços que o bar prestava», que «usavam nomes falsos, não conhecendo umas e outras a verdadeira identificação das demais» e «que não eram obrigadas a praticar atos sexuais com os clientes» (decisão recorrida, II, alínea a), pontos 19-21). É consabido que a apreciação que cabe a este Tribunal realizar é de natureza estritamente normativa. A existência de situações como a destes autos releva de modo direto nesse plano normativo porque nega a perigosidade típica que seria imprescindível para a legitimidade do tipo legal de crime.

O recorrente pretende ver fiscalizada a constitucionalidade da norma constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, que criminaliza o lenocínio na sua forma simples ou fundamental, tendo apresentado alegações de recurso que concluem do seguinte modo:

A definição do bem jurídico-penal desempenha o papel de critério da decisão legislativa criminalizadora a qual deve ser efetuada com o recurso a uma conceção ético-social mediatizada pela constituição democrática, mediatizada no quadro referencial dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e os deveres essenciais à funcionalidade e justiça do sistema social.

O crime de lenocínio do art.º 169.º, n.º 1 CP, é um crime de perigo abstrato, onde não se exige que o bem jurídico tenha sido efetivamente posto em perigo uma vez que este não faz parte do tipo, mas tão só, da motivação da proibição.

Sendo o bem jurídico visado pela norma a autonomia e liberdade da pessoa que se prostitui (ou a liberdade sexual), as condutas previstas no tipo em análise não traduzem em si uma perigosidade típica de lesão de tal bem jurídico, pelo que se exigiria para a incriminação a identificação precisa do bem jurídico e a sua grande importância.

Por isso, incriminação e punição do art.º 169.º, n.º 1 CP é inconstitucional por violação do art.º 18.º n.º 2 CRP, em particular dos princípios constitucionais do “Direito Penal do Bem Jurídico” ou da “Dignidade penal do bem jurídico” (condicionando a restrição de direitos à salvaguarda de outros) e da “Necessidade penal” (condicionando tal restrição à sua necessidade para a referida salvaguarda) em três dimensões:

a) a inexistência ou insuficiência de outras reações sociais para uma proteção eficaz do bem jurídicos com dignidade penal;

b) a adequação da sanção criminal a uma tutela relativamente eficaz do bem;

c) a proporcionalidade entre a gravidade da sanção criminal e a relevância pessoal e/ou social dos bens jurídicos protegidos (e lesados ou postos em perigo).»

No seu requerimento de recurso, o recorrente indicou que aquela norma viola os artigos 9.º, alínea b), 13.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, n.º 2, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 26.º, n.º 1, da Constituição. Porém, nas suas alegações de recurso, o recorrente acabou por indicar apenas o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, especificando que, no seu entender, o tipo legal de crime do lenocínio viola os «princípios constitucionais do “Direito Penal do bem jurídico” ou da “dignidade penal do bem jurídico” (condicionando a restrição de direitos à salvaguarda de outros) e da “necessidade penal” (condicionando tal restrição à sua necessidade para a referida salvaguarda) em três dimensões: a) a inexistência ou insuficiência de outras reações sociais para uma proteção eficaz do bem jurídicos com dignidade penal; b) a adequação da sanção criminal a uma tutela relativamente eficaz do bem; c) a proporcionalidade entre a gravidade da sanção criminal e a relevância pessoal e/ou social dos bens jurídicos protegidos (e lesados ou postos em perigo)”».

Se o Tribunal Constitucional tem entendido ser esse o único sentido normativo possível de extrair do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, e se tem entendido que esse tipo legal de crime visa ainda a proteção do bem jurídico «liberdade sexual», então é forçoso concluir que o Tribunal o concebe como um crime de perigo abstrato, técnica criminalizadora que, no entender também já expresso pelo Tribunal, apesar de envolver uma significativa antecipação da tutela de bens jurídicos, não se expõe necessariamente a inconstitucionalidade, na medida em que, inter alia, efetivamente se ligue ainda à proteção de bens jurídicos (vd. por exemplo os Acórdãos n.ºs 426/91, 246/96, 7/99 e 95/2001). O tipo legal de crime de lenocínio simples abrange situações em que não existe perigo concreto de lesão da liberdade sexual de quem se prostitui, mas isso seria ainda justificável pelo facto de à conduta típica ser inerente um perigo abstrato de lesão desse bem jurídico: a já referida «normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social». É este, pois, atualmente, o ponto essencial do debate.

Contudo, o entendimento aqui acolhido é o de que nem mesmo entendido nesses termos este tipo legal de crime deixa de expor-se a um juízo de inconstitucionalidade, pelas razões que em seguida se apresentam.

Em primeiro lugar pode questionar-se a solidez daquela premissa, bem como a necessidade de recurso à via da criminalização no confronto com outras medidas aptas a alcançar o mesmo objetivo com menor restrição de direitos fundamentais, designadamente a pura descriminalização do lenocínio e a regulamentação da prostituição, no plausível pressuposto de que «os riscos que [com o crime de lenocínio] se querem esconjuram (em todo o caso sempre existentes em algum grau) resultam mais da incriminação da atividade em causa (e assim da natureza “subterrânea”, clandestina, para que é remetida) do que dela mesma» (Pedro Soares de Albergaria / Pedro Mendes Lima, op. cit., p. 238; já Anabela Miranda Rodrigues / Sónia Fidalgo, op. cit., p. 799).

Pode conceder-se que esta norma incriminatória seja adequada a tutelar a liberdade sexual, no sentido de que esta constitui um bem jurídico digno de pena e de que a conduta tipicamente descrita é objetivamente apta a abranger situações em que essa liberdade foi exposta a um perigo concreto de lesão. No entanto, a norma não resiste ao teste da necessidade: a extrema fragilidade do nexo entre a conduta que aí é descrita e o único bem jurídico que a norma poderia tutelar, acrescida do facto de a mesma abranger situações em que há até um exercício da liberdade sexual por parte de quem se prostitui, não permitem a conclusão de que tal norma seja necessária para tutelar esse direito. Mesmo persistindo na via da criminalização, o legislador poderia empreender essa tutela com significativamente menor restrição do direito à liberdade, através de um recorte típico que, podendo porventura ainda configurar-se como crime de perigo abstrato, apresente um autêntico nexo de perigosidade típica entre conduta e bem jurídico. Poderia então ainda discutir-se a proporcionalidade em sentido estrito da norma, mas pelo menos estar-se-ia já num contexto de verdadeiro conflito de direitos e interesses constitucionais. Pelo contrário, a vigente norma incriminatória restringe um direito (à liberdade) em nome de um outro (à liberdade sexual) que pode plausivelmente não ter sido colocado em perigo concreto e ter até sido livremente exercido pelo seu titular, circunstância em que não há, portanto, carência de tutela penal.

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, por violação do artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da Constituição, conjugadamente;

Acórdão de 18 de Outubro de 2017 (Processo n.º 245/2017)

Por sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Porto Este, A., B., C. e D., foram condenados pela prática um crime de lenocínio p. e p. pelo artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal (os três primeiros como coautores e o último como cúmplice), respetivamente, nas penas de dois anos e nove meses de prisão (os arguidos A. e B.), dois anos de prisão (o arguido C.) e um ano e nove meses de prisão (o arguido D.); todas as penas foram suspensas na sua execução, por igual período.

Informados, os arguidos A. e B. recorreram da condenação para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão de 8 de fevereiro de 2017, desaplicou a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, na redação conferida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Por decorrência de tal recusa, concedeu provimento ao recurso, revogou a sentença proferida pela 1.ª instância e absolveu todos os arguidos do crime por que foram acusados.

Deste acórdão interpôs o Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a) e 72.º, n.º 3, da LTC, recurso para o Tribunal Constitucional, peticionando a apreciação da conformidade constitucional da norma cuja aplicação fora recusada com fundamento em inconstitucionalidade.

Os fundamentos acolhidos nos aludidos Acórdãos mantêm-se válidos, sendo de concluir no presente recurso, de igual modo, pela legitimação material da norma incriminadora constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, na redação conferida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, à luz do princípio da proporcionalidade.

Resta referir que, ao invés do que é dito na decisão recorrida, e retomado pelos recorrentes nas suas alegações [cfr. 2.ª conclusão, alínea C)], o critério da necessidade de tutela penal, enquanto decorrência do princípio da proporcionalidade, na dimensão acolhida no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, foi sempre apreciado pela jurisprudência constitucional proferida sobre a incriminação do lenocínio. O que se não deve confundir, porém, com o controlo da bondade das opções que o legislador democrático, no âmbito da sua margem de conformação, tome na concretização do respetivo programa político criminal, mormente quanto à inadequação ou insuficiência para a tutela do bem jurídico em proteção de meios não penais de controlo social *a constituir* - a decisão recorrida, pressupondo a manutenção da proibição do lenocínio, aponta a "*via contraordenacional mínima em sede de regulação administrativa da atividade*" -, questão que não incumbe a este Tribunal apreciar.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, na redação conferida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro;

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 959/16)

O Ministério Público deduziu acusação contra os arguidos, ora recorrentes, imputando-lhe, entre outros, a prática, em coautoria, de dois crimes de lenocínio, previsto e punido, no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal.

Realizada instrução, a requerimento dos arguidos, foi proferida decisão instrutória que não os pronunciou pela prática dos crimes de lenocínio, com fundamento na inconstitucionalidade da norma do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, cuja aplicação foi recusada com base em violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

O Tribunal Constitucional teve já ocasião de se pronunciar sobre a norma do artigo 169.º, n.º 1, do CP, na redação resultante da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, pronunciando-se invariavelmente (ainda que nem sempre por unanimidade) pela sua não inconstitucionalidade. Nesta jurisprudência o Tribunal seguiu, de resto, a análise da questão realizada já anteriormente sobre a norma que antecedeu aquela alteração do Código Penal, designadamente a norma do artigo 170.º, na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro (v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 144/2004, 170/2006, 33/2007, 396/2007 e 522/2007). Daí que a questão fosse mesmo considerada de manifesta simplicidade habilitando o conhecimento do recurso em decisão sumária.

A atual questão relativa à constitucionalidade da incriminação do lenocínio surgiu com a revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 65/98, concretamente quando a redação do n.º 1 do artigo 170.º do mesmo código, deixou de conter uma referência no tipo à exigência de “exploração numa situação de abandono ou necessidade” de quem se prostitui.

Uma vez que o bem jurídico protegido nos crimes sexuais é a liberdade sexual, a eliminação daquela exigência típica comprometeria, no entender de boa parte da doutrina da especialidade, a identificação de um bem jurídico digno de tutela penal que justifique tal incriminação, à luz do paradigma de intervenção mínima do Direito Penal, no respeito pelo direito à liberdade (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição). Nesta perspetiva, o artigo 169.º, n.º 1, do CP, que sucedeu ao artigo 170.º, n.º 1, ao incriminar comportamentos que não ofendem o bem jurídico da liberdade sexual, desrespeitaria a *necessidade* de restrição do *direito à liberdade*, enquanto direito necessariamente implicado na punição (artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição).

Refletindo uma visão moldada pela teoria penal do bem jurídico e os limites decorrentes do princípio da intervenção mínima impostos à intervenção do legislador na definição das condutas criminosas, a tese da inconstitucionalidade funda-se na convicção de que a incriminação do lenocínio, dispensada do elemento típico consistente na exploração de uma situação de necessidade ou abandono, não é idónea a proteger a liberdade sexual, antes obedeceria a um propósito de tutelar uma “qualquer *moralidade sexual* que não cabe ao direito penal tutelar porque sem arrimo constitucional”, como é também salientado na decisão recorrida. Este entendimento assenta na ideia de que não é possível identificar, como fundamento da incriminação, a tutela de qualquer bem jurídico individual, não configurando um bem jurídico, antes mera “moralidade sexual” a invocação da necessidade de “tutela da dignidade humana à margem de qualquer afetação da liberdade e integridade de concreta pessoa”.

Não tem sido esse, porém, o entendimento do Tribunal Constitucional.

Nas alegações que apresentaram, os recorridos invocam ainda a violação do artigo 2.º da Constituição em que incorreria uma interpretação restritiva do artigo 169.º, n.º 1, do CP que, tendo em vista torná-lo conforme à Constituição, pressupusesse elementos do tipo não expressos no mesmo. Concretamente, pretendem os recorrentes que a interpretação do artigo 169.º, n.º 1, do CP, no sentido de este crime ter implícito o elemento típico da *exploração de situação de abandono ou necessidade económica* ou no sentido de exigir que o exercício da atividade *revele aptidão para condicionar ou diminuir a esfera de autonomia da vontade da pessoa que se prostitui*, implica uma correção de normas penais que sempre redundaria em inconstitucionalidade por substituir o poder legislativo pelo poder judicial, em violação do princípio da separação de poderes.

Esta conclusão parte, no entanto, da visão dos recorridos quanto à não justificação ou ausência de dignidade penal na incriminação do lenocínio *simples*, que entendem existir apenas quando verificadas circunstâncias que efetivamente condicionam a vontade do agente que se prostitui, à semelhança das previstas no n.º 2 do artigo 169.º do CP.

Demonstrada que ficou acima a justificação penal da incriminação, mesmo sem a expressa exigência dos referidos elementos típicos, irrelevante se torna, por conseguinte, analisar este argumento. Acresce que nem o tribunal *a quo* recusou a aplicação do artigo 169.º, n.º 1, do CP num qualquer sentido condicionado a qualquer das interpretações em referência.

Questão diversa que não integra, porém, o objeto do presente recurso será, tal como se ressalvou também no Acórdão n.º 144/2004, ponto 8, «a que se relaciona com a possibilidade processual de contraprova do perigo que serve de fundamento à incriminação em casos como o presente ou ainda,

naturalmente, com a prova associada à aplicação dos critérios de censura de culpa do agente e da atenuação ou eventual exclusão de culpabilidade, em face das circunstâncias concretas do caso».

Em face do exposto, inexistindo motivos para afastar a jurisprudência proferida pelo Tribunal Constitucional sobre a matéria, não se pode considerar que estejam violados pela norma em crise quaisquer normas ou princípios constitucionais.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 1090/2013)

Por acórdão da Vara de Competência Mista do Funchal, A. foi condenado, em 28 de setembro de 2012, pela prática de um crime de lenocínio, previsto e punido pelo artigo 170.º do Código Penal (atual artigo 169.º) e por outro, de auxílio à emigração ilegal, em cúmulo, na pena de quatro anos e seis meses de prisão.

Inconformado com esta decisão, dela recorreu A. para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, através de acórdão datado de 9 de julho de 2013, considerou improcedente o recurso, com exceção da procedência pontual relativa à redução do montante a pagar ao Estado em que havia sido condenado o recorrente em função do perdimento de valores obtidos com a atividade criminosa.

Desta decisão recorreu A. para o Tribunal Constitucional, através de requerimento com o seguinte teor: Não se conformando com as partes do duto acórdão final que não declarem a inconstitucionalidade das normas por si suscitadas, do mesmo e nesta medida interpõe o presente recurso para o Tribunal Constitucional e o que faz nos termos seguintes:

Devem declarar-se inconstitucionais os n.ºs 1 dos artigos 169.º e 178.º do Código Penal por violaram os artigos 25.º, 26.º n.º 1, 32.º n.º 8 e 34.º da Constituição ao permitirem que as prostitutas tenham deposto como testemunhas no inquérito, instrução e julgamento do crime de lenocínio havendo assim intromissão ilícita e abusiva no seu domicílio e área nuclear da privacidade sexual sem a sua prévia queixa ou consentimento e tanto pior na medida que estas são de aplicação direta por respeitarem aos direitos, liberdades e garantias nos termos do artigo 18.º daquele Diploma fundamental.

Pelos fundamentos expostos decide-se não conhecer da questão de constitucionalidade relativa aos artigos 169.º e 178.º do Código Penal

Acórdão de 21 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 62/2011)

Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Coimbra, em que são recorrentes A. e B. e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações posteriores, adiante designada LTC), *para apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 170.º do Código Penal* (na redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro), *que prevê o crime de lenocínio, por violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP)*.

A Prof.ª Anabela Rodrigues (comentário Conimbricense do Código Penal, o Tomo I, Coimbra editora, pag. 518 e segs.) entende que o crime de lenocínio do art.º 170.º, n.º 1 Código penal, na redacção que lhe foi dada pela lei n.º 65/98, é um crime sem vítima.

Neste entendimento não deve ser punido criminalmente quem profissionalmente ou com intenção lucrativa fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa de prostituição desde que a vontade de quem se prostitui seja livre.

Os recorrentes entendem que a norma do art.º 170.º do Código Penal protege valores que nada tem que ver com os direitos consagrados constitucionalmente que não cabe ao Direito penal proteger; sendo que as alterações introduzidas pelo DL 48/95, eliminaram do tipo legal a exploração de situações de “abandono ou de necessidade económica” das mulheres em causa, não se podendo concluir que as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros”, são situações cujo significado é a exploração da pessoa prostituída.

Com a incriminação o bem jurídico protegido não é a liberdade de expressão sexual da pessoa, mas uma certa ideia de defesa do sentimento geral do pudor e de moralidade, que não é encarada hoje como função do direito penal, o que justifica uma descriminalização.

Uma vez que o crime de lenocínio protege bens jurídicos transpersonalistas de étimo moralista por via do direito penal, o que se considera ilegítimo. Nesta perspectiva, o crime de lenocínio do art.º 170.º, n.º 1 do Código Penal, constitui um crime sem vítima, salientando-se que o bem jurídico protegido

pela incriminação não é a liberdade sexual da pessoa, mas um bem jurídico transpessoal que não cabe ao direito penal defender.

O tipo legal de crime introduzido pela revisão de 1998, protege bens jurídicos que não são eminentemente pessoais, ficando assim, previsto um crime que não se coaduna com a sistematização do Código Penal, uma vez que se encontra inserido no capítulo V, “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”.

O representante do Ministério Público, junto deste Tribunal Constitucional, apresentou alegações onde conclui o seguinte:

No crime de lenocínio previsto e punido no artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, protegem-se bens jurídicos pessoais relacionados com a autonomia e liberdade, contra a utilização da sexualidade como modo de subsistência, protecção directamente fundada no princípio da dignidade da pessoa humana.

O seu sancionamento penal não representa, assim, qualquer violação do princípio da proporcionalidade, consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, gozando nesta matéria o legislador ordinário de uma ampla liberdade de conformação.

Entende-se que insubsistem razões que determinem a alteração da jurisprudência deste Tribunal, assim, fixada, ou seja, a Constituição em nada obsta a que o legislador possa tutelar criminalmente os bens jurídicos em causa, tal como o fez na norma penal cuja (in)constitucionalidade se encontra questionada pelos recorrentes, nada mais havendo a acrescentar ao juízo formulado no texto do citado Acórdão n.º 144/2004.

Assim, impõe-se concluir pela não inconstitucionalidade do artigo 170.º, n.º 1 do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro (correspondente ao actual artigo 169.º, n.º 1), e, consequentemente, pela improcedência do recurso.

Acórdão de 23 de Março de 2004 (Processo n.º 130/04)

A., melhor identificado nos autos, veio recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal Colectivo de ----, proferido em 3 de Junho de 2003, que o condenara na pena de 3 anos de prisão pela prática em autoria de um crime de lenocínio, continuado, previsto e punido pelo artigo 170º, n.º 1 do Código Penal, pretendendo ver apreciada, entre outras, a questão da constitucionalidade daquele preceito normativo, porquanto:

«(...)

Ao incriminar o fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição de pessoa livre e autodeterminada, o n.º 1 do artigo 170º CP ofende o princípio da fragmentariedade ou subsidiariedade do direito penal, consagrado no n.º 2 do artigo 18º da CRP (e vazado para o n.º 1 do artigo 40º do CP), os direitos à livre expressão da sexualidade, à vida privada, à identidade pessoal e à liberdade, consagrados nos artigos 26º, n.º 1, e 27º, n.º 1, da CRP, e ainda o direito ao trabalho, defendido pelos artigos 47º e 58º da CRP;

Por acórdão datado de 15 de Janeiro de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu indeferir a pretensão ora em apreço, considerando que:

Do nosso ponto de vista, o conteúdo material do que seja crime deve decorrer do quadro axiológico-jurídico constitucionalmente consagrado.

Dito de outra forma, só pode ser crime o comportamento que viola ou ameaça violar o quadro de valores constitucionalmente consagrados.

Em consequência, a definição do crime em sede de direito ordinário deve reportar-se àquele quadro de valores constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade material.

Como refere Figueiredo Dias, in *Temas Básicos da Doutrina Penal*, edição de 2001, 56 e 57, “se (...) a função do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídico-penais se revela juridico-constitucionalmente credenciada em qualquer autêntico regime democrático e pluralista, então tal deve ter como consequência inafastável a de que toda a norma incriminatória na base da qual não seja susceptível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, por materialmente inconstitucional, e como tal deve ser declarada pelos tribunais constitucionais ou pelos tribunais ordinários aos quais compita aferir da constitucionalidade”.

Claro que o assim definido conceito material de crime encontra-se ainda limitado pela respectiva estrita necessidade: só deve ser qualificado crime o comportamento cuja reacção comunitariamente adequada não pode deixar de se expressar através de uma sanção penal.

Inconformado, o recorrente veio interpor o presente recurso de constitucionalidade, ao abrigo do n.º 1, alínea b) do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, a fim de ver apreciada a “inconstitucionalidade

material da norma contida no n.º 1 do artigo 170º do Código Penal, por ofensa do princípio da fragmentariedade ou subsidiariedade do direito penal, consagrado no n.º 2 do artigo 18º da CRP, dos direitos à livre expressão da sexualidade, à vida privada, à identidade pessoal e à liberdade, consagrados nos artigos 26º, n.º 1 e 27º, n.º 1 da CRP, e ainda o direito ao trabalho, defendido pelos artigos 47º e 58º CRP.

A questão de constitucionalidade cuja apreciação é objecto do presente recurso de constitucionalidade – isto é, a da conformidade com a Constituição da República Portuguesa do artigo 170º, n.º 1, do Código Penal, que pune o crime de lenocínio – foi recentemente apreciada por este Tribunal, por esta mesma Secção, tendo concluído, no acórdão n.º 144/04, por unanimidade, pela inexistência de inconstitucionalidade.

Neste acórdão foram tratadas alegadas violações, pela norma em causa, do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18º, n.º 2, e dos artigos 41º (liberdade de consciência) e 47º, n.º 1 (liberdade de profissão), da Constituição da República, distinguindo-se as questões de constitucionalidade de quaisquer apreciações, no plano político-criminal, sobre a mesma norma, e concluindo-se, depois de identificar o bem jurídico protegido por esta, que o legislador não está constitucionalmente proibido de adoptar um tipo criminal como o que ela prevê – e isto, tomando-se já em conta, nesse aresto, a redacção do artigo 170º, n.º 1, do Código Penal, na versão resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

Não se vê que, pelo confronto com estes direitos constitucionalmente consagrados, haja de chegar-se a solução diversa daquela por que se concluiu nesse aresto, no qual se confrontou já a norma em questão, designadamente, com o artigo 18º da Constituição (confronto no qual se centra também o parecer jurídico junto aos autos), concluindo pela inexistência de inconstitucionalidade.

Acórdão de 10 de Março de 2004 (Processo n.º 566/2003)

A. foi condenada pelo Tribunal Judicial de Viana do Castelo na pena de um ano de prisão, suspensa por dezoito meses mediante a condição de entregar à instituição “B.” a quantia de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) pela prática de um crime de lenocínio previsto e punido no artigo 170º, nº 1, do Código Penal. Dessa decisão recorreu a arguida para o Tribunal da Relação de Guimarães, invocando, entre o mais, que o artigo 170º, nº 1, do Código Penal, é inconstitucional por “limitar e condicionar a consciência pessoal e a liberdade de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho”, violando os artigos 41º, nº 1 e 47º, nº 1, da Constituição.

Não se terá, aqui, de responder à questão geral sobre se o Direito Penal pode, constitucionalmente, tutelar bens meramente morais, questão que não pode ser resolvida sem o esclarecimento prévio do que se entende por bens puramente morais e que não pode deixar de tomar em consideração que há valores e bens tidos como morais e que relevam, inequivocamente, no campo do Direito

Não se concebe, assim, uma mera protecção de sentimentalismos ou de uma ordem moral convencional particular ou mesmo dominante, que não esteja relacionada, intrinsecamente, com os valores da liberdade e da integridade moral das pessoas que se prostituem, valores esses protegidos pelo Direito enquanto aspectos de uma convivência social orientada por deveres de protecção para com pessoas em estado de carência social. A intervenção do Direito Penal neste domínio tem, portanto, um significado diferente de uma mera tutela jurídica de uma perspectiva moral, sem correspondência necessária com valores essenciais do Direito e com as suas finalidades específicas num Estado de Direito. O significado que é assumido pelo legislador penal é, antes, o da protecção da liberdade e de uma “autonomia para a dignidade” das pessoas que se prostituem. Não está, conseqüentemente, em causa qualquer aspecto de liberdade de consciência que seja tutelado pelo artigo 41º, nº 1, da Constituição, pois a liberdade de consciência não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a utilização da sexualidade alheia. Por outro lado, nesta perspectiva, é irrelevante que a prostituição não seja proibida. Na realidade, ainda que se entenda que a prostituição possa ser, num certo sentido, uma expressão da livre disponibilidade da sexualidade individual, o certo é que o aproveitamento económico por terceiros não deixa de poder exprimir já uma interferência, que comporta riscos intoleráveis, dados os contextos sociais da prostituição, na autonomia e liberdade do agente que se prostitui (colocando-o em perigo), na medida em que corresponda à utilização de uma dimensão especificamente íntima do outro não para os fins dele próprio, mas para fins de terceiros.

Em face do exposto, não se pode considerar que estejam violados pela norma em crise quaisquer normas ou princípios constitucionais

Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional, por violação dos artigos 41º, nº 1, 47º, nº 1 e 18º, nº 2, da Constituição, a norma constante do artigo 170º, nº 1, do Código Penal, negando, consequentemente, provimento ao recurso.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 9 de Julho de 2025 (Processo n.º 624/20.0GALSD.P1.S1)

Recurso de acórdão da Relação - Absolvição da instância - Condenação na relação - Lenocínio - Matéria de facto - Inadmissibilidade - Rejeição parcial – Qualificação jurídica - Prostituição - Constitucionalidade - Perda de bens a favor do Estado - Vantagem patrimonial - Improcedência

Incorre na prática do crime de lenocínio quem faculta a utilização de quartos por cima do bar que explora, para a prostituição, a troca de pagamento de 20 € por essa utilização, mostrando-se preenchida e previsão típica na seguinte modalidade: “quem (...) com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição”;

Constitui Jurisprudência Constitucional estabilizada (pese embora, algumas esparsas posições contrárias) a pronúncia pela não inconstitucionalidade da previsão típica contida no art.º 169, n.º 1 do CP.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 143/18.4T9FLG.P1.S1)

Recurso penal - Erro notório na apreciação da prova - Contradição insanável - Perda de bens a favor do Estado - Inconstitucionalidade - Lenocínio - Poderes de cognição - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade insanável - Recurso da matéria de facto - Audiência no Tribunal da Relação - Inadmissibilidade

Em recurso interposto de decisão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos, é o processo decisório novo de *escolha e determinação da medida da pena* de prisão que impõe a recorribilidade do acórdão da Relação.

Considerando a cláusula geral relativa aos poderes de cognição do Supremo, contida no art. 434.º do CPP, também na sua nova redação, conclui-se que o recurso, neste caso para um segundo tribunal superior, é restrito à matéria de direito.

O acórdão recorrido teve intervenção essencial na matéria de facto, dando como provados factos que haviam sido declarados não provados e, em consequência, condenando os recorrentes.

Fê-lo em recurso em matéria de direito, dado não se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 2, do art. 412.º do CPP, situação em que a modificabilidade da decisão de facto é permitida apenas nos termos da al. a), do art. 431.º do CPP, ou seja, se “do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base”.

No caso, foi elencada toda a prova com pertinência para os factos em apreço e transcritos os respetivos fundamentos.

Não sendo os arguidos, à data e perante o Tribunal da Relação, recorrentes, careciam de legitimidade para requerer a audiência.

É neste quadro, excecional e de papéis diversos dos sujeitos processuais, que deve ser entendida a exclusividade da faculdade do recorrente de requerer a realização de audiência.

A repressão penal de atividades ligadas à prostituição, em especial, o lenocínio e o proxenetismo, tem sido reforçada ou adotada em Estados de Direito do espaço europeu, em regra, por referência à proteção da dignidade humana, mas também a valores com assento na generalidade dos textos fundamentais, como a liberdade de autodeterminação na escolha de vida e a igualdade de género.

A vulnerabilidade da pessoa que se dedica à prostituição, desvelada no condicionamento, por fatores variáveis, da liberdade de opção, na sujeição ao arbítrio do outro, ao tráfico e à violência, é evidenciada, em geral, pelo legislador, pelos tribunais e pelos relatórios realizados por Estado e no quadro de organizações internacionais.

Entende-se, acompanhando a jurisprudência, em plenário, do Tribunal Constitucional, deste Tribunal e a essência da motivação dos instrumentos legislativos adotados por outros Estados, que a criminalização da atividade de utilização, com fins profissionais ou lucrativos, da prostituição de outro não é desproporcional, na dimensão acolhida no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição e encontra apoio no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1.º da CRP.

“Relações sexuais”, para o efeito de caracterização da atividade de prostituição, não pode ser considerada uma expressão conclusiva; na verdade, no âmbito do crime em causa, *é irrelevante o concreto ato de natureza sexual praticado*.

A autonomização da prática de *atos sexuais de relevo*, “caiu” do tipo do lenocínio com a reforma do Código Penal da Lei n.º 59/2007, sendo, hoje, indiferente ao preenchimento do crime *o concreto modo como a satisfação sexual de outrem é proporcionada*.

A utilização dos quartos, em sucessão de acessos, para a prática da prostituição, era remunerada – e esse constituía, pelo menos diretamente, a vantagem económica que os arguidos retiravam dessa atividade, no seu estabelecimento.

A remuneração de atividade profissional ilícita, conexas com a prostituição (suscetível de integrar o ilícito de lenocínio) pode assumir qualquer forma, a comissão direta sobre o pagamento do ato, a venda de substâncias ilícitas ou um pagamento do quarto concebido para tal prática.

Acórdão de 26 de Outubro de 2022 (Processo n.º 40/14.2ZRCBR.C1-B)

Recurso para fixação de jurisprudência - Pressupostos - Oposição de julgados - Lenocínio - Constitucionalidade - Rejeição

Fora da fiscalização concreta, não cabe ao STJ declarar se uma norma afronta ou não a Lei Fundamental. O recurso de fixação de jurisprudência não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

É da competência do Tribunal Constitucional, verificados que estejam os pressupostos específicos de recurso, a última palavra em sede de declaração de constitucionalidade, ou não, da norma.

O recurso de fixação de jurisprudência apresentado no STJ, - depois de o TC ter rejeitado por inadmissível o recurso de constitucionalidade para aí interposto por falta de definitividade da decisão recorrida -, com o objeto de declaração de inconstitucionalidade de norma deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

Acórdão de 23 de Junho de 2022 (Processo n.º 553/17.4GALSD.S1)

Recurso per saltum - Tráfico de pessoas - Qualificação jurídica - Lenocínio - Concurso de infrações - Pena parcelar - Medida da pena - Pena de prisão

Tendo presente que o crime de tráfico de pessoas, sendo de execução vinculada (e, neste caso, cometido dolosamente através do aproveitamento da situação de especial vulnerabilidade da vítima), contém a intenção de realizar um resultado que não faz parte do tipo (neste caso, a intenção dos arguidos de explorar sexualmente a vítima), percebe-se que a consumação do crime não depende da verificação do resultado (exploração sexual da mesma vítima); a consumação desse resultado, através de conduta posterior, ou seja, de uma ação diversa, verificados os respetivos pressupostos, pode integrar crime distinto (como aqui sucedeu, perante os factos apurados, o crime de lenocínio qualificado) em concurso efetivo.

Ou seja, a verificação dos pressupostos do crime de lenocínio qualificado pelo qual o arguido foi condenado, não impede o preenchimento do crime de tráfico de pessoas, uma vez que se verificam os pressupostos objetivos e subjetivos deste tipo legal, como decorre claramente dos factos provados. A vítima, naquelas circunstâncias em que estava colocada, não era livre de decidir de forma consciente e esclarecida sobre a proposta que lhe fora apresentada pelos arguidos, pelo que objetar com o seu “acordo” ou com a possibilidade de “recusar o convite” feito na Alemanha é irrelevante, tanto mais que os arguidos conheciam bem a situação dela e aproveitaram-se da sua especial vulnerabilidade para a “aliciar” (ou seja, para a “seduzir” a aderir facilmente à proposta apresentada de vir dedicar-se à prática de atos de prostituição em Portugal), com a intenção de a explorar sexualmente, ficando eles com todos os proventos que ela obtivesse da prática de atos de prostituição em Portugal.

Os arguidos, agindo em coautoria, não se coibiram de tratar a vítima como se fosse uma “coisa” sua, tendo planeado explorá-la sexualmente, visando ficar com todas as quantias que ela obtivesse e deixá-la sem recursos económicos, assim ficando na sua (dos arguidos) dependência económica e psicológica, o que significava que, dessa forma, a iam transformar numa quase sua “escrava”. Daí que as semelhanças do crime de tráfico de pessoas seja antes com o crime de escravidão e não com o crime de lenocínio, como pretende o recorrente.

Sendo o tráfico de pessoas um crime de ato cortado não se pode confundir a autonomia e consumação desse tipo legal, com um suposto “ato preparatório” do crime de lenocínio, nem sequer quando o

recorrente/arguido invoca que teve sempre como única e exclusiva intenção ou objetivo (em toda a sua conduta), desde que formulou o “convite” à vítima, ter apenas lucro com a prostituição que aquela viesse a desenvolver. Perante os factos apurados o raciocínio a fazer é antes que as ações distintas praticadas pelos arguidos integram um concurso efetivo entre o crime de tráfico de pessoas p. e p. no art. 160.º, n.º 1, al. d), do CP e o crime de lenocínio qualificado p. e p. no art. 169.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e al. d), do CP, desde logo porque cada um deles protege bens jurídico-penais distintos.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 515/17.1PAAIM.L1.S1)

Recurso per saltum - Lenocínio - Extorsão - Roubo - Ofensa à integridade física simples - Ameaça - Coação - Criminalidade violenta - Pena única - Medida concreta da pena

Os factos revelam que, durante cerca de nove anos (entre 2010 e o Verão de 2018), o arguido viveu da exploração de mulheres que se prostituíam, extorquindo-lhes dinheiro, sob ameaça de espancamento e mesmo de morte, com exibição (designadamente) de uma faca, e com agressões à bofetada, o que se traduziu (como ademais se sublinha, com incontornável nitidez, no parecer que antecede) na prática de dezassete crimes, em concurso real, quatro deles (lenocínio) de execução reiterada, com ofensa de bens jurídicos diversos, como a liberdade e a autodeterminação e moral sexual (lenocínio), o património e a liberdade de acção e de decisão (extorsão), a propriedade, a vida, a integridade física, a liberdade de decisão e de acção (roubo), a integridade física (ofensa à integridade física) e a liberdade de acção e decisão (ameaça e coacção).

Predominando os crimes de média criminalidade [conquanto violenta, na demarcação prevenida na al.a j) do art. 1.º, do CPP], como os de lenocínio e de extorsão simples (puníveis com penas de prisão até 5 anos), avultam embora crimes de grande criminalidade, violenta, como o de roubo (punível com prisão até 8 anos), e especialmente violenta [art. 1.º, al. m), do CPP], como é o caso do crime de extorsão agravada (punível com pena até 15 anos de prisão).

A apurada conduta do arguido foi exercida sobre quatro vítimas, sob ponderosos graus de ilicitude e de culpa.

O arguido tem antecedentes por crimes de receptação, condução sem habilitação legal (quatro) e detenção de estupefacientes para consumo, sempre com condenação em penas de multa. Com cerca de 40 anos de idade, o arguido não tem hábitos de trabalho há mais de 10 anos, vivendo «com o dinheiro que as companheiras angariavam com a prática da prostituição». Consome *cannabis* desde os 19 anos e opiáceos e cocaína desde os 23 anos de idade. Sujeito a prisão preventiva à ordem destes autos desde 15 de Maio de 2019, apenas tem visitas da última namorada.

A materialidade provada, encarada na sua globalidade, concede pois concluir (i) que a ilicitude dos factos é elevada, sendo-o também a culpa, lato sensu, (ii) que, prolongados e reiterados no tempo, os episódios denotam, por referência à personalidade unitária do arguido, um modo-de-ser e de vida refractário ao direito, tal seja, uma tendência criminosa, (iii) que, face à sua gravidade e reiteração, os factos suscitam forte repulsa social, reclamando pena de significado que reafirme inequivocamente os valores penais violados, (iv) que a personalidade do arguido revela grave desajustamento aos valores do direito penal, exigindo pena que, com firmeza, o reaproxime do respeito por eles, sendo que os comportamentos aditivos ainda mais alertam para essa necessidade.

Naquele contexto, figura-se que a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, concretizada na instância, valorou as circunstâncias apuradas com adequado peso prudencial, por isso que o acórdão revidendo não merece nem suscita, qualquer intervenção ou suprimento reparatório.

Acórdão de 10 de Setembro de 2020 (Processo n.º 34/11.0ZCLSB.S1)

Crime de lenocínio - Lenocínio - Constitucionalidade - Pena única - Cúmulo superveniente - Concurso de crimes - Suspensão - Desconto - Desconto equitativo

O recurso interposto de um acórdão que apenas conhece supervenientemente um caso de concurso de crimes (nos termos do art. 78.º, do CP) não permite que nesta sede se possa analisar a qualificação jurídica dos factos provados dado que as decisões sobre estes já transitaram em julgado, tal como decorre daquele dispositivo.

Ambos os arguidos, durante um período considerável, entre fevereiro de 2014 e outubro de 2016, dedicaram-se a obter rendimento a partir de um negócio de contratação e disponibilização de mulheres para a prestação de serviços sexuais, exigindo a estas parte do rendimento que obtinham com a sua

atividade; foram indiferentes à circunstância de terem sido sujeitos a um primeiro interrogatório judicial pela prática dos mesmos factos, tendo persistido na prática as mesmas condutas.

A partir de uma moldura penal entre 3 anos e 21 anos e 3 meses de prisão num caso, e 3 anos e 25 anos de prisão no outro, considera-se adequada a pena única aplicada de 6 anos e 6 meses à arguida (à qual serão descontados 7 meses, por força do disposto no art. 81.º, do Código Penal) e 8 anos de prisão ao arguido.

Acórdão de 10 de Setembro de 2020 (Processo n.º 308/12.2TAABF.1.E1.S1)

Recurso penal - Lenocínio - Ofensa à integridade física simples - Omissão de auxílio - Burla - Extorsão - Ameaça - Concurso de infrações - Medida concreta da pena - Pena de prisão

Está em causa a prática sucessiva, entre Fevereiro de 2011 e Junho de 2014, de crimes de lenocínio, de ofensas à integridade física, de omissão de auxílio, de burlas, de extorsão e de ameaças, por arguido, já com 00 anos de idade e que, tanto quanto os factos reportados consentem verificar, vive, desde pelo menos os 00 anos de idade, da prática reiterada de crimes, contra o património, contra a autodeterminação sexual, contra a liberdade sexual, contra a integridade física e contra outros bens jurídicos pessoais, e contra a liberdade pessoal, arguido que «continua a desvalorizar a sua conduta não demonstrando sentido crítico nem arrependimento», que beneficia de pensões do Estado, sem integração laboral nem familiar, revelando contactos com uma neta, residente no ..., que foi vítima de ..., em 2018, e padece de «problemas do foro ...».

Perante tal materialidade, e na moldura abstracta do concurso, entre os 3 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, a idade e as presentes condições de saúde do arguido, únicos factores atendíveis em sede de mitigação da pena, tendo já sido objecto de ponderação no acórdão recorrido, que concretizou a pena única em 9 anos de prisão e 24 meses de proibição da faculdade de conduzir, não consentem a pretextada reversão *in mellius*, diante do arrolado pretérito e da ausência de qualquer facto de arrependimento ou de assunção do desvalor da reiterada prática delitiva, figurando-se que, situada aquém do ponto médio da dita moldura abstracta, a pena de 9 anos de prisão estabelecida na instância não merece qualquer reparo.

Acórdão de 27 de Novembro de 2019 (Processo n.º 86/18.1GBTCS.C1.S1)

Sentença - Matéria de facto - Lenocínio - Violência doméstica - União de facto - Pena parcelar - Pena única

Tendo ao arguido sido imputados, no requerimento formulado para julgamento, factos con-substanciadores e incriminativos dos ilícitos-típicos de lenocínio e violência doméstica, executados no âmbito de comunhão de união de facto, estabelecida entre vítima e arguido, e em que as acções distintivas e especificadoras de cada um dos ilícitos não são passíveis de ser fragmentadas e delimitadas, pela natural e corrente sequenciação e efectivação dentro de um quadro espaço-temporal de vivência comum, torna-se impossível ao tribunal, na descrição da factualidade adquirida em julgamento, proceder a um joeiramento de cada um dos singulares e individualizados factos que devam constituir o substrato objectivo de subsunção jurídico-penal;

Cumpra o cominado no artigo 374º, nº 2 do Código de Processo Penal a descrição dos factos provados operada mediante a narração de acções compósitas e interpenetradas de elementos (fáticos) identificadores de cada um dos ilícitos, ainda que sem uma dependência concreta e confinada de individualização/especificação típica;

Integra a materialidade típica do artigo 169º do Código Penal o sujeito que vivendo em situação de comunhão e trato conjugal com outra pessoa a oferece a outros homens para, mediante retribuição monetária, com ela manterem relações sexuais, apropriando-se da retribuição obtida pela prestação sexual dessa pessoa para satisfação das suas próprias e pessoais necessidades.

A censura do injusto ético-jurídico que conleva das acções de alguém que durante cerca de 25 anos humilha, por menoscabo da pessoa com quem partilha a comunhão de vida familiar, do passo que avilta e depreda, por «coisificação» do ente pessoal que com ele convive, não pode deixar de se situar num patamar próximo do limite máximo.

Acórdão de 19 de Junho de 2019 (Processo n.º 319/14.3 GCVRL.G1)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissão do recurso - Rejeição parcial - Vícios do artº 410 cpp - Nulidade - Lenocínio - Auxílio à imigração ilegal - Corrupção ativa - Corrupção passiva - Violação de segredo de justiça - Recebimento indevido de vantagem - Detenção de arma proibida - Natureza e medida da pena - Pena única

Não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos (art. 400.º, n.º 1, e), do CPP).

Para este efeito, o STJ vem entendendo que a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP. Esta irrecorribilidade abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que (quanto a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão) tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, as nulidades da decisão (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspetos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova (v.g., o respeito pela regra da livre apreciação e pelo princípio in dubio pro reo ou proibições de prova), com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares.

O Tribunal Constitucional decidiu, primeiro no acórdão n.º 412/2015, de 29.09.2015, da Secção, e depois no acórdão n.º 429/2016, de 13.07.2016, tirado em Plenário: “Julgar inconstitucional a norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente, face à absolvição ocorrida em 1.ª Instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição”.

Por identidade de razões, e fazendo jus a uma interpretação da norma ínsita no art. 410º, n.º 1, e), do CPP, conforme com a CRP (concretamente, o direito ao recurso sem limitações desproporcionadas e em termos que realmente garantam o princípio do duplo grau de jurisdição, enquanto expressão das garantias de defesa do arguido, consagradas no art. 32.º, n.º 1, da CRP), são recorríveis os acórdãos em que a Relação inovatoriamente condena os arguidos em pena de prisão efetiva, seja em caso de i) absolvição na 1.ª Instância, seja em caso de anterior condenação em ii) pena de prisão suspensa na sua execução ou em iii) pena de multa.

O tribunal de recurso, gozando da maior amplitude em matéria de indagação e aplicação do direito, não está impedido de oficiosamente conhecer de todos as questões que não impliquem *reformatio in pejus*, mesmo que não especificadas no recurso, visto que no processo penal rege o princípio da verdade material e, quando está em jogo a liberdade do cidadão cuja inocência é protegida constitucionalmente até ao trânsito em julgado da condenação, não há que impor entraves formais para evitar erros, desacertos e incongruências decisórias.

Mesmo nas situações referidas em supra nºs 2 e 3, o STJ pode conhecer oficiosamente das questões atinentes à medida das penas parcelares quando a justiça do caso concreto o imponha, nomeadamente para evitar disparidade/incoerência de critérios no tocante a arguidos responsáveis por factos que apresentam elevadíssimo grau de conexão.

Um dos princípios fundamentais da justiça exige que os casos análogos sejam tratados de maneira análoga, e os casos diferentes de forma diferente, em função da medida da diferença, sendo as disparidades injustificadas e os sentimentos de injustiça suscetíveis de lançar o descrédito sobre o sistema de justiça penal.

Os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objeto de recurso para o STJ, que apenas deles conhece *ex officio*, quando se confronte com uma matéria de facto ostensivamente divorciada da realidade das coisas, quer por ser insuficiente, quer por ser contraditória, quer por se revelar a priori – e pela simples leitura da decisão impugnada – uma matéria de facto erroneamente apreciada. Os recursos não se destinam a criar ou debater questões novas, que não tenham sido suscitadas ou apreciadas pelo tribunal recorrido, mas apenas a reapreciar questão ou questões decididas, ou que deveriam ter sido decididas, pelo tribunal recorrido, salvo o caso das que devam ser oficiosamente conhecidas.

A Relação não tinha que se pronunciar sobre questão apenas suscitada por um dos arguidos na sua resposta à motivação do recurso interposto pelo Ministério Público.

Para além dos demais crimes praticados como autor (corrupção passiva e violação do segredo de justiça), estão verificados os requisitos da cumplicidade quanto ao elemento de uma Força de Segurança que, a troco de contrapartida monetária, fornecia informações relativas ao momento de ações de fiscalização policial aos responsáveis por estabelecimento em que se desenvolviam as atividades de prostituição e alterne, uma vez que com a sua conduta favoreceu a realização típica dos crimes de lenocínio e de auxílio à emigração ilegal, ao aumentar qualificada e concretamente o perigo de lesão dos correspondentes bens jurídico-penais.

Ao aferir-se do grau de gravidade de infrações que se encontram numa relação de concurso efetivo e que apresentam entre si muito elevado grau de conexão, não pode subvalorizar-se, sob pena de dupla valoração, que, nas situações desta natureza, os imperativos de tutela dos bens jurídicos e de tutela da confiança da comunidade no ordenamento jurídico-penal são assegurados por uma multiplicidade de incriminações e de penas.

A opção pela aplicação de uma pena de multa ou por uma pena privativa da liberdade é completamente diferente quando, em função da prática de outro ou outros crimes, o arguido esteja inevitavelmente sujeito a uma condenação em pena de prisão. Nesta hipótese, ou a pena de multa é tão leve, face ao património do arguido, que não implica para ele um sacrifício, e então não é pena, ou o condenado, em meio prisional, está impossibilitado de angariar fundos para pagar a multa, com as naturais consequências daí resultantes.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 1216/15.0T8EVR.E1.S1)

Recurso penal - Cúmulo jurídico - Concurso de infrações - Concurso de infrações - Conhecimento superveniente - Pena de multa - Extinção da pena - Novo cúmulo jurídico - Falsificação - Violência doméstica - Detenção de arma proibida - Desobediência - Lenocínio - Medida concreta da pena - Pena única - Prevenção geral - Prevenção especial - Culpa - Illicitude - Pluriocasionalidade - Suspensão da execução da pena

Se, num conjunto de crimes em concurso, um deles tiver sido punido com pena de multa e os demais com penas de prisão, o cúmulo jurídico que haja de realizar-se será o das penas de prisão, de sorte que a referida pena de multa acrescerá materialmente à pena conjunta de prisão que foi fixada. Numa situação em que a pena de multa tenha sido imposta em processo distinto, ela não deverá integrar o cúmulo jurídico que englobe as penas de prisão por se tratar de um acto inútil que, como tal, não deverá ser praticado (art. 130.º, do NCPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP), a menos que, no conjunto de crimes em concurso, existam dois ou até mais punidos igualmente com penas de multa, posto que, se assim acontecer, sempre se imporá proceder ao cúmulo autónomo das penas de multa, cuja pena conjunta acrescerá materialmente à pena conjunta de prisão.

Tratando-se de pena de multa já extinta, se esta tiver resultado de uma condenação em pena originariamente de multa, pelas razões antes aduzidas, ela não relevará para o concurso de crimes e penas de prisão, uma vez que, por via da sua diferente natureza, sempre ficaria apartada do mesmo. Se a pena de multa se tratar de uma pena de substituição, ela já relevará para o concurso com as penas de prisão, uma vez que a prisão subjacente à dita pena de multa sempre será de descontar na pena única que vier a ser fixada, de sorte que a pena de multa de substituição ainda não cumprida (tal qual sucede, afinal, com a pena de prisão suspensa na execução) há-de ingressar no concurso como pena de prisão.

A pena de multa de substituição já cumprida deve integrar o concurso de crimes e penas, havendo porém lugar a desconto equitativo na pena única de prisão, de acordo com o disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP. No caso concreto, sendo a pena aplicada num dos processos em concurso originariamente de multa e mostrando-se esta já extinta pelo cumprimento, não existindo outra ou outras penas de multa para com ela cumular e onde houvesse que considerar esse cumprimento, não deve a mesma ser incluída no cúmulo.

Tendo as instâncias entendido incluir tal pena de multa extinta no cúmulo, condenação cujo trânsito aplicou como delimitador do período temporal relevante para efeitos do cúmulo jurídico, excluindo em consequência do concurso a pena de prisão aplicada no processo X, impõe-se que se proceda à reformulação do cúmulo jurídico no presente acórdão.

O cúmulo jurídico a efectuar que engloba um crime de falsificação de documento, um crime de violência doméstica, um crime de detenção de arma proibida, um crime de desobediência e um crime de lenocínio, tem como moldura abstracta 2 anos e 6 meses a 9 anos e 4 meses de prisão, pelo que, quanto à illicitude dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, situa-se, na generalidade, a um nível médio, e a um

nível significativamente mais elevado no que concerne aos factos configurativos dos crimes de falsificação de documento, de violência doméstica e de lenocínio.

Ponderando a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral, que se situam a um nível semelhante, impõe-se que a pena conjunta a fixar se situe em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta, mas ainda assim afastada do seu limite máximo e tendo presente, ao nível da prevenção especial, o vasto passado criminal do arguido, julga-se proporcional a pena conjunta de 5 anos de prisão.

Impõe-se que a pena de 5 anos de prisão, aplicada ao arguido, seja efectiva, na medida em que a circunstância de o arguido ter usufruído de suspensão da execução da pena de prisão por mais de uma vez pouco ou nada contribuiu para fazendo-o, alterar a sua conduta, nela encontrar motivos para enveredar por outra forma de vida mais conforme às regras que regulam a vida em comunidade.

Acórdão de 22 de Setembro de 2016 (Processo n.º 43/10.6ZRPRT.P1-D.S1)

Recurso para fixação de jurisprudência - Oposição de julgados - Prazo de interposição do recurso - Trânsito em julgado - Caso julgado - Reclamação - Lenocínio - Bem jurídico protegido

Sabendo que nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, e sabendo que o último acórdão prolatado no âmbito dos autos no Tribunal da Relação é de 16-12-2015, e tendo sido interposto este recurso para fixação de jurisprudência a 27-04-2016, há muito que o prazo de 30 dias foi ultrapassado, pelo que é rejeitado o recurso, por força do disposto naquele normativo.

Na verdade, ainda que a arguida tenha apresentado recurso para o STJ que não foi admitido, não se pode entender que esta interposição impeça o trânsito em julgado do acórdão. É que nos termos do art. 628.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, *“a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação”*.

Não é pelo facto de, após o último acórdão que indeferiu a arguição de nulidades do primeiro, ter interposto recurso do acórdão da relação (de 16-12-2015) e de ter sido proferido despacho de não admissibilidade, do qual reclamou para o Supremo Tribunal de Justiça, que se pode considerar que o trânsito em julgado apenas ocorreu em momento posterior. Na verdade, se assim fosse estava aberta uma nova via para prolongar, ou seja, alterar, os prazos legalmente estabelecidos. Os acórdãos não estão em oposição, pelo que a necessária oposição de julgados não se verifica sendo inadmissível o recurso interposto.

No acórdão recorrido nunca há identificação das vítimas do crime de lenocínio, nem sequer se questionando esse problema, contrariamente ao que sucede no acórdão fundamento onde estas vítimas foram identificadas, assim diferindo a matéria factual subjacente a cada uma das decisões não permitindo que se considere que há oposição de julgados.

Quer o acórdão fundamento, quer o acórdão recorrido partem do mesmo entendimento quanto ao bem jurídico protegido pela incriminação considerando que é o da liberdade de autodeterminação sexual, ou seja, não há oposição quanto ao entendimento de qual o bem jurídico protegido.

Acórdão de 25 de Maio de 2016 (Processo n.º 108/14.5JALRA.E1.S1)

Dupla conforme - Pena única - Medida concreta da pena - Repetição da motivação - Violação - Lenocínio - Violência doméstica - Detenção de arma proibida - Pluriocasionalidade

Uma vez que todas as penas parcelares aplicadas pela 1.ª instância relativamente aos crimes singulares foram confirmadas pela relação e porque todas são inferiores a 8 anos de prisão, a decisão é irrecorrível quanto a tais crimes, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, ficando apenas para apreciar a parte da decisão correspondente à pena única.

No recurso que interpôs para o STJ, o recorrente repetiu *ipsis verbis* as conclusões que extraiu no recurso que interpôs para a relação do acórdão de 1.ª instância. Tal repetição é, no caso, compreensível por o tribunal da relação se ter limitado a chamar à colação a fundamentação de 1.ª instância, nada lhe tendo acrescentado. Assim, nada obsta a que se conheça da questão da medida da pena única, tomando como referência o acórdão do tribunal colectivo, que mereceu absoluta confirmação por parte da relação. Na determinação da medida da pena única, o tribunal além de observar os critérios consagrados no art. 71.º, do CP, deverá ter também em consideração o comando do art. 77.º, n.º 1, do CP, que determina que sejam considerados em conjunto os factos e personalidade do agente. Para tanto, procede-se à

interligação da totalidade dos factos com a personalidade do agente, de forma a apurar se tal globalidade traduz uma personalidade propensa ao crime, o que constitui critério agravativo da pena, ou se não é mais do que uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do agente. Fazem parte do concurso um crime de lenocínio agravado, um crime de violência doméstica, 80 crimes de violação agravada e um crime de detenção de arma proibida.

A fixação da pena conjunta em 19 anos de prisão revela uma discrepância entre a avaliação feita relativamente às singulares condutas criminosas, que foram punidas com penas próprias da pequena e média criminalidade, e aquela a que o tribunal procedeu para a determinação da pena única. Na valoração da personalidade do arguido não pode deixar de se considerar a existência de uma tendência para a prática deste tipo de criminalidade, sendo patente o aumento da culpa do agente em consequência de uma enorme repetição dos actos de cópula com que vitimizou a filha menor, cujos direitos fundamentais lhe cumpria especialmente defender no âmbito do exercício do poder paternal. Mas não deve deixar de se ponderar como circunstância favorável ao arguido o facto de, quebrados os freios resultantes da ética e da moral sexual que visam evitar a prática de actos deste jaez, a resistência ao impulso sexual se tornar de grau menor, propiciando a repetição dos actos criminosos. Atendendo às fortes exigências da prevenção geral, que são elevadas e olhando às necessidades de prevenção especial reveladas pela tendência do arguido para a prática deste tipo de criminalidade, uma pena de 16 anos de prisão responde já a tais necessidades, sendo proporcional à culpa do agente, que é muito elevada.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 1704/07.2TBBGC.P1.S2)

Admissibilidade de recurso - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão da relação - Pena parcelar - Pena única - Confirmação *in melius* - Lenocínio - Auxílio à emigração ilegal - Aplicação da lei processual penal no tempo

O acórdão de 1.ª instância foi proferido em 17-07-2007, isto é anteriormente à data da entrada em vigor das alterações ao regime de recursos, resultante da Lei 48/2007, de 29-08, sendo, consequentemente, aplicável a anterior redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que dispunha não ser admissível recurso de «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções».

Deste modo, por imposição do referido art. 400.º, n.º 1, al. f), e do art. 432.º, al. b), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação nem relativamente às penas parcelares aplicadas pelos crimes de lenocínio e de auxílio à emigração ilegal, puníveis com penas não superiores a 5 anos de prisão (lenocínio até 5 anos; auxílio à imigração ilegal é punido com prisão até 4 anos).

À mesma solução se chega segundo o novo regime de recursos, após a redacção da Lei 48/2007, de 29-08. De facto, os critérios das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP revertem para a pena concretamente aplicada, e as penas aplicadas, em igual medida nas duas instâncias, não sendo superiores a 8 anos de prisão, não permitem recurso para o STJ – art. 432.º, al. b), do CPP. IV -Resta a pena única. No entanto, dado que houve confirmação pela Relação, *in melius*, da pena única fixada na 1.ª instância [a Relação reduziu a pena única de 9 anos de prisão para 8 anos de prisão], a decisão não é recorrível nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

Acórdão de 21 de Novembro de 2012 (Processo n.º 86/08.OGBOVR.P1.S1)

Cúmulo jurídico - Concurso de infracções - Lenocínio - Pena parcelar - Pena única - Prevenção geral - Prevenção especial - Culpa - Illicitude

A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 3 anos e 3 meses e o máximo de 25 anos de prisão relativamente a ambos os recorrentes [sendo que o recorrente J foi condenado nas penas de: 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão e 2 anos e 10 meses de prisão, pela prática de 8 crimes de lenocínio agravado; 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 3 meses de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão,

pela prática de 6 crimes de lenocínio simples; 1 ano de prisão, pela prática de um crime de extorsão; 1 ano de prisão, pela prática de um crime de coacção e 1 ano de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida; e o recorrente V foi condenado em: 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão e 3 anos de prisão, pela prática de 6 crimes de lenocínio agravado, 3 anos de prisão pela prática de um crime de branqueamento; 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 4 meses de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de 5 crimes de lenocínio simples; 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo; 1 ano de prisão, pela prática de um crime de coacção e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de extorsão].

Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que deverá ter-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente. Assim, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.

Analisando os factos verifica-se que todos eles, quer no que diz respeito ao arguido J quer no que tange ao arguido V, se encontram conexados entre si, apresentando-se numa relação de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso de acentuada gravidade, tendo por núcleo essencial o proxenetismo. A forma profissionalizada da actuação dos arguidos, a sua duração (cerca de 3 anos), o número de pessoas exploradas e os proventos auferidos, configuram um ilícito global de elevada gravidade, revelador de personalidades mal formadas, desprovidas de valores éticos, com propensão para o crime. Ponderando todas estas circunstâncias, não nos merecem qualquer censura as penas conjuntas impostas aos arguidos J e V, respectivamente, de 12 anos de prisão e de 11 anos de prisão.

Acórdão de 31 de Outubro de 2012 (Processo n.º 61/10.4TAACN-B.S2)

Habeas corpus - Prazo da prisão preventiva - Instrução - Criminalidade violenta - Lenocínio - Aplicação da lei processual penal no tempo - Regime concretamente mais favorável - Direito de defesa - Reabertura de inquérito

A questão que a presente petição de *habeas corpus* especialmente convoca está em saber se, no caso, os prazos de duração máxima de prisão preventiva são os indicados na al. b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ou se, pelo contrário, são os indicados no n.º 2 do mesmo artigo.

Encontrando-se os autos na fase processual da instrução (sem que tenha sido proferida decisão instrutória), interessa considerar o prazo de duração máxima da prisão preventiva, atendendo a essa fase do processo. Dispõe a al. b) do n.º 1 do art. 215.º que [a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido] 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, esse prazo é elevado para 10 meses, para além de outras situações, «em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada».

O conceito de criminalidade violenta é dado pela al. j) do art. 1.º do CPP, segundo a qual, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, [considera-se] «criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos. Já na redacção da Lei 26/2010, de 30-08, [considera-se] «criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5.

Os crimes de lenocínio por que o requerente foi indiciado e acusado são crimes contra a liberdade sexual, puníveis com pena de prisão de 1 a 8 anos.

O princípio da aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, contido no art. 5.º, n.º 1, do CPP, sofre, designadamente, a excepção prevista na al. a) do n.º 2 do mesmo artigo. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de

defesa. Por isso, quando ocorre sucessão de normas processuais materiais, a questão da aplicação da lei no tempo a um processo ou a uma determinada fase do processo deverá ser resolvida por aplicação do regime que se mostre mais favorável ao arguido, analogamente ao disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP. Concretamente, na matéria de alteração de prazos da prisão preventiva, o problema da sucessão de leis, numa determinada fase processual, deve ser resolvido por aplicação do regime que, nessa fase, se mostre mais favorável ao arguido. Só assim se salvaguarda a validade dos efeitos produzidos pela lei anterior, quanto aos prazos já decorridos antes da entrada em vigor da lei nova, e se evita que, por aplicação imediata da lei nova, possa resultar um agravamento da situação processual do arguido (o que sucederá nos casos em que, por aplicação da lei nova, resulte um alargamento dos prazos da prisão preventiva). Todavia, no caso vertente, quando o inquérito foi reaberto (art. 279.º do CPP), por despacho de 20-12-2010 – depois de, com força de caso decidido, ter sido arquivado, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP –, já se encontrava em vigor a Lei 26/2010, de 30-08, uma vez que, conforme respectivo art. 5.º, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação.

O inquérito rege-se, assim, a partir da sua reabertura, pelas normas processuais que resultam das alterações introduzidas pela mencionada Lei. Com a consequência de ser aplicada ao inquérito a norma da al. j) do art. 1.º do CPP, na redacção da Lei 26/2010, em vigor à data da reabertura do inquérito e, necessariamente, em vigor quando o requerente foi sujeito a medida de coacção de prisão preventiva. Por conseguinte, quanto aos prazos de duração máxima da prisão preventiva, não há qualquer problema de sucessão de leis processuais penais no tempo a considerar. De todo o modo, ainda se dirá que a posição sustentada pelo requerente de os crimes de lenocínio por que foi indiciado e acusado não estarem compreendidos na al. j) do art. 1.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não se mostra fundada. Na verdade, nessa redacção, referem-se as condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade das pessoas sem especificação das expressões ou manifestações da liberdade contempladas, não havendo, pois, razão para uma limitação aos crimes contra a liberdade pessoal (do Capítulo IV do Título I do Livro II do CP) e consequente exclusão dos crimes contra a liberdade sexual.

A redacção da al. j) do art. 1.º do CPP, dada pela Lei 26/2010, de 30-08, só é verdadeiramente inovadora, relativamente à redacção da Lei 48/2007, de 29-08, ao incluir as condutas que dolosamente se dirigirem contra a autodeterminação sexual e contra a autoridade pública. Ao especificar que nas condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade se compreende tanto a liberdade pessoal como a liberdade sexual mais não precisa do que o sentido “possível” já contido na expressão genérica “contra a liberdade” da redacção anterior. Por ser assim, os crimes de lenocínio por que o requerente se encontra acusado integram-se no conceito de «criminalidade violenta» tal como era definido pela al. j) do art. 1.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08.

Acórdão de 24 de Maio de 2011 (Processo n.º 59/11.5YFLSB.S1)

Habeas corpus - Lenocínio - Prazo da prisão preventiva - Criminalidade violenta

O requerente da providência de *habeas corpus* alega que a sua prisão é ilegal por se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, já que o crime cuja forte indicição fundamentou a sua prisão preventiva é o de lenocínio agravado, p. e p. pelo art. 169.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do CP. Este crime é um crime contra a liberdade sexual; por isso e porque é punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, integra-se na *criminalidade violenta*, à luz da actual redacção da al. j) do art. 1.º do CPP, introduzida pela Lei 26/2010, de 30-08, entrada em vigor em 30-10-2010. E integrava já a criminalidade violenta à luz da mesma alínea, na versão da Lei 48/2007, de 29-08; com efeito, sendo o crime imputado ao requerente o de lenocínio agravado, isto é, cometido, além do mais, «por meio de violência ou ameaça grave», não pode deixar de ser considerado um crime «contra a liberdade das pessoas», na medida em que a «violência ou ameaça grave» usadas no cometimento desse crime envolvem necessariamente constrangimento ou coacção sobre a vítima, tirando-lhe, pelo menos, a liberdade de decisão de exercer ou não a prostituição.

Tratando-se de crime abrangido no conceito de criminalidade violenta, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses.

Acórdão de 21 de Outubro de 2009 (Processo n.º 47/07.6PAAMD-S.S1)

Criminalidade violenta - Habeas corpus - Lenocínio - Prazo da prisão preventiva

O crime de lenocínio do art. 169.º, n.º 1, do CP constitui “criminalidade violenta” para efeito do alargamento do prazo de prisão preventiva previsto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, já que é punido com a pena de 6 meses a 5 anos e que não pode deixar de ser considerado um crime contra a liberdade.

Com a expressão liberdade e autodeterminação sexual o legislador quis contemplar à mesma os atentados à liberdade, mas desta feita centrados na área da sexualidade. Como é sabido, o proxenetismo associa-se regularmente a uma limitação da liberdade de movimentos, e portanto da autonomia, das prostitutas, em troca da sua protecção. O que, assumindo uma dimensão especialmente grave, faz o agente incorrer no crime qualificado do n.º 2 do art. 169.º do CP. Não faz sentido nenhum que se considerem só os crimes contra a liberdade física como crimes violentos. Violência vem de vis, que tinha, como é sabido, o sentido de força física. Porém, como também é por demais evidente, não só o conceito passou a abarcar a violência psicológica, como é esta que, nas nossas sociedades, mais malefícios causa. Hoje, o emprego da força física mostra-se cada vez menos necessário, até para cometer crimes.

Ainda por aí se justificaria uma equiparação de violência física a violência psicológica, para efeitos de protecção pelo sistema penal.

Acórdão de 14 de Maio de 2009 (Processo n.º 07P0035)

Abuso sexual de crianças - Crime continuado - Pressupostos - Culpa - Concurso de infrações - Crime de trato sucessivo - Coito oral - Agravantes - Bem jurídico protegido - Lenocínio - Menor

Nos termos do art. 30.º, n.º 2, do CP, a prática repetida do mesmo tipo de crime ou de tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico, desde que executada de forma homogénea e próxima, do ponto de vista temporal, e no quadro de uma mesma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, constitui um só crime (continuado).

A razão de ser da unificação de uma pluralidade de condutas radica, pois, na *diminuição da culpa*, pelo que a mera reiteração criminosa, ainda que homogénea na sua execução, será insuficiente para unificar as diversas condutas, assim como o será uma qualquer situação externa que eventualmente facilite a reiteração, desde que essa facilitação não constitua uma “solicitação” suficientemente forte que envolva ou traduza uma diminuição *considerável* da culpa do agente.

Essencial é distinguir entre a ocorrência ou subsistência de uma mesma situação externa que “empurre” o agente para a repetição da mesma conduta, por um lado, e a procura ou organização pelo agente de novas oportunidades para repetir uma conduta anteriormente praticada, por outro. Por outras palavras: há que distinguir entre a reiteração criminosa que resulta de uma situação externa que subsiste ou se repete sem que o agente para tal contribua e aquela que resulta de uma situação procurada, provocada ou organizada pelo próprio agente. Neste segundo caso, são obviamente razões *endógenas* que levam à reiteração criminosa e portanto não existe atenuação da culpa, antes uma culpa agravada, estando pois excluído o crime continuado. Acrescente-se que o n.º 3 do art. 30.º do CP, aditado pela Lei 59/2007, de 04-09, não alterou os dados da questão. O que esse número veio estabelecer, aliás de forma algo redundante, não é que nos crimes contra bens pessoais, tratando-se da mesma vítima, se deve sempre unificar as condutas, mas sim que nesses crimes a pluralidade de vítimas é obstáculo a essa unificação; ou seja, nesse tipo de crimes, a continuação criminosa só pode estabelecer-se em torno de cada vítima, e desde que estejam reunidos os demais requisitos do crime continuado, nomeadamente a mitigação substancial da culpa do agente.

No caso dos autos:

- o recorrente *PI* foi, além do mais, condenado [em 1.ª instância] como autor de nove crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP (na versão anterior à Lei 59/2007), na pessoa do menor *DS*, de quatro crimes idênticos na pessoa do menor *FS*, e também de quatro crimes análogos na pessoa do menor *JC*;

- os factos que estão assentes demonstram que os menores em causa exerciam a prostituição com vários homens, ou acompanhavam os prostitutas, em local notoriamente conhecido da cidade, pelo que era muito fácil ao arguido procurá-los para manter com eles relações sexuais remuneradas; por outro lado, tendo já o arguido mantido relações sexuais remuneradas, ou não, anteriormente, com cada um deles, era-lhe bem mais acessível a abordagem individual para repetir tais actos;

havendo vários elementos externos facilitadores dos contactos sexuais, quando estes eram praticados com o mesmo menor e uma vez que foram realizados de forma essencialmente homogénea, em período relativamente próximo (atenta a «actividade» em causa), deve considerar-se, neste caso, que houve *um crime continuado por cada uma das vítimas*.

Trata-se de uma situação peculiar, pois a maioria dos abusos sexuais de menores são praticados sobre vítimas «indefesas», que são violentadas física ou psicologicamente, pelo que o STJ tem muitas vezes entendido que, em regra, existe um agravamento de culpa por cada um dos crimes cometidos, incompatível com o crime continuado. Por isso, nesses casos, tem-se considerado que há um único crime de trato sucessivo (que a moldura penal permite graduar de forma mais intensa) e não um crime por cada contacto sexual.

Mas não neste caso particular, pelas suas especiais circunstâncias. Não se pode dizer que “o arguido promoveu activamente a verificação de novas ocasiões favoráveis para que tal sucedesse”, antes que estes menores “ofereciam” os seus favores sexuais em local conhecido da cidade e, desse modo, facilitavam o contacto com os “clientes”, o que diminui substancialmente a culpa destes, embora, como é óbvio, se mantivesse a ilicitude da conduta punida nos termos da lei. Consequentemente, neste caso, é de acolher a figura do crime continuado em relação à reiteração de conduta com os menores DS, FS e JC. Deve entender-se excluída da previsão típica do n.º 2 do art. 172.º do CP (na redacção anterior à Lei 59/2007) a excitação do pénis do ofendido com a boca do agente, ou seja, a chamada *fellatio*. O que justifica a agravação estabelecida no n.º 2 do art. 172.º do CP (na redacção anterior à Lei 59/2007) é a maior ilicitude que a imposição à vítima da penetração do seu corpo necessariamente envolve. Desde logo, pelas eventuais (e normais) consequências físicas que pode determinar (dores, lesões). Mas sobretudo pela carga psicológica que o acto envolve.

É claro que, no tipo legal de crime e nas circunstâncias em análise [*em que, quanto ao crime cometido contra o menor SG, a cinco crimes cometidos contra o menor DS e a todos os crimes cometidos contra os menores FS e JC, o recorrente “limitou-se” a introduzir os pénis dos menores na sua própria boca, “chupando-os”*], quem comanda o acto, quem tem o domínio do facto, é aquele que “sofre” a penetração, mau grado a vítima assuma sexualmente o papel activo. Mas esse é precisamente o pressuposto da ilicitude: que a vítima assuma um papel sexualmente activo porque é isso que o agente quer, para satisfazer o seu desejo sexual, não o da vítima. É em função da vontade do agente que o acto se desenrola. A “superioridade” da vítima é falsa. Contudo, o acto em si comporta, pelas razões atrás expostas, uma menor lesão para a vítima. E por isso deve ser distinguido daqueles actos em que a vítima é reduzida a um papel puramente passivo.

Na verdade, são completamente diferentes actos, como a *fellatio*, que, sendo com o corpo da vítima, não são no seu corpo, pois não o invadem, antes constituem penetração do corpo do próprio agente. O acto é dentro do corpo do agente, é ele quem sofre a penetração, a invasão do seu corpo, com tudo o que isso pode encerrar de humilhante ou agressivo, limitando-se a vítima a colaborar com ele na realização do seu desejo. O acto não determinará, em princípio, quaisquer consequências físicas no corpo da vítima. Assim, quer do ponto de vista psicológico, quer do ponto de vista simbólico, pelo papel activo que a vítima aí desempenha, não adquire, esse acto, uma carga negativa semelhante ao acto de “ser penetrado”. Em conclusão, é o especial desvalor de ser penetrado que a lei queria punir no n.º 2 do art. 172.º do CP, na versão anterior à Lei 59/2007.

A entender-se que seria antes a participação num acto de penetração, qualquer que fosse o papel assumido pela vítima, estaria a atribuir-se à incriminação a intenção de tutela de um bem jurídico não propriamente individual (focalizado nas consequências que para a vítima resultam do acto), antes social (o valor que é socialmente atribuído aos actos sexuais em que ocorre a penetração, mesmo alheia), o que não se compagina com a natureza essencialmente individualista ou personalista do direito penal sexual. Com efeito, e como é consensual, o bem jurídico protegido nos crimes sexuais é a liberdade sexual, ou, na sua dimensão mais intensa, a autodeterminação sexual, e não os valores ético-sociais dominantes. Excluída se deve entender, pois, e em conclusão, a *fellatio* da previsão típica do n.º 2 do art. 172.º (versão anterior) ou do n.º 2 do art. 171.º (versão vigente) do CP.

No que respeita ao crime de lenocínio de menores previsto no art. 176.º, n.ºs 1 e 3, do CP (na versão anterior à Lei 59/2007) e agora no art. 175.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CP (na redacção actual), elemento nuclear da infracção é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor. Não suscita grandes dúvidas a interpretação destes conceitos, que se traduzem, o primeiro, na determinação da vontade do menor à prática da prostituição, e os restantes na disponibilização de meios para o seu exercício. Na determinação da vontade deve compreender-se não só a produção da mesma (quando inexistente antes da intervenção do agente), como a sua persistência (mediante essa intervenção). Encontrando-se provado que:

- o recorrente AN, que “frequentava”, tal como o menor LD, o P..., local onde se conheceram, propôs ao menor que vivessem juntos, num quarto de uma pensão, a fim de que este último suportasse as despesas inerentes ao arrendamento do quarto e ao sustento de ambos;

- o menor aceitou, passando a ser ele, com os rendimentos provenientes do exercício da prostituição, a pagar as despesas com o quarto e com o sustento de ambos;

- o recorrente AN apresentou uma vez o menor a um dos co-arguidos nos autos, CS, para que este mantivesse relações sexuais com o dito companheiro, LD, recebendo em troca € 5, não tendo no entanto chegado a concretizar-se qualquer relação sexual entre esse indivíduo e o menor, apesar de ser essa, inicialmente, a intenção de CS;

praticou o recorrente uma tentativa de lenocínio, tentativa punível, atento o disposto nos arts. 23.º, n.º 1, e 175.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CP.

Não se pode afirmar que o recorrente tivesse determinado o menor LD a prostituir-se, pois este já se dedicava à prostituição antes de conhecer aquele. É certo que, quando passaram a viver juntos, foi exclusivamente o menor que sustentou o “casal”, com os rendimentos provenientes da prostituição. Mas, embora esse facto pudesse de alguma forma ter intensificado a necessidade de o menor recorrer à prática de actos sexuais venais, para assim obter maiores rendimentos, não pode ser caracterizado como determinação, já que nenhum indício existe de que, de outra forma, o menor teria abandonado a prostituição. Por outras palavras, o arguido mais não fez do que aproveitar-se economicamente da actividade desenvolvida pelo menor, vivendo à custa dele, mas esse aproveitamento não integra o elemento típico *fomento do exercício da prostituição*, constante do tipo legal do crime de lenocínio de menores.

Mas, tendo-se provado que o arguido apresentou o menor LD a um terceiro, para com ele manter relações sexuais, recebendo em troca desse “serviço” a quantia de € 5, sendo que a relação sexual, porém, não se consumou, esta “apresentação” constitui sem dúvida um acto de favorecimento da prostituição, pois que, dessa forma, o arguido “recrutou”, esporadicamente embora, um cliente para o menor, dirigindo-se este último e o dito cliente para uma pensão, para a prática de actos sexuais remunerados, que, todavia, não vieram a concretizar-se, por razões desconhecidas.

Acórdão de 13 de Abril de 2009 (Processo n.º 47/07.6PAAMD-P.S1)

Habeas corpus - Prisão preventiva - Admissibilidade - Lenocínio - Bem jurídico protegido - Criminalidade violenta

Nos termos das als. a) e b) do art. 202.º do CPP são pressupostos da prisão preventiva, entre outros, a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou com pena de prisão de máximo superior a três anos, tratando-se de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

O crime de lenocínio é um crime que tem como objecto da tutela um bem jurídico eminentemente pessoal – “a liberdade sexual da pessoa que se dedica à prostituição ou, por outras palavras, a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa”, arredados que foram bens jurídicos de natureza supra-individual da comunidade ou do Estado “relacionados com concepções de ordem moral enquanto fundamentadoras da incriminação de condutas”.

O que caracteriza este tipo legal de crime e lhe confere legitimidade constitucional é a “normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência” e, por isso, deve fazer-se uma interpretação restritiva do tipo “no sentido de exigir a prova adicional do elemento típico implícito da “exploração económica e social” da vítima prostituta – cf. Acs. do TC n.ºs 144/2004 e 196/2004.

Neste contexto o crime de lenocínio pode integrar-se no conceito de “criminalidade violenta”, na medida em que, em conformidade com a al. j) do art. 1.º do CPP, as respectivas condutas, que têm carácter doloso, se dirigem contra a liberdade das pessoas, aqui abrangida, como sua indispensável componente, a liberdade e autodeterminação sexual das pessoas.

Tendo o requerente sido condenado pela prática de 7 crimes p. e p. pelo art. 169.º, n.º 1, do CP, os quais atentam dolosamente contra a liberdade das pessoas, assumem o cariz de “criminalidade violenta” e constituem pressuposto da admissibilidade da medida coactiva de prisão preventiva, visto que punidos, cada um deles, com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 08P3982)

Extradicação - Cooperação judiciária internacional em matéria penal - Direito de defesa - Recusa facultativa de execução - Consumação - Associação criminosa - Lenocínio - Tráfico de pessoas

As formas de cooperação referidas no art. 1.º da Lei 144/99, de 31-08, a começar por a aí mencionada em primeiro lugar, que é a extradição, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do diploma, “regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma”. Daí que, as causas de recusa facultativa ou obrigatória do pedido de extradição, decorrentes da lei geral, não devam ser chamadas à colação. Importa sim, ter em consideração [*no caso presente, em que o Tribunal da Relação deferiu o pedido de extradição de cidadã brasileira*], o Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil, de 07-05-1991, concretamente em matéria de recusa do pedido de extradição. Sabido que, em relação à disciplina sobre cooperação judiciária penal, e especificamente sobre extradição, que resulta da Lei 144/99, de 31-08, esse tratado teve em conta as ligações especialmente estreitas entre os dois países e só pode ter querido facilitar a cooperação, em ambos os sentidos do Atlântico.

Entre as normas que prevêem circunstâncias, em face das quais a extradição é inadmissível, e, bem assim, em que a dita extradição pode ser recusada, encontra-se a prevista na al. b) do art. 3.º do Tratado: “ter sido a infracção cometida no território da Parte requerida”. Ou seja, em Portugal. Nos termos do art. 7.º do CP português, “o facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido”.

Os factos indiciados nos autos reportam-se a um grupo criminoso que se organizou e que passou a funcionar a partir de S. Paulo, pelo menos desde Junho de 2006, com vista ao tráfico internacional de mulheres, para fins de prostituição. A extraditanda é reputada pessoa de confiança da co-arguida GG para a Europa. Refere-se que aquela reside em Portugal e «agencia as garotas de GG naquele continente». Importa ter em conta que se está perante a acusação, entre o mais, de um crime de associação criminosa, aí assumindo aparentemente, papel mais relevante, a tal GG, moradora em S. Paulo. Também é certo que todos os outros co-arguidos aí residem, com excepção de TB, residente em S. André, e GR em Miami, EUA, para além da extraditanda, que reside em Portugal. Os elementos fornecidos apontam claramente para uma organização que labora a partir do Brasil, enviando raparigas para encontros de cariz sexual, não só internamente, como daí para o estrangeiro.

A constituição e início do funcionamento de uma associação criminosa assinala o momento da consumação deste crime, que depois se pode prolongar. Porque a associação é autónoma em relação aos crimes que se pratiquem através dela, fazer parte da associação não implica evidentemente participar em todos os crimes praticados no seu seio.

O facto de a recorrente integrar a associação criminosa em foco não reclama, obviamente, que a mesma viva e trabalhe, no que possa ser tido por sede da mesma, podendo dar o seu contributo, para funcionamento do grupo e prossecução dos seus objectivos, a partir de outro país que não o Brasil. Mais, tratando-se de uma rede transnacional de prostituição, é clara a necessidade de apoios no estrangeiro, para seu funcionamento. Em matéria de crime transnacional, a mobilidade e a dispersão de agentes e actividades, reclama, pois, que se possa proceder contra alguém por um crime cometido num lugar, a partir do qual a organização actua, mesmo que esse alguém não tenha desenvolvido toda ou alguma da sua actividade aí.

Em relação aos crimes de lenocínio e tráfico de pessoas, dir-se-á que, decisivo para efeitos de consumação e portanto de competência, à luz do normativo atrás transcrito, é o local do aliciamento, angariação ou contratação das prostitutas. E esse trabalho incidia sobre brasileiras, no Brasil. Não existe motivo que impeça a concessão da extradição em causa.

Acórdão de 5 de Setembro de 2007 (Processo n.º 07P1125)

Lenocínio - Bem jurídico protegido - Elementos da infracção - Constitucionalidade - Autoria - Cumplicidade - Medida concreta da pena

O conteúdo material do que seja crime deve decorrer do quadro axiológico-jurídico constitucionalmente consagrado, ou seja, só pode ser crime o comportamento que viola ou ameaça violar o quadro de valores constitucionalmente consagrados.

Como tal, a definição do crime em sede de direito ordinário deve reportar-se àquele quadro de valores constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade material.

Na previsão normativa do n.º 1 do art. 170.º do CP o que está em causa, mais do que tudo, é a exploração de uma pessoa por outra, uma espécie de usura ou enriquecimento ilegítimo fundado no comércio do

corpo de outrem por parte do agente. Inculca tal entendimento o facto do apontado tipo legal de crime prescrever que o agente actue "profissionalmente ou com intenção lucrativa".

Por isso, não é exclusivamente o aspecto estrito de liberdade e autodeterminação sexual, como bem pessoal, que subjaz à criminalização do lenocínio.

Assim entendida, a prática do lenocínio, p. e p. pelo n.º 1 do art. 170.º do CP, configura uma clara violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa humana e, por isso, obstáculo à livre realização da respectiva personalidade, valores constitucionalmente protegidos – cf. arts. 25.º e 26.º da CRP.

Fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa da prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, fazendo disso profissão ou com intenção lucrativa, não é um acto de intimidade da pessoa, de vida privada, de liberdade individual, já que o mesmo é projectado exactamente para fora dela e da sua esfera privada e, no fundo, acaba por significar uma exploração indigna da pessoa humana. O direito ao trabalho constitucionalmente salvaguardado seguramente que pressupõe a dignidade humana no seu exercício.

Embora a vítima do crime de lenocínio (art. 170.º do CP) possa ser, em qualquer das formas, qualquer pessoa adulta, homem ou mulher, tem sido ao nível da vítima mulher que o tema intensamente tem incidido.

O art. 170.º, n.º 1, do CP insere-se numa opção de política criminal, tendo em conta a necessidade de combater o tráfico de pessoas para exploração sexual, assentando o bem jurídico na protecção da dignidade da pessoa no modo de explicitação comunitária da sua liberdade e autodeterminação sexual. O art. 170.º, n.º 1, do CP protege um bem jurídico de natureza constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, constitutiva de um dos princípios fundamentais da República Portuguesa, conforme dispõe o art. 1.º da CRP, assumindo-se aquele normativo do CP como uma dimensão de tutela jurídico-penal da garantia da dignidade humana, constitucionalmente consagrada, e protegida pelo art. 26.º, n.º 2, da Lei Fundamental, aqui na vertente da dignidade ínsita à auto-expressividade sexual, co-determinando tal inciso, axiológico-normativamente, a expressividade comunitária do modo de exercício do direito à liberdade e autodeterminação sexual, ou seja, vinculando esse exercício de autodeterminação sexual, com projecção e relevância ético-sociais, à dignidade da pessoa, de forma a que esta não constitua mera mercadoria, *res possidendi*, mero instrumento de prestação sexual, ainda que com o consentimento da vítima, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem. A criminalização do crime de lenocínio p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP configura-se, por isso, como constitucional.

Para que se verifique o crime de lenocínio p. e p. no art. 170.º, n.º 1, do CP basta que o agente pratique alguma das condutas ali previstas (fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de Prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo) "profissionalmente ou com intenção lucrativa". Mas não é elemento típico deste crime a existência de uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono da vítima.

A exigência dessa situação não tem o mínimo apoio literal no n.º 1 do art. 170.º do CP (*vide* arts. 1.º do CP e 9.º, n.ºs 2 e 3, do CC).

A existência de uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono da vítima constitui, outrossim, uma circunstância qualificativa do crime de lenocínio, como resulta do n.º 2 do mesmo art. 170.º do CP.

Também a Proposta de Lei (de alteração do Código Penal) n.º 98/X, no seu art. 169.º, n.º 1, não contempla a exigência de tal situação de exploração, a qual continua a integrar uma das qualificativas do crime, nos termos do n.º 2, als. c) e d), do referido art. 169.º.

Por outro lado, o preceito não admite interpretação restritiva, no sentido de ser tipicamente exigível o que a lei eliminou. Aceitar-se uma interpretação restritiva em tal âmbito, seria fazer entrar pela janela o que se fez sair pela porta (Revisão de 1995).

Uma interpretação restritiva do referido art. 170.º, n.º 1, do CP, no sentido de que a inexistência de uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono da vítima se traduz em descriminalização da conduta do agente, ainda que verificada a factualidade típica descrita no mesmo n.º 1, é que seria inconstitucional, porque contende com a definição dos pressupostos do crime, que é da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do art. 165.º, n.º 1, al. c), da CRP.

A caracterização de cúmplice alcança-se através da respectiva definição legal e por confronto com a definição de autor: é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso (art. 27.º do CP); é punível como autor quem

executar o facto, por si mesmo ou, por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (art. 26.º do CP). O cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do acto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio, e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se torna co-autor do facto.

No caso concreto, mesmo na óptica confessada pelo arguido AS, em que não se provou que haja fomentado a prostituição das mulheres que trabalhavam no seu estabelecimento de diversão nocturna, mas tão-só favorecido ou facilitado a prática eventual de tais actos – verifica-se a prática pelo mesmo do crime de lenocínio, p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP, como autor e não como cúmplice, pois o preceito abarca as actividades de “fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo”.

Na verdade, resultando provado, para além do mais, que:

- em Janeiro de 2003, o arguido AS iniciou a exploração do estabelecimento comercial *Discoteca...*, o qual funcionava todos os dias de segunda a domingo entre as 22h00 e as 04h00;
- a arguida MF exercia funções de gerente (de facto) do mencionado estabelecimento, desde que o arguido AS iniciou a exploração do mesmo, sendo ela quem tomava todas as decisões relativas ao seu funcionamento na ausência daquele arguido, designadamente aí permanecendo todas as noites fiscalizando o seu funcionamento e recebendo dinheiro dos clientes;
- no referido estabelecimento trabalhavam várias mulheres de nacionalidade brasileira, cuja actividade consistia em aliciar os clientes a consumir bebidas alcoólicas e bem assim a acompanhá-las aos quartos e reservados existentes no interior daquele estabelecimento onde mantinham com os mesmos relações sexuais;
- para o efeito, era fornecido a cada mulher um *Kit* contendo um lençol descartável, toalhas e um preservativo, os quais se encontravam à disposição das mesmas junto do balcão, sendo habitualmente entregues tais objectos pelos arguidos VP, MS, JL ou SC;
- para acederem aos quartos e reservados na companhia das mulheres que ali trabalhavam, para aí praticarem actos sexuais, os clientes tinham de pagar uma quantia em dinheiro, variável em função do tempo de permanência naqueles locais: € 40 por 20 minutos e € 50 por 30 minutos;
- tais preços eram anotados antes da deslocação aos quartos e reservados nos cartões dos respectivos clientes pelas mulheres que os acompanham ou pelos arguidos VP, MS e SC, os quais ficavam encarregues de controlar o tempo de ocupação dos mencionados quartos pelos clientes, apontando o tempo que ali permaneciam, cabendo ainda a estes arguidos receber dos mencionados clientes as quantias pagas após a desocupação dos quartos, quantias essas que no final da noite eram entregues aos arguidos AS ou MF;
- pelo menos ao arguido VP cabia igualmente assegurar, em algumas ocasiões, o transporte de mulheres das suas residências para aquele estabelecimento no início e no final de cada noite, utilizando para o efeito o veículo automóvel..., registado em nome de JF, mas pertença do arguido AS, desde 1998;
- conforme previamente acordado com o arguido AS, estava estabelecido que as referidas mulheres recebiam 50% das quantias respeitantes às bebidas que lhes fossem pagas pelos clientes, bem como quantia variável (não concretamente apurada) consoante o preço de cada relação sexual que mantinham com o cliente;
- no final de cada noite cabia à arguida MF receber as quantias pagas pelos clientes, pagar às mulheres o que lhes era devido, bem como aos demais empregados do estabelecimento, revertendo as demais quantias para o arguido AS e uma percentagem não concretamente apurada para si; é de concluir que o arguido AS efectuava a exploração lucrativa da prostituição de mulheres, exercida no estabelecimento que geria, com a colaboração da arguida MF, alimentando assim, directa ou indirectamente, com maior ou menor valor, o seu próprio rendimento. Ambos os arguidos AS e MF beneficiavam (directamente) economicamente das relações sexuais mantidas por várias mulheres no estabelecimento que exploravam, para os quais revertia uma percentagem das quantias pagas pelos clientes para o efeito.

No que respeita à medida concreta da pena a aplicar ao arguido AS, considerando:

- os antecedentes criminais do arguido: já foi julgado e condenado em 02-02-1995, pelo crime de detenção ilegal de arma de fogo, na pena de 100 dias de multa; em 02-11-1997, por condução sob o efeito do álcool, na pena de 60 dias de multa; em 23-02-2000, pelos crimes de condução sob o efeito do álcool e ofensa à integridade física simples, na pena única de 120 dias de multa; em 05-07-2001, por crime de usurpação, na pena de 5 meses de prisão, substituídos por dias de multa; em Fevereiro de 2001, por crime de receptação dolosa, na pena de 10 meses de prisão com execução suspensa por dois anos; em 21-01-2004 (decisão transitada em 06-06-2006), pelo crime de lenocínio, praticado em 23-01-2002, na pena de 2 anos

de prisão; por outro crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 10 meses de prisão; por instigação de um crime desta mesma natureza, na pena de 8 meses de prisão; e na pena única de 2 anos e 10 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa por 3 anos condicionada ao pagamento de 1000 euros à Instituição Particular de Solidariedade Social "O Ninho";

- as particulares exigências de prevenção geral de integração na dissuasão do crime de lenocínio – pernicioso para as vítimas, pela eventual escravidão e pela depravação da auto-estima da pessoa, na sua liberdade e autodeterminação sexual, e para a sociedade, pela degradação e aviltamento da dignidade da pessoa na manifestação comunitária da liberdade e autodeterminação sexual – e da demais criminalidade que o mesmo crime suporta e potencia;

- as exigências de prevenção especial positiva ou de socialização, a reclamar do arguido motivação para se determinar de harmonia com o direito, já que a sua vida criminal revela falta de preparação para manter conduta lícita; e

- a medida de culpa preenchida por forte intensidade do dolo, sendo certo que o arguido se encontra inserido laboral e familiarmente;

tem-se por adequada e proporcional a pena fixada, de 2 anos de prisão, num leque aplicável de 6 meses a 5 anos de prisão.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 1998 (Processo n.º 97P1099)

Lenocínio - Elementos da infracção - Agravantes - Alteração não substancial dos

factos - Nulidade - Sentença penal - Fundamentação - Reenvio do processo - Conceito jurídico

A expressão "situação económica precária" atribuída às mulheres vítimas do crime de lenocínio, tem um significado empírico, vulgar e corrente, exprimindo uma situação económica difícil, escassa, que não oferece estabilidade ou segurança.

A expressão sublinhada na anterior alínea, e que consta da matéria de facto apurada, embora envolva um verdadeiro juízo de valor sobre matéria de facto, traduz a apreciação de uma situação fáctica e não a interpretação de qualquer regra jurídica com vista à aplicação da lei, pelo que não envolve um conceito de direito.

Na exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão, o tribunal não está obrigado a indicar as razões pelas quais considerou verdadeiros determinados depoimentos ou declarações, nem a fazer a apreciação crítica das provas.

Estando provados elementos factuais que levam a concluir que, entre as respectivas candidatas à prostituição, o arguido escolheu mulheres em situação de necessidade económica, explorando essa situação para, profissionalmente e com intenção lucrativa, fomentar e favorecer o exercício da prostituição por essas mulheres, ficam preenchidos os elementos típicos do crime de lenocínio.

Não constando da acusação - nem, é óbvio, da contestação -, o facto de o arguido manter a exploração do "centro de massagens" onde explorava a prostituição depois da intervenção policial em 19 de Abril de 1993 tem efeitos agravativos da pena ao mesmo aplicável, como os teve no acórdão recorrido.

O facto anteriormente sumariado constitui uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, pelo que, ainda no decurso da audiência, o presidente do tribunal colectivo devia ter comunicado ao arguido e conceder-lhe, se ele o requeresse, o tempo (estritamente) necessário para a preparação da defesa.

Por não ter sido feito como se diz no ponto anterior, a sentença é nula - artigo 379, alínea b), do Código de Processo Penal - e essa nulidade tem por efeito a anulação do julgamento mas só na medida necessária para dar cumprimento ao preceituado no artigo 358, n. 1, já atrás citado, não sendo porém causa de reenvio do processo, o qual só pode ter lugar no caso de se verificar algum dos vícios do n. 2 do artigo 410, n. 2, do Código Penal.

Acórdão de 27 de Novembro de 1997 (Processo n.º 97P291)

Recurso penal – Manifesta improcedência – Cumplicidade – Prostituição – Testemunha – Arguido – Legitimidade para recorrer

É manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente quando este se limita a discordar do processo lógico usado pelo Colectivo para formar a sua convicção. A materialidade do crime de lenocínio previsto no n. 1, do artigo 215, do CP de 1982, consistia em

fomentar, favorecer ou facilitar o exercício, por outra pessoa, de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, ou da prostituição, explorando situações de abandono ou de extrema necessidade económica.

Na parte respeitante ao sujeito passivo, onde o CP de 1982 falava em "extrema necessidade económica" fala agora o artigo 170, n. 1, em "necessidade económica". Mas a eliminação do mero qualificativo "extrema" não parece que tenha tido especialmente em vista restringir os elementos típicos do crime em apreço, designadamente exigir uma maior carência económica do que exigia a lei anterior. Assim, comete o crime de lenocínio simples, previsto e punido pelo artigo 170, do CP revisto, à data previsto e punido pelo artigo 215, n. 1, do CP de 1982, o arguido que: a) pelo menos a partir de 1994, passou a explorar o estabelecimento... como casa de "alterne" e onde as raparigas que aí actuavam tinham relações sexuais com os clientes, em quartos situados no 1. andar desse edifício; b) para o efeito, recrutava mulheres que não tinham qualquer profissão nem rendimentos, que se dedicavam à prostituição ou que, pelo consumo de substâncias e a necessidade de sustentarem tal vício, as colocava numa situação de dependência económica, levando-as para o seu estabelecimento; c) aquela discoteca dispunha, ao nível do rés do chão, de um espaço próprio para que os clientes se sentassem e/ou dançassem, sendo induzidos para o consumo de bebidas alcoólicas pelas mulheres que ali trabalhavam, que os acompanhavam, para a prática de relações sexuais no interior daquele estabelecimento que o arguido incentivava, donde lhe advinham também vantagens económicas; d) pelas relações sexuais, os clientes pagavam, no mínimo,

5000 escudos nuns casos, 10000 escudos noutros e, ainda 20000 escudos noutros, em função do tempo que cada homem estivesse no quarto com a "alternadeira"; e) dessas importâncias que os clientes entregavam sempre aos empregados da caixa, que depois entregavam ao arguido, este entregava às mulheres parte não apurada das mesmas, referente a dinheiro por elas realizado, descontando algum para pagamento de droga que lhes fornecia; f) o arguido agiu com intenção de obter para si vastos proventos materiais, bem sabendo que as mulheres mantidas ao seu serviço no exercício da prostituição se encontravam em situação de dependência económica da qual manifestamente se aproveitou, sabendo que tal conduta era proibida por lei.

Comete esse crime, como cúmplice, a arguida que: a) sabendo do recrutamento das mulheres nos moldes em que era feito pelo arguido F... representou a possibilidade de esse arguido receber das mesmas dinheiro pela manutenção das relações sexuais nos quartos do 1. andar do edifício de que ela era proprietária, conformando-se com tal situação, a ponto de na sua qualidade de empregada de balcão e caixa receber antecipadamente o valor que era cobrado, designadamente pela renda do quarto paga pela sua utilização para a prática de tais relações sexuais; b) assim, a arguida sabedora de toda a actividade do arguido F... não só a própria recebia antecipadamente o valor que era cobrado em resultado daquela actividade (embora como empregada de balcão e caixa ao nível do bar, e entregando-o depois ao F...), mas também e principalmente porque sendo dona do edifício onde o estabelecimento se situava, não obsteu, podendo fazê-lo, a que tal edifício fosse utilizado para a prática da prostituição. É manifestamente extrema a necessidade económica de uma mulher que não tem "qualquer profissão nem rendimentos" e que, portanto, não tem meios lícitos de prover ao seu sustento. A pessoa que se deixa prostituir nessa situação fá-lo, naturalmente, por extrema necessidade económica. A mera reprodução em acta de parte dos depoimentos das testemunhas por forma oral perante o Colectivo que decidiu a causa em nada ofende os princípios da mediação e da oralidade. Os arguidos recorrentes não têm legitimidade para invocar direitos cujo exercício só competiria às testemunhas arroladas e como tal ouvidas.

Acórdão de 24 de Setembro de 1997 (Processo n.º 97P257)

Lenocínio - Unidade de resolução - Unidade de infracções - Caso julgado - Non bis in idem

Se uma só resolução desencadeou uma actividade homogénea que se prolongou no tempo - no caso, aluguer de quartos a prostitutas, para aí praticarem o comércio sexual (lenocínio) - o crime é único.

Assim sendo, julgada com trânsito uma parcela, há caso julgado, mesmo com relação à posterior à sentença, sob pena de se violar o princípio constitucional do "non bis in idem".

Acórdão de 13 de Novembro de 1996 (Processo n.º 047992)

Lenocínio - Descriminalização - Lei aplicável

Não vindo por isso o arguido acusado, nem se tendo subsequentemente provado factos integradores da exploração por parte daquele de situações de abandono ou de exploração das necessidades económicas das mulheres prostitutas, tal conduta não pode julgar-se ainda punível à luz da nova lei, já que foi despenalizada.

Acórdão de 22 de Maio de 1996 (Processo n.º 048652)

Sequestro - Tráfico de pessoas - Lenocínio - Elementos da infracção - Aplicação da lei penal no tempo

Pratica o crime de tráfico de pessoas previsto e punido no artigo 217 do CP de 1982, o arguido que transporta duas menores para outro país, aliciando-as com a promessa de ganharem mais dinheiro, para aí as colocar em situação de terem de se prostituir.

O artigo 169 do actual Código de 1995, mais passou a exigir, como elemento do dito tipo de crime a exploração da situação de abandono ou de necessidade, da vítima. Têm de considerar-se vítimas do crime de sequestro duas menores cujos movimentos são controlados por um indivíduo, vivendo ambas sob a alçada e absoluta dependência dele, dependência esta que se consubstancia também na falta de liberdade de movimentos das menores, chegando muitas vezes tal indivíduo a fechá-las em casa, à chave.

Tendo o arguido sido condenado por lenocínio de que teriam sido ofendidas aquelas duas menores, mas verificando-se que só uma tinha 16 anos de idade e que a outra já tinha 17 anos à data dos factos, só é de manter a condenação pelo lenocínio praticado em relação àquela primeira ofendida, dado o disposto no artigo 176, n. 2, do CP vigente.

Acórdão de 6 de Março de 1996 (Processo n.º 048076)

Lenocínio - Aplicação da lei penal no tempo - Abandono de cônjuge - `Abandono de filho em perigo moral - Discriminação

No novo C. Penal para ser punível o lenocínio é necessário que o arguido explore a situação de abandono ou de necessidade económica da prostituta, se use de violência ou ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, se aproveite a incapacidade psíquica da vítima ou que a prostituta seja menor. Também no novo C. Penal deixou de existir dispositivo semelhante ao do artigo 199 do anterior, pelo que foram descriminalizadas as condutas de abandono de cônjuge ou de filhos em perigo moral, ou seja, as situações em que não existisse, para o agente, obrigação de alimentos.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 1996 (Processo n.º 048513)

Lenocínio - Descriminalização

No actual Código Penal (1995) foi descriminalizado o tipo de lenocínio previsto no artigo 275, n. 2, do Código Penal de 1982.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 1996 (Processo n.º 048854)

Lenocínio - Crime continuado - Aplicação da lei penal no tempo

Vivendo o arguido a expensas de duas mulheres que aliciara para se dedicarem à prostituição, fazendo delas uma fonte de rendimento que depois gastava como entendia, agindo por isso, com intuito lucrativo, o crime integrado é o do artigo 216, alínea a) do Código Penal, referido ao artigo 215, n. 2 do mesmo diploma.

A actuação do arguido não reúne as características nem os requisitos de crime continuado. A conduta do arguido não integra dois crimes mas um só, uma vez que a actividade desenvolvida se concretiza no favorecimento à prostituição de duas mulheres, actividade global que se foi desenvolvendo em actos concretos ao longo dos meses que durou, tratando-se de um crime de execução continuada.

É de considerar, no entanto, que os mesmos factos não seriam hoje puníveis face ao artigo 170 do Código Penal vigente (1995), pois que o lenocínio apenas será punido se exercido profissionalmente ou com intenção lucrativa, explorando situações de abandono ou de necessidade económica. Não se provando que qualquer das duas mulheres intervenientes se encontrasse em situação de

abandono ou de necessidade económica, há por isso, de concluir-se que tendo a lei nova eliminado do número das infracções os factos praticados pelo arguido, deixando este de ser punível - artigo 2, n. 2 do Código Penal vigente, este deve ser absolvido.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 1996 (Processo n.º 048772)

Depoimento de testemunha - Ausência - Ata de julgamento - Lenocínio - Descriminalização

O depoimento em que a testemunha declara o que ouviu dizer tem plena validade como meio de prova, podendo fundamentar a decisão sobre a matéria de facto.

Quando constar da acta da audiência o consentimento do arguido na leitura do depoimento de testemunha cujo paradeiro não foi possível descobrir, tal leitura não enferma de nulidade. Verificada, no Código Penal de 1995, a descriminalização da conduta daquele que explorar o ganho imoral de prostituta, vivendo, total ou parcialmente, a expensas desta, deixa tal conduta de ser punível posto que integrasse crime de lenocínio no Código anterior em cuja vigência foi levada a cabo.

Acórdão de 24 de Janeiro de 1996 (Processo n.º 048711)

Medida da pena - Regime concretamente mais favorável - Aplicação da lei penal no tempo - Lenocínio - Elementos da infracção

A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e ainda as outras circunstâncias referidas no n. 2 do artigo 72 do Código Penal.

Há que aplicar ao agente, nos termos do n. 4 do artigo 2 do Código Penal o regime que concretamente lhe for mais favorável.

Quem, com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando situações de necessidade, comete o crime de lenocínio, previsto e punido no artigo 170 do Código Penal vigente.

Acórdão de 29 de Setembro de 1995 (Processo n.º 046124)

Nulidade de sentença - Lenocínio - Elementos da infracção

É nula a sentença que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 358 e 359 do Código de Processo Penal. Alteração substancial dos factos é aquela que tiver por efeito a imputação a arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Quem fomentar, favorecer ou facilitar a prática de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, ou de prostituição a qualquer pessoa, explorando situação de abandono ou de extrema necessidade económica, comete o crime de lenocínio, previsto e punido no artigo 215 do Código Penal de 1982.

Acórdão de 5 de Abril de 1995 (Processo n.º 047273)

Lenocínio agravado - Dever de obediência - Causas de exclusão da ilicitude - Illicitude

No n. 2 do artigo 215 do Código Penal, pune-se a infracção a que anteriormente se chamava "rufinaria". A intenção de tirar lucro da prostituição alheia (alínea a) do artigo 216) representa mais do que auferir daí simplesmente proveito económico (n. 2 do citado artigo 215). E a profissionalização, fazendo modo de vida habitual dessa exploração lucrativa, representa mais ainda (alínea b) do referido artigo 216). O dever de obediência cessa, caso implique a prática de um crime.

Acórdão de 4 de Maio de 1994 (Processo n.º 046156)

Lenocínio agravado - Elementos da infracção - Prostituição - Tráfico de mulheres

O nosso Código, embora tendo deixado de punir a prostituição, tomou uma série de medidas contra os que a exploram, isto em defesa da própria prostituta que, não obstante a imoralidade do seu

comportamento ao vender o corpo, não perdeu a dignidade de pessoa humana que deve ser defendida contra os que estimulam certas formas de prostituição ou a exploram. É menos grave a conduta do rufião que vive total ou parcialmente à custa de uma prostituta em relação àqueles que montam um negócio com várias prostitutas. Mesmo actualmente, não é possível pretender-se que não é punível a conduta dos que exploram o ganho imoral de prostitutas por não vir apurado que elas se encontravam em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 215 do Código Penal, ou seja explorando a situação delas de abandono ou de extrema necessidade económica.

No n. 2 do artigo 215 do Código Penal prevê-se a punição do que explorar o ganho imoral de prostituta vivendo, total ou parcialmente a expensas suas. Nesta hipótese é pressuposto do delito o lucro. No artigo 216 do Código Penal prevê-se a agravação de todos os comportamentos descritos no artigo anterior e uma das situações que se tem como agravada é a dos actos descritos no artigo 215 serem realizados profissionalmente.

Compreende-se que seja punido mais brandamente o rufião que vive, total ou parcialmente, à custa de mulher prostituída do que aqueles rufiões que, pela profissão que fizeram da exploração do comércio carnal das prostitutas, revelam uma maior ilicitude e dolo no respectivo comportamento. Não viola o princípio non bis in idem considerar-se o crime de lenocínio agravado, nos termos do artigo 216 alínea a) do Código Penal por se julgar verificado como que o profissionalismo da conduta do arguido.

Acórdão de 7 de Outubro de 1993 (Processo n.º 044276)

Lenocínio - Prostituição - `Proxenetismo - Elementos da infracção - `Interesse protegido

No crime de lenocínio, mesmo se foram utilizadas várias prostitutas, trata-se de um só crime, pois que o bem jurídico protegido é complexo, abrangendo não só o interesse da sociedade em que haja pudor e moralidade sexual e ganho honesto, mas também a personalidade que seja objecto da conduta do agente. A incriminação por este artigo não exige a especificação concreta de lucros, já que a própria literalidade do preceito apenas aponta para a intenção lucrativa.

Enquanto na incriminação do n. 2 do artigo 215 do Código Penal de 1982, o ganho imoral da prostituta é aplicado às despesas correntes da vida, na hipótese do artigo 216, alínea a), o comportamento da prostituta visa apenas a obtenção de quaisquer lucros; "viver a expensas" não é o mesmo e não abarca a intenção de lucro, como bem resulta do artigo 268 do Projecto.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1993 (Processo n.º 043372)

Lenocínio - `Habitualidade - Elementos da infracção

No lenocínio, a habitualidade requer e exige a pluralidade dos actos de corrupção, mas não exige a pluralidade das pessoas corrompidas.

Acórdão de 6 de Janeiro de 1993 (Processo n.º 042738)

`Non bis in idem - `Atentado ao pudor - Lenocínio - Concurso de infracções

Os actos que ofendem bens jurídicos eminentemente pessoais constituem tantos crimes quantas as pessoas ofendidas.

O princípio "non bis in idem" também compreende as situações em que, no mesmo julgamento, surge a possibilidade de enquadramento de uma só e mesma conduta em mais do que uma disposição legal. As condutas do arguido são enquadráveis nas previsões do crime de atentado ao pudor simples e de crime de lenocínio simples, pelo que devem aquelas condutas ser sancionadas pela punição do primeiro dos indicados crimes, por ser o mais grave.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1992 (Processo n.º 042878)

Lenocínio

Tendo ficado assente que "a arguida ao tempo vivia essencialmente das importâncias que recebia das raparigas" que se prostituíam, essa conduta define-se como rufianismo. Rufião é aquele cujo meio de vida, cuja profissão - portanto - consiste em viver, total ou parcialmente, à custa do "ganho imoral da prostituta". O elemento "fazer profissão" constitui parte integrante do tipo legal de crime previsto no n. 2 do artigo 215 do Código Penal de 1982, não podendo ser considerado agravante daquele ilícito por aplicação da alínea b) do artigo 216 do mesmo diploma, sob pena do princípio "ne bis in idem". Esta alínea só é susceptível de conjugação com os crimes a que se reporta o n. 1 do artigo 215.

Acórdão de 29 de Janeiro de 1992 (Processo n.º 042058)

Lenocínio agravado - Insuficiência da matéria de facto provada - Erro notório na apreciação da prova - Prova testemunhal - Registo - Reserva da vida privada - Duplo grau de jurisdição - Matéria de facto - Constitucionalidade material

O registo da prova, a que se refere o artigo 363 do Código de Processo Penal, não respeita ao recurso mas tão só ao controlo da prova, em ordem a prevenir a correspondência entre a que é produzida e a que resulta do julgamento.

Não esta, porém, no espírito da norma a sistemática redução a escrito das declarações, o que significaria a preterição do princípio da oralidade.

O duplo grau de jurisdição é uma das garantias de defesa consagradas nos artigos 16 n. 2 e 32 da Constituição da República.

O artigo 363 do Código de Processo Penal não viola aquelas normas constitucionais já que, tratando-se de caso de julgamento de tribunal colectivo, este assegura a averiguação da matéria de facto com maior precisão do que em julgamento de juiz singular e reflexamente justifica que a apreciação pelo tribunal de recurso se circunscreva a limites dentro dos quais tem razão de ser, como nas hipóteses previstas no n. 2 do artigo 410 do citado Código.

O disposto nos artigos 215 e 216 do Código Penal não violam os artigos 25 e 26 da Constituição da República Portuguesa, não só porque a investigação de factos, mesmo do foro íntimo, são necessários para a administração da justiça, mas ainda porque os actos previstos e punidos pelos referidos artigos não são actos da intimidade da pessoa, já que se projectam exactamente para fora dela e da sua esfera privada.

Acórdão de 5 de Junho de 1991 (Processo n.º 041700)

Lenocínio - Tipicidade - Prostituição

O artigo 215, n. 2, do Código Penal apenas prevê e pune como crime de lenocínio a exploração da prostituta como pessoa e não a exploração do negócio da prostituição.

Acórdão de 19 de Abril de 1991 (Processo n.º 041428)

Lenocínio / Elementos da infracção / Prostituição / Tipicidade

Encontram-se preenchidos todos os elementos e requisitos do crime de lenocínio (artigo 215, n. 2, do Código Penal) quando se prove que a arguida procedia a exploração de prostitutas, do ganho das referidas prostitutas, que apesar de não punido e imoral, vivendo em parte (com o alugar dos quartos para as relações sexuais das prostitutas) as custas desses proveitos.

Acórdão de 7 de Novembro de 1990 (Processo n.º 041168)

Lenocínio - Prostituição - Proxenetismo

O n. 2 do artigo 215 do Código Penal, ao falar na exploração de ganho de prostituta não exclui daquela o negócio da prostituição, na medida em que, neste caso, está em jogo o interesse geral da sociedade em que haja pudor e moralidade sexual e ganho honesto que aquele preceito visa proteger.

Acórdão de 28 de Março de 1990 (Processo n.º 040619)

Matéria de facto - Matéria de direito - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Lenocínio - `Lenocinio agravado - `Interesse protegido - `Concurso real de infracções

O Supremo Tribunal de Justiça so conhece, em principio, de materia de direito, como estabelece o artigo 433 do Codigo de Processo Penal, podendo, porem, conhecer tambem de materia de facto desde que se verifique qualquer dos vicios aludidos no n. 2 do artigo 410 do mesmo codigo, e o vicio resulte do texto da decisão recorrida "por si so ou conjugada com as regras da experiencia comum". Para qualificar o crime de lenocinio basta que se alegue e prove o uso de fraude (artigo 216 alinea c) do Codigo Penal). Nos crimes de lenocinio simples do n. 1 do artigo 215, e nos de lenocinio agravado das alineas c) e d) do artigo 216, ambos do Codigo Penal, e nitido ter o legislador pretendido proteger não so o interesse geral da sociedade, mas tambem a liberdade sexual individual das pessoas ali referidas, o que releva para efeitos de concurso real de infracções.

Acórdão de 14 de Março de 1990 (Processo n.º 040481)

Lenocínio - `Interesse protegido tipicidade - Prostituição

O artigo 215, n. 1, do Código Penal - crime de lenocínio simples - pune, em essência, quem fomentar, favorecer ou facilitar a prática de prostituição relativamente a pessoa menor, portadora de anomalia psíquica ou em situação de necessidade.

Para a existência do crime do artigo 215, n. 2, não é indispensável a intenção lucrativa pelo que, verificando-se também esta, o crime será o de lenocínio agravado do artigo 216 - alínea a).

Acórdão de 24 de Janeiro de 1990 (Processo n.º 040482)

Menor - `Lenocinio agravado - `Atentado ao pudor - `Concurso aparente de infracções - Concurso de infracções - `Fotografia ilicita

Aquele que fotografa menores de 18 anos nus, alguns dos quais masturbando-se ou simulando tal, para vender as respectivas fotografias, com intuitos lucrativos, comete varios crimes de lenocinio agravado, previstos e punidos pelos artigos 215 n. 1 alinea a) e 216, alinea a) do Codigo Penal. Estes delitos consomem - dada a existencia de concurso aparente - os crimes de atentado ao pudor e de fotografias ilicitas, previstos e punidos, respectivamente, pelos artigos 205, n. 2 e 179, n. 1, do mesmo diploma legal.

Acórdão de 22 de Novembro de 1989 (Processo n.º 040404)

Tráfico de estupefacientes - Consumo de estupefacientes - Lenocínio - Medida da pena - Reformatio in pejus

Face ao Código de Proceso Penal de 1987, o tribunal de recurso, interposto pelo réu, não pode condená-lo pelo crime do n. 1 do artigo 23 do Decreto-Lei 430/83 de 13 de Dezembro, ainda que os factos dêem para isso, se a instância apenas o condenou como consumidor. Embora o artigo 1 do Decreto-Lei 44579 de 19 de Setembro de 1962 haja sido revogado e, assim, descriminalizada a prostituição, nem por isso deixou de ser "imoral" o ganho da prostituta, para os efeitos do n. 2 do artigo 215 do Código Penal.

Acórdão de 25 de Janeiro de 1989 (Processo n.º 039679)

`Lenocinio agravado - Elemento constitutivo - Facto não articulado - Convolução

Para se ter por verificado o crime do artigo 215 n. 2 do Codigo Penal de 1982, ha-de o agente ter explorado o ganho imoral da prostituta e viver total ou parcialmente a expensas suas.

Qualificou o legislador de "imoral" o ganho da prostituta, porque, apesar de a prostituição deixar de ser proibida, ela continuou censurável, socialmente indesejável.

A agravante modificativa a que se refere a alínea a) do artigo 216 - a "intenção lucrativa" - funciona apenas nos casos do n. 1 do artigo 215. E que o n. 2 já a tem como elemento essencial constitutivo - a "exploração do ganho da prostituta".

IV - Para se poder convolar para crime mais grave que o da pronúncia, só com factos articulados pela acusação ou pela defesa.

Acórdão de 13 de Janeiro de 1989 (Processo n.º 039777)

Lenocínio agravado - Acusação - Objeto do processo - Qualificação - Perda de coisa relacionada com o crime - Bem jurídico protegido - Concurso de infrações

Prática o crime de lenocínio agravado, previsto nas disposições conjugadas dos artigos 215, n. 1, alínea a) e 216, alínea a), ambos do Código Penal, aquele que alicia e instiga menores a exibição ostensiva dos órgãos sexuais, e os obriga a actos de homossexualidade, simulada ou não, procedendo com intuito lucrativo a gravação fotográfica e filmica das atitudes impudicas e imorais que ideava e fazia executar. O interesse jurídico protegido nestas disposições é complexo, abrangendo não só o interesse geral da sociedade em que haja pudor, moralidade sexual e ganho honesto, mas também a personalidade dos menores objecto das condutas ali previstas. A condenação do réu como autor de dez crimes de lenocínio agravado, e não dos sete por que vinha acusado e pronúnciado, por se ter provado a reiteração da sua conduta relativamente a três dos menores ofendidos, fora das circunstâncias do crime continuado, não constitui qualquer nulidade por ser um problema de qualificação jurídica dos factos imputados ao réu, sem implicar qualquer alteração substancial ou não dos da acusação e pronúncia, pelo que se esta aqui fora da previsão dos artigos 358 e 359 do novo Código de Processo Penal. Os objectos utilizados na prática do crime, e aqueles relativamente aos quais é manifesta a sua relação com a actividade delituosa do agente, e até a sua necessidade técnica para o respectivo exercício, estão abrangidos na previsão dos artigos 107, n. 1, e 109, n. 2, do Código Penal.

Acórdão de 25 de Março de 1987 (Processo n.º 038821)

Tráfico de pessoas - Lenocínio - Elemento constitutivo - Distinção

Se é certo que alguns elementos constitutivos dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 215 e 217 do Código Penal, são comuns, e que neles se visa, fundamentalmente, a protecção dos mesmos bens jurídicos, já os referidos crimes diferem frente aos demais requisitos ou pressupostos que os tipificam. Com efeito, por um lado, não se exige no tráfico de pessoas, como sucede no lenocínio, que o sujeito passivo seja pessoa menor ou portador de anomalia psíquica ou, então, qualquer pessoa, mas em situação de abandono ou de extrema necessidade. Por outro lado, a lei é menos exigente quanto ao processo executivo do crime de tráfico de pessoas, pois se basta com o aliciamento, sedução ou simples desvio de qualquer pessoa, mesmo com o seu consentimento, para a prática da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual.

Acórdão de 16 de Abril de 1986 (Processo n.º 038242)

Lenocínio / Facilitação a prostituição / Prostituição

O artigo 215 do actual Código Penal, no seu todo, visa a punição dos actos que põem em causa, de forma relevante,

"os valores da comunidade e de concepções ético-sociais dominantes, devendo abranger sobretudo os actos que visam facilitar, explorar e comercializar a entrega de mulheres". Deve, assim, enquadrar-se no n. 2 do artigo 215, como exploração de ganho imoral de prostituta, a conduta de quem recebe em sua casa mulheres que se dedicam a prática de relações sexuais remuneradas, com parceiros ocasionais, que ali se dirigem para esse efeito, atendendo-os, estabelecendo o preço que terão de pagar, fornecendo o quarto e indicando a mulher que convém ao cliente, dele recebendo a importância fixada, metade da qual entrega a mulher que se prostitui.

Alem da revogação expressa do artigo 1 do Decreto-Lei n. 44579, de 19 de Setembro de 1962, pelo n. 2 do artigo 6 do Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro, tambem o n. 1 do artigo 2 daquele Decreto-Lei se encontra revogado pelo Codigo Penal.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 1986 (Processo n.º 038274)

Lenocínio - Concurso de infrações - `Concurso real de infrações - Bem jurídico protegido

Quem explorar, profissionalmente, o ganho imoral de prostitutas, vivendo, total ou parcialmente, a expensas delas, pratica o crime de lenocinio.

O valor juridico defendido na incriminação de lenocinio e o da liberdade individual no aspecto sexual. Se o agente, em sucessivos momentos, decide recrutar diferentes mulheres, aliciando-as ao exercicio da prostituição para viver do rendimento dos actos sexuais delas, torna-se autor de multiplas infrações (concurso real).

Acórdão de 23 de Julho de 1985 (Processo n.º 037670)

Prostituição - `Proxenetismo - Lenocínio

As acções de auxilio remunerado a pratica de actos constitutivos da prostituição continuam hoje a ser puniveis, como o foram desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 44579, de 19 de Setembro de 1962, apenas diferindo as correspondentes sanções, isto e, prisão ate um ano e multa, a face deste diploma; e prisão ate 2 anos e multa ate 100 dias, a luz do novo Codigo Penal (artigo 215, n. 2).

Acórdão de 5 de Dezembro de 1984 (Processo n.º 037579)

Lenocínio

O artigo 215 do actual Codigo Penal visa a punição dos actos que põem em causa, de forma relevante, "os valores da comunidade e as concepções etico-sociais dominantes" devendo abranger os "actos que visam facilitar, explorar e comercializar a entrega das mulheres.

Deve, assim, enquadrar-se no n. 2 do artigo 215 daquele diploma, como conduta que se concretiza na exploração do ganho imoral de prostituta, a de quem, na sua residencia, permite que varias mulheres tenham relações sexuais com quaisquer homens que as procurem, com caracter de regularidade, mediante remuneração, a reverter, em parte, para si.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 15 de Junho de 2021 (Processo n.º 2054/20.4T9PRT-B.L1-3)

Lenocínio – Continuação da atividade criminosa – Extinção do local do crime

O crime de lenocínio, por regra, incide sobre a exploração de mulheres pessoal e socialmente fragilizadas, sem modo de sobrevivência alternativo, que ficam na dependência económica e muitas vezes emocional do agente do crime que funciona como fonte de rendimentos e de apoio de vida. Por isso mesmo, o perigo de perturbação do inquérito, por eliminação da prova, exige um particular cuidado na análise dos elementos circunstâncias disponíveis. A extinção da posse do local onde o crime foi cometido não implica alteração do perigo de continuação da atividade criminosa.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 5964/11.6T3SNT.L1-5)

Lenocínio – Prostituição – Corrupção ativa – Pressupostos da suspensão da execução de pena

Encontrando-se os arguidos acusados de crimes de lenocínio na forma consumada e entendendo o tribunal que os factos provados – que não sofreram alteração alguma face aos constantes da peça

acusatória - integravam crimes de lenocínio na forma consumada e na forma tentada, não havia que dar cumprimento ao estabelecido no artigo 358º, nº 3, do CPP, porquanto não resultou alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento dos arguidos. O bem jurídico tutelado pela norma do nº 1, do artigo 169º, do Código Penal, é a dignidade da pessoa humana, “na vertente da dignidade ínsita à auto-expressividade sexual co-determinando tal inciso, axiológico-normativamente, a expressividade comunitária do modo de exercício do direito à liberdade e autodeterminação sexual”, que reveste carácter eminentemente pessoal.

Sendo o bem jurídico protegido de natureza eminentemente pessoal, o número de crimes coincide com o número de vítimas. O mesmo é dizer que se verificam tantos crimes de lenocínio quantas as mulheres cuja actividade sexual foi pelos agentes explorada.

O crime de lenocínio apresenta-se como um crime de resultado, dependendo a consumação do exercício da prostituição. O tipo legal está preenchido desde que se pratique um só acto sexual de relevo a troco de uma contrapartida. Não se chegando a verificar o exercício da prostituição, teremos a situação de crime de lenocínio na forma tentada.

Para que o crime de corrupção activa, p. e p. pelo artigo 374º, nº 1, do Código Penal, na versão da Lei nº 32/2010, de 02/09, esteja preenchido, tanto monta que se esteja perante a corrupção antecedente (em que a oferta ocorre antes do acto que se pretende obter do corrupto), como da corrupção subsequente (em que o agente público pratica primeiro o acto e só depois solicita o suborno ou este lhe é oferecido), não se exigindo também para que essa subsunção esteja perfeita que se mostre provada a correspondência concreta (o denominado “sinalagma”) entre a conduta do corrupto e a do corruptor.

O crime de falsificação de documento é um crime de perigo abstracto, na medida em que tal ilícito criminal se encontra consumado independentemente de se produzir ou não o resultado querido pelo agente, bastando que este com a sua conduta crie potencialmente o perigo da produção daquele resultado e de mera actividade, já que não exige a violação do bem jurídico que pretende salvaguardar.

Estando verificados os pressupostos de aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, não se mostra admissível a aplicação da pena acessória prevista no artigo 66º, do Código Penal, ao arguido agente da PSP.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 1718/02.9JDLSB.L1-9-2ªPARTE)

Abuso sexual de menores – Lenocínio de menores – Perícias sobre a personalidade – Juiz natural – Caso julgado – Alteração substancial dos factos – Livre apreciação da prova

Se a testemunha em crime sexual for menor de 16 anos de idade (actualmente menor de 18 anos de idade) existe um poder-dever por parte da autoridade judiciária em ordenar perícia sobre a sua personalidade, tendo em vista não só a descoberta da verdade, mas também a própria protecção da criança ou jovem.

Enquanto que o caso julgado formal pretende evitar que a mesma questão processual seja debatida e apreciada por diversas vezes no âmbito do mesmo processo, já o caso julgado material procura obstar à repetição da mesma causa em diferentes processos.III – De acordo com a doutrina, uma alteração de factos que se reporte ao tempo e ao lugar será não substancial se não se referir aos elementos constitutivos do tipo de crime e se do ponto de vista social continuar a ser possível identificar aquela unidade factual histórica como sendo a mesma.IV – Quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos, não existe uma alteração dos factos integradora do art. 358.º, do CPP.V – O bem jurídico que se pretende proteger com a incriminação do art. 166.º do CP é a liberdade sexual de pessoas internadas e, ainda, se bem que de forma subsidiária, a incolumidade do exercício de funções no estabelecimento.VI – Na previsão do art. 175.º, do CP, o que está em causa é a exploração de um menor por outra pessoa, fundada no comércio do corpo da criança ou do jovem por parte de outrem (o agente). E não é exclusivamente o aspecto estrito de liberdade e autodeterminação sexual, como bem pessoal, que subjaz à criminalização do lenocínio de menores.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 1718/02.9JDLSB.L1-9-1ªPARTE)

Abuso sexual de menores – Lenocínio de menores – Perícias sobre a personalidade – Juiz natural – Caso julgado – Alteração substancial dos factos – Livre apreciação da prova

Se a testemunha em crime sexual for menor de 16 anos de idade (actualmente menor de 18 anos de idade) existe um poder-dever por parte da autoridade judiciária em ordenar perícia sobre a sua personalidade, tendo em vista não só a descoberta da verdade, mas também a própria protecção da criança ou jovem.

Enquanto que o caso julgado formal pretende evitar que a mesma questão processual seja debatida e apreciada por diversas vezes no âmbito do mesmo processo, já o caso julgado material procura obstar à repetição da mesma causa em diferentes processos.

De acordo com a doutrina, uma alteração de factos que se reporte ao tempo e ao lugar será não substancial se não se referir aos elementos constitutivos do tipo de crime e se do ponto de vista social continuar a ser possível identificar aquela unidade factual histórica como sendo a mesma.

Quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos, não existe uma alteração dos factos integradora do art. 358.º, do CPP.

O bem jurídico que se pretende proteger com a incriminação do art. 166.º do CP é a liberdade sexual de pessoas internadas e, ainda, se bem que de forma subsidiária, a incolumidade do exercício de funções no estabelecimento.

Na previsão do art. 175.º, do CP, o que está em causa é a exploração de um menor por outra pessoa, fundada no comércio do corpo da criança ou do jovem por parte de outrem (o agente). E não é exclusivamente o aspecto estrito de liberdade e autodeterminação sexual, como bem pessoal, que subjaz à criminalização do lenocínio de menores.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 4591/2008-3)

Lenocínio – Inconstitucionalidade - Funcionário

A criminalização do crime de lenocínio p. e p. pelo artº 170º, nº 1 do CP configura-se como constitucional, uma vez que a sua definição, em sede de direito ordinário, reporta-se ao quadro de valores constitucionais consagrados, ou seja é crime o comportamento que viola ou ameaça violar o quadro daqueles valores, o que é manifestamente o caso dos autos, conforme resulta da matéria factual apurada tendo a conduta do arguido/recorrente traduzido numa clara violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa humana e, por isso, o obstáculo à livre realização da respectiva personalidade, valores constitucionalmente protegidos - artº s 25º e 26º da CRP.

Os militares da GNR, para efeitos penais, são funcionários, enquadrando-se no preceito legal do artº 386º CP. Este enquadramento fundamenta-se no facto dos militares da GNR serem estatutariamente e em particular órgãos de polícia criminal, colocando-os a desempenho uma actividade compreendida na função pública jurisdicional.

Tendo auferido uma contrapartida monetária pela actividade que desempenhava como porteiro/segurança num bar, violando o seu estatuto de exclusividade inerente à condição de militar, tal traduziu-se precisamente no benefício ilegítimo para si, elemento que faz parte do tipo do crime de abuso de poder previsto no artº 382 do C. P.

Acórdão de 30 de Março de 2006 (Processo n.º 2430/2006-9)

Lenocínio – Medidas de coacção – Prisão preventiva – Julgamento – Fuga – Prisão efectiva

No decurso do julgamento, o arguido e ora recorrente, em liberdade, mas com a proibição de contactar os menores testemunhas, incumpriu essa obrigação, em plena fase de produção de prova, tendo estabelecido contactos com algumas das testemunhas.

Nesse mesmo período o arguido manifestou a intenção de se instalar em Inglaterra, país onde já trabalhou.

Deve manter-se, assim, o despacho que determinou a medida de coacção de prisão preventiva pelo restante período de decurso do julgamento, tanto mais que, posteriormente ao referido despacho veio a ser proferido acórdão condenando o arguido na pena de oito anos de prisão.

Acórdão de 27 de Junho de 1995 (Processo n.º 0002405)

Lenocínio – Lenocínio agravado – Elementos da infracção

Os crimes de lenocínio (simples) - art. 215 n. 2 CP/82 e de lenocínio agravado - art. 216 a) CP/82 - são bem distintos.

No primeiro, o termo "explorar" está usado num sentido amplo, v. g. de tirar proveito independentemente de se obter como resultado, o lucro.

No segundo, usa-se aquela expressão em sentido restrito, implicando um sistema organizado de controle e retenção do ganho das prostitutas.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1992 (Processo n.º 0021385)

Lenocínio – Requisitos

Não há crime de lenocínio se a acusação não alegou que o arguido viveu a expensas das prostitutas e se não está indiciado que explorem situações de extrema necessidade económica, não devendo ser a tal equiparados o aluguer de quartos pagos pelos clientes.

Acórdão de 12 de Março de 1992 (Processo n.º 0274793)

Lenocínio agravado – Medidas de coacção – Termo de identidade e residência - Requisitos

A arguida foi pronunciada por crime de lenocínio agravado punível com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias (arts. 215, n. 1, al. a), e 216, al. d), do Código Penal). Mas, a medida de coacção "termo de identidade e residência" é a única adequada, aqui, à sua situação, pois não satisfaz aos requisitos gerais do art. 204 do Código de Processo Penal (CPP) para que lhe possa ser imposta medida diferente da prevista no art. 196 CPP, porque: a) a prova é no sentido de que a arguida estabilizou a sua vida, constituiu família e vive do seu trabalho; b) não há quaisquer indícios de continuação criminosa ou perigo de fuga, muito menos, de perturbação da tranquilidade pública; c) não tem antecedentes criminais; d) entretanto, foram publicadas duas amnistias, a partir da data dos factos (1985), sendo-lhe aplicáveis os respectivos perdões, se vier a ser condenada; e) e sendo duvidoso que venha a cumprir pena e prisão efectiva após decisão final, seria, por isso, manifestamente injustificado submetê-la a prisão preventiva decorridos mais de seis anos após a prática dos factos; f) o processo aguarda julgamento - o que só poderá ocorrer em fins de 1992 -, demora a que ela é alheia.

Acórdão de 28 de Maio de 1991 (Processo n.º 0013545)

Prostituição – Lenocínio

O emprego do termo exploração impõe que haja um aproveitamento de qualquer situação de carência da prostituta em relação ao agente, seja por razões económicas, seja por medo ou até por dependência sexual. O rufião tem, ainda que indirectamente, de incitar a mulher a prostituir-se, que exercer pressão sobre ela, exigindo-lhe proveitos que só através daquela actividade pode obter. A prostituta fica como que coarctada na sua liberdade para abandonar a actividade a que se dedica. Não há crime de lenocínio se a conduta indicada consistiu no recebimento de quantias em dinheiro como contrapartida válida da prestação que os arguidos fizeram às prostitutas, ao cederem-lhe a utilização dos quartos do seu estabelecimento hoteleiro.

Acórdão de 14 de Março de 1990 (Processo n.º 0256693)

Lenocínio – Lenocínio agravado – Elementos essenciais do crime

"Não integra o crime de lenocínio (agravado) a actividade da arguida que se limita a receber 400 escudos do elemento feminino dos casais que vão à pensão por ela explorada, manter relações sexuais; sendo aquela quantia paga (e não extorquida) pelo homem à mulher, para além da quantia que é paga, pela utilização do seu corpo para as relações sexuais - não se verificando assim os elementos típicos dos números 1 e 2 do artigo 215 e consequentemente do artigo 216 - CP".

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 22 de Janeiro de 2025 (Processo n.º 25/17.7ZRCBR.P1)

Crime de Lenocínio – Bem jurídico tutelado

A lesão de um *bem jurídico* é pressuposto da intervenção penal e da punibilidade. A tutela através da pena deve cingir-se à defesa de bens jurídicos [interesses vitais da comunidade], considerando, desde logo, o princípio constitucionalmente consagrado da necessidade da pena e da natureza subsidiária do direito penal, que apenas deverá intervir como *última ratio* da política social. Com a revisão do Código Penal introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2/09, que eliminou do tipo de lenocínio simples do art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal a “*exploração de situação de abandono ou de necessidade económica*”, que constava da versão originária, foi perdida a conexão com um bem jurídico com dignidade penal e *claramente definido*.

Eliminado o referido elemento típico, deixou de estar em causa a *proteção da liberdade sexual*, ficando a norma carecida de qualquer bem jurídico digno de tutela penal, o que torna materialmente inconstitucional o tipo de crime do art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal, por violação expressa dos art.ºs 18.º, n.º 2, e 27.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

Mesmo que se entenda que o bem jurídico tutelado pelo tipo legal de crime de lenocínio simples é a «*liberdade sexual*», o que está longe de ser consensual, e que estaremos, conseqüentemente, perante um crime de perigo abstrato, tal não afasta a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do art.º 169.º do Código Penal.

A incriminação do lenocínio simples, nos termos em que se encontra formulado, provoca a perda ou a redução do valor da integridade e essência pessoal de quem se prostitui livremente, o que se traduz na violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A opção livre de alguém se dedicar à prostituição, ou de recorrer à ajuda de outrem para o fazer, não põe em causa a sua dignidade enquanto pessoa. Pelo contrário, essa dignidade pode sim ser posta em causa pela incriminação do lenocínio nos termos em que atualmente se mostra formulada, na medida em que a clandestinidade a que fica obrigada provoca estigmatização e discriminação, para além de insegurança. A dignidade da pessoa *exige condições económicas de vida capazes de assegurar liberdade e bem estar*, o que implica o reconhecimento de direitos, designadamente a quem, livremente, por opção própria, decidiu dedicar-se à prostituição. Um deles, por muito que essa opção possa ser moral e eticamente questionável, é o direito de exercer uma atividade profissional remunerada, não proibida, que lhe permita assegurar a sua subsistência ou alcançar um nível de vida digno e confortável.

A incriminação do lenocínio simples, nos termos em que se encontra formulado, coarta, entre outros, a quem, livremente, por opção própria, decidiu dedicar-se à prostituição, o direito fundamental ao trabalho previsto no art.º 58.º, n.º 1, da Constituição, e direitos constitucionais com ele conexos, como o direito à segurança social, previsto no seu art.º 63.º, que se fundam, todos eles, na dignidade da pessoa humana. Mesmo que o tipo de crime de lenocínio simples não tivesse perdido a conexão com um bem jurídico com dignidade penal e *claramente definido*, o que sucedeu a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2/09, e ainda que o bem protegido fosse o *mero perigo de exploração das pessoas com carência social*, a incriminação sempre esbarraria com os princípios constitucionais da *necessidade da pena* e da *subsidiariedade e da máxima restrição das penas*, acolhidos no art.º 18.º, n.º 2, da Constituição, tornando ilegítima e inadmissível a intervenção do direito penal.

Com efeito, para além de a conduta criminalizada atualmente carecer de dignidade punitiva, dado não estarmos perante um *direito ou bem constitucional de primeira importância* e nos encontrarmos, inclusivamente, no *domínio dos criminologicamente “crimes sem vítima”*, o bem jurídico em causa, caso fosse merecedor de tutela, sempre poderia ser eficazmente acautelado através de meios não penais de controlo social, designadamente o contra-ordenacional, existindo, pois, alternativas menos gravosas. A incriminação lenocínio simples na sua atual formulação esbarra, também, com o princípio do Estado de Direito, onde, mais uma vez, prima a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a garantia da segurança, que se reconduz à *proteção da confiança*.

O princípio do Estado de Direito, dados os efeitos profundos da intervenção do direito penal ao nível dos direitos individuais, exige não apenas que a lei penal e a sua aplicação sejam conformes com os princípios jurídicos formais, mas também impõe que, no âmbito do seu conteúdo, responda às exigências da justiça, que encarna.

A criminalização do lenocínio simples, para além de afrontar o princípio da proporcionalidade, nos subprincípios da *idoneidade ou adequação* e da *necessidade*, também não satisfaz as exigências de *certeza*, de *compreensibilidade*, de *razoabilidade* e de *determinabilidade*.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo n.º 39/19.2ZRPRT-B.P1)

Crime de lenocínio – Orientação jurídica – Acórdão do STJ – Acórdão – Tribunal Constitucional – Segurança jurídica – Estabelecimento comercial – Apreensão – Perda a favor do estado

Subsistindo uma orientação jurisprudencial maioritária, desde logo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2021, de 27/01/2021, decidido em Plenário do Tribunal, ainda que com uma maioria de 8 votos contra 5, que tem julgado não inconstitucional a criminalização do lenocínio, prevista no art.º 169º, nº 1, do Código Penal, orientação jurisprudencial essa que se estende aos Tribunais Superiores, como é disso exemplo o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01/02/2023, só se fossem apresentadas razões novas que pudessem servir para inverter uma tal orientação, é que se poderia pôr a mesma em causa, assim como a segurança jurídica e a igualdade de tratamento que por via dela se pretende alcançar. Existindo indícios de que o estabelecimento comercial, pela atividade nele desenvolvida, constituiu de forma recalcitrante um instrumento da prática do crime de lenocínio indiciariamente imputado ao arguido, espelhando-se ademais um perigo concretamente fundado de vir a ser novamente usado naquela atividade ilícita, seja pela necessidade de se manter o *status quo* do estabelecimento e dos bens e coisas que o integram, tendo em vista a prova dos factos a submeter a julgamento, seja porque se mantém a elevada probabilidade de, a final, em harmonia com o disposto no art.º 109º, nº 1, do CP, vir o mesmo a ser declarado perdido a favor do Estado, deverá a sua apreensão ser mantida à ordem do processo, nos termos previstos no art.º 176º, nº 1, do CPP.

Acórdão de 24 de Maio de 2023 (Processo n.º 5258/18.6T9VNG.P1)

Crime de lenocínio – Constitucionalidade – Cúmulo de Penas

As situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída; tal perspectiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma ordem jurídica orientada por valores de justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de ação, situações e atividades cujo "princípio" seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja a intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem.

Para a determinação da medida concreta da pena única impõe-se ao Tribunal que atenda à imagem global do facto, como se se ficcionasse o conjunto dos crimes do concurso como um todo único, no qual deve ser analisada a existência de eventuais conexões entre os factos e o tipo de conexão existente, procurando estabelecer uma relação destes com a personalidade do agente; no fundo, é necessário perceber se a personalidade do agente e a forma como é caracterizado tem projeção nos factos praticados; este trabalho de avaliação global tem em vista aferir se o conjunto daqueles factos praticados expressa uma tendência criminosa a qual se possa, até e eventualmente, apelidar de "carreira" criminosa, ou, somente, pode ser tida como uma situação de pluriocasionalidade, isto é, se a repetição dos factos ilícitos emerge, apenas de fatores meramente ocasionais.

No caso vertente, para efeitos de cúmulo jurídico, aplicando os fatores de 1/3, o mais comumente usado pelo Supremo Tribunal de Justiça, e o de 1/2, atenta os factos e personalidade dos arguidos que eles revelam, ao remanescente das penas parcelares (total das penas parcelares – pena mais grave) a somar à pena mais grave, teríamos, face às penas parcelares, que a pena única dever-se-ia situar entre 3 anos e cerca de 4 meses (1/3 do remanescente) e 4 anos e 4 meses (1/2 do remanescente) para o arguido e dever-se-ia situar entre 3 anos (1/3 do remanescente) e 3 anos e 10 meses (1/2 do remanescente) para a arguida, pelo que as penas concretas únicas fixadas para um e outra cumprem aqueles critérios, porquanto fixadas, respetivamente, em 03 anos e 06 meses e 03 anos de prisão no conjunto global dos factos e personalidade do agente e dos critérios legais.

Acórdão de 13 de Julho de 2022 (Processo n.º 143/18.4T9FLG.P1)

Lenocínio – Cumplicidade – Perda alargada – Presunção ilidível

Cometem em coautoria material e sob a forma consumada um crime de lenocínio simples p. e p. pelo disposto no artigo 169º, nº 1, do Código Penal, as duas pessoas que exploram e gerem um estabelecimento de bar, também de “alterne”, e no qual tem lugar a prática de atos de prostituição por mulheres, em quartos que também fazem parte do estabelecimento, pagando-lhes cada uma dessas mulheres uma quantia diária fixa pelo uso de quarto para ter relações sexuais remuneradas com clientes do bar (preenchendo tais factos os elementos objetivos do tipo de crime);

Comete um crime de lenocínio simples p. e p. pelo disposto nos artigos 27º, 1 e 2, 73º, 1, a) e b) e 169º, nº 1, do Código Penal, enquanto cúmplice, o porteiro desse bar que controla o acesso aos quartos onde tem lugar a prática da prostituição, guardando e entregando a respetiva chave de acesso à mulher que o solicitasse depois de conseguir um novo cliente para essa atividade, estando ciente dessa realidade e auxiliando os coautores do crime de lenocínio simples na exploração da prostituição. Encontra-se afastada a possibilidade de suspensão de execução da pena de prisão relativamente a arguidos que cometem um crime de lenocínio simples durante dois anos e dois meses, auferindo com essa atividade um rendimento que ronda 300.000,00€, não obstante terem sido condenados, pouco tempo antes, em pena de prisão suspensa na sua execução pela prática do mesmíssimo tipo de crime e cometido no mesmo estabelecimento.

São pressupostos da aplicação da perda alargada de bens (art. 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro):

a. a condenação por um dos crimes do catálogo, no qual se inclui o crime de lenocínio -art.º 1.º, n.º 1, al. p) -, desde que praticado de forma organizada – n.º 2

b. a existência de um património que esteja na titularidade ou mero domínio e benefício do condenado, património esse em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos;

c. a demonstração de que o património do condenado é desproporcional em relação aos seus rendimentos lícitos.

Verificando-se tais pressupostos, existe uma presunção ilidível, para efeitos de confisco, que a diferença entre o valor do património detetado e aquele que seria congruente com o rendimento lícito dos arguidos provém de atividade criminosa.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 4463/12.3TDPRT.P1)

Alteração não substancial dos factos – Cumplicidade – Lenocínio

Encontrando-se uma arguida acusada pela prática, como coautora material, de um crime de lenocínio (artigo 169º, 1, do Código Penal) e resultando da prova produzida em julgamento apenas factos integrantes da prática desse tipo legal de crime, mas enquanto cúmplice, tal configura uma alteração não substancial dos factos para os efeitos previstos no artigo 358º do Código de Processo Penal. Não resultando essa alteração de factos alegados pela defesa, tal alteração deveria ter sido comunicada à defesa da arguida, sendo-lhe concedido, se requerido, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (artigo 358º, 1 e 2, “*a contrario sensu*”, do mesmo Código). Nos termos do disposto no artigo 379º, 2, do mesmo texto legal, é nula uma sentença condenatória que tiver procedido a uma alteração não substancial dos factos sem que tenha sido respeitada, durante o julgamento, a garantia processual prevista no artigo 358º, 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 28 de Junho de 2017 (Processo n.º 28/14.3ZRPT.P1)

Crime de lenocínio – Constitucionalidade

A punição do lenocínio simples, nos termos do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal não é inconstitucional.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 404/13.9TAFLG.P1)

Crime de lenocínio – Bem jurídico – Necessidade penal – Inconstitucionalidade

A definição do bem jurídico-penal desempenha o papel de critério da decisão legislativa criminalizadora a qual deve ser efectuada com o recurso a uma concepção ético-social mediatizada pela constituição democrática, mediatizada no quadro referencial dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e os deveres essenciais à funcionalidade e justiça do sistema social.

O crime de lenocínio do artº 169º1 CP, é um crime de perigo abstracto, onde não se exige que o bem jurídico tenha sido efectivamente posto em perigo uma vez que este não faz parte do tipo, mas tão só, da motivação da proibição.

Sendo o bem jurídico visado pela norma a autonomia e liberdade da pessoa que se prostitui (ou a liberdade sexual), as condutas previstas no tipo em análise não traduzem em si uma perigosidade típica de lesão de tal bem jurídico, pelo que se exigiria para a incriminação a identificação precisa do bem jurídico e a sua grande importância.

Mesmo sendo a motivação da proibição legítima, importaria demonstrar estar tal bem jurídico necessitado de tutela penal por inexistência ou insuficiência de outras reacções sociais para a sua protecção.

A incriminação e punição do artº 169º1 CP é inconstitucional por violação do artº 18º2 CRP.

Acórdão de 14 de Outubro de 2015 (Processo n.º 43/10.6ZRPRT.P1)

Crime de lenocínio – Bem jurídico – Arquivamento do inquérito – Livre apreciação da prova

O arquivamento de um inquérito pelo Ministério Público não tem os efeitos de caso julgado. A livre apreciação da prova, porque criticamente fundamentada, não se confunde com apreciação arbitrária da prova.

No crime de lenocínio, o bem jurídico protegido é, não o sentimento geral de pudor e moralidade, mas sim a liberdade individual e a liberdade de determinação sexual".

Acórdão de 8 de Julho de 2015 (Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1)

Tráfico de pessoas – Lenocínio – Alteração da qualificação jurídica – Escutas telefónicas – Prova documental

O critério de distinção entre o crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo artigo 160º, nº 1, d), do Código Penal e o crime de lenocínio agravado, p. e p. pelo artigo 169º, nº 2, d), do mesmo Código liga-se ao grau de instrumentalização (*coisificação*) da vítima; o tráfico de pessoas aproxima-se do ápice da instrumentalização da pessoa que representa a escravatura e vai para além do que já é próprio da exploração da prostituição, na privação da liberdade e na ofensa à dignidade da pessoa. É característica do crime de tráfico de pessoas a prática da chamada *debt bondage*, em que o trabalho (ou a prestação sexual), na sua totalidade (não numa parcela maior ou menor), serve de forma de pagamento de uma dívida, como se a pessoa servisse de “garantia” desse pagamento, sendo que normalmente o valor dessa dívida é sobrevalorizado.

Representa uma alteração de qualificação jurídica, sujeita ao regime do artigo 358º do Código de Processo Penal, a qualificação dos factos descritos na acusação e na pronúncia como tantos crimes de tráfico de pessoas quanto o número de vítimas, quando nestas eram qualificados com um único crime. É nulo, nos termos do artigo 379º, nº 1, b), do Código de Processo Penal, o acórdão que condena um arguido pelo crime de tráfico de pessoas relativo a pessoas que não vinham identificadas como vítimas desse crime na acusação e na pronúncia, embora nestas a elas se fizesse alusão. As escutas telefónicas, regularmente efetuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência; essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da ata.

Acórdão de 14 de Maio de 2014 (Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1)

Tráfico de pessoas – Bem jurídico tutelado – Acção típica – Crime de lenocínio de menor

O crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art.º 160º do C. Penal, protege, para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de crime de dano (quanto à lesão do bem jurídico) e de resultado (quanto ao objecto da acção). A acção típica do tráfico de adulto consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte (por meio próprio do agente ou de terceiro, mas custeado pelo agente), alojamento ou acolhimento de uma pessoa com vista à sua exploração sexual, à exploração da sua mão-de-obra ou à extracção dos seus órgãos.

É crime de execução vinculada, estando os meios de execução do crime tipificados, e delito de intenção (“para fins de”) pois que visa a realização de um resultado que não faz parte do tipo (a exploração sexual, a exploração do trabalho e a extracção de órgão), que é provocado por uma acção ulterior a praticar pelo próprio agente ou por um terceiro, não sendo necessária a verificação da exploração efectiva da vítima nem a extracção efectiva de um órgão seu.

É crime de natureza eminentemente pessoal.

O “ardil ou manobra fraudulenta” é a acção pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua acção, não sendo suficiente o mero aproveitamento passivo de engano alheio.

A “especial vulnerabilidade da vítima” inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, e traduz a exploração de uma tal situação de fraqueza que à vítima não resta senão a possibilidade de se conformar.

O tipo subjectivo exige o dolo.

O crime de lenocínio de menor, p. e p. pelo art.º 175º, do Código Penal, protege a autodeterminação sexual do menor de 18 anos, o livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de forma adequada e sem perturbações. Agente do crime pode ser qualquer homem ou mulher, desde que tenha mais de 16 anos e que desempenhe o papel de intermediário ou mediano para o exercício da actividade de prostituição, por parte da menor.

Vítima deste crime é necessariamente um menor de 18 anos de idade.

É crime de resultado pelo que é necessário que se consumam os referidos actos sexuais de relevo e que a sua consumação seja acompanhada de um pagamento.

O tipo subjectivo exige o dolo relativamente à totalidade dos elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito.

É crime de natureza eminentemente pessoal.

O crime de tráfico de pessoas e de lenocínio de menor estão numa relação de concurso efectivo.

Acórdão de 11 de Abril de 2012 (Processo n.º 8/06.2GAAMT.P1)

Lenocínio – Cúmplice

Pratica, como cúmplice, o crime de lenocínio, o agente que transporta as mulheres para o estabelecimento com vista à prática de atos sexuais a troco de dinheiro, recebe dos clientes o dinheiro relativo ao pagamento dos encontros de cariz sexual entre as mulheres e os clientes, auxilia quem explora o estabelecimento.

Acórdão de 28 de Março de 2012 (Processo n.º 86/08.0GBOVR.P1)

Escutas telefónicas – Admissibilidade – Acareação – Lenocínio – Proxenetismo – Rufia – Concurso efetivo de crimes – Criminalidade organizada

O despacho que autoriza a intercepção e gravação de conversações telefónicas deve indicar razões que façam crer da sua necessidade e indispensabilidade, mas não tem de ser precedido da demonstração da inadequação à investigação de meios de prova menos invasivos.

O desrespeito dos prazos máximos estabelecidos nos nºs 3 e 4 do art. 188º do CPP não determina a proibição de utilização das escutas.

A violação das formalidades das operações de intercepção e gravação de conversações telefónicas constitui nulidade dependente de arguição, a ser arguida até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito [art. 120º, nº 3, al. c), do CPP].

A mera existência de contradição entre depoimentos não determina, obrigatória e necessariamente, a realização de acareação, cabendo ao julgador avaliar a relevância da sua realização em ordem à descoberta da verdade.

Ainda que versem sobre factos do pedido civil, às declarações do assistente não é aplicável o regime processual civil do depoimento de parte, designadamente no que respeita às declarações confessórias, sendo o respetivo valor probatório livremente apreciado pelo juiz, nos termos do art. 127º do CPP. As escutas telefónicas efetuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto passam a constituir prova documental que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência;

essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da ata.

A figura do proxeneta é distinta da do rufia ou rufião: o proxeneta é “corretor, negociador, agente, intermediário” ou “profissional intermediário em amores” que fomenta, facilita ou favorece o exercício da prostituição, ao passo que o rufia ou rufião “é aquele que vive à custa de mulheres de má nota”. No rufianismo ou rufianaria há apenas o aproveitamento de atividade alheia “sem que previamente o agente tenha desencadeado a situação que a desencadeou, não sendo sequer necessário que a iniciativa parta do agente, pois pode tratar-se de oferecimento espontâneo da prostituta”. O lenocínio constitui prática de proxeneta, na medida em que a sexualidade remunerada da prostituta é incentivada, orientada e condicionada por quem a quer explorar. O bem jurídico protegido com a incriminação do Lenocínio é a liberdade sexual individual da prostituta e a sua dignidade pessoal; tais bens, como bens eminentemente pessoais que são, levam a que se verifique um concurso efetivo de crimes sempre que existir uma pluralidade de vítimas. O acrescento sobre bens jurídicos pessoalíssimos aposto pela revisão de 2007 ao art. 30º do CP (nº3) introduz um limite negativo à aplicação da figura do crime continuado: não há crime continuado – existe, portanto, um concurso real de infrações – quando o agente tiver atacado bens pessoalíssimos de mais de um portador.

A Lei nº 5/2002, de 11/01 [Lei de combate à criminalidade organizada e económico-financeira], alterada pela Lei nº 19/2008 de 11.08, consagra uma verdadeira presunção *juris tantum* da origem ilícita dos bens de pessoas condenadas por algum dos crimes de catálogo, na medida em que um facto desconhecido e não comprovado – a ilicitude da origem do património – se infere de outros factos conhecidos e comprovados; a presunção dispensa a prova da origem ilícita, que normalmente caberia à acusação, fazendo recair sobre o arguido o ónus da prova da origem lícita de tais bens, ou seja, a prova da “congruência” do seu património [art. 9º, nº 3].

A criminalização do Lenocínio, p. e p. pelo art.º 169º, nº 1, do CP, não se configura como inconstitucional, uma vez que a sua definição, em sede de direito ordinário, se reporta ao quadro de valores constitucionais consagrado.

Acórdão de 13 de Maio de 2009 (Processo n.º 28/02.6TAVFL.P1)

Lenocínio – Vantagens ilícitas – Perda a favor do Estado

A liquidação do montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado (art. 8º, n.º 1 da Lei 5/2002) tal como a posterior (se for o caso) condenação a declarar o valor que deve ser perdido (art. 12º, n.º 1 da mesma lei) – que assenta num “juízo de prognose para o passado” – terá de ser feita com recurso a factos concretos e objectivos, descrevendo o respectivo património global do arguido, bem como o valor da parte que é congruente com o seu rendimento lícito, de modo a perceber-se que é a diferença entre um e outro (a diferença entre o valor do património global e o valor do património lícito) que se presume constituir a vantagem da actividade criminosa, ou seja, o tal património incongruente (art. 7º, n.º 1 da mesma lei).

Acórdão de 19 de Novembro de 2008 (Processo n.º 0843995)

Lenocínio – Constitucionalidade

Não viola a Constituição a opção legislativa de incriminar as condutas previstas no art. 170º do Código Penal, na versão anterior à que resultou da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 0745932)

Lenocínio – Extorsão

Não comete o crime de lenocínio o advogado que, por meios fraudulentos e fazendo-se pagar pelo seu serviço, trata do procedimento tendente à emissão de autorização de residência de cidadãos de outro país que, em Portugal, se dedicavam à prostituição.

Não há tentativa de extorsão na conduta do advogado que, tendo em seu poder o passaporte de um seu cliente, cidadão de outro país, diz a este que só lhe devolverá esse documento quando lhe forem pagos os seus honorários.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 0715332)

Lenocínio – Concurso de infracções

Se os factos descritos na acusação foram aí qualificados como 1 crime de lenocínio simples, em julgamento, se se entender que esses mesmos factos constituem 6 crimes dessa natureza, o procedimento a seguir é o previsto no art. 358º, nº 3, do Código de Processo Penal e não o do art. 359º do mesmo código.

No crime de lenocínio simples pune-se uma actividade, uma profissão, e não a corrupção da vontade livre, pelo que comete um só crime quem, na execução da mesma resolução, favorece a prostituição de várias mulheres.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2006 (Processo n.º 0545889)

Auxílio à imigração ilegal – Prostituição – Lenocínio

O DL nº 34/2003, de 25 de Fevereiro, que criminaliza o auxílio à permanência ilegal de cidadãos estrangeiros em território nacional, respeitou os limites da Lei de Autorização nº 22/2002, de 21 de Agosto, não havendo aí por isso qualquer inconstitucionalidade orgânica. A cidadã brasileira que pretende entrar em território nacional, para aqui exercer a prostituição, não está isenta de visto.

Não é inconstitucional a criminalização, no artigo 170, nº 1, do CP95, do lenocínio simples.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2005 (Processo n.º 0514345)

Lenocínio – Concurso de Infracções

Deve considerar-se abrangido pela previsão do artº 7 da Lei n. 5/2002, de 11 de Janeiro, o rendimento proveniente do arrendamento de um imóvel para a prática do crime de lenocínio. Para se determinar o número de crimes de lenocínio do nº 1 do artº 170º do CP95 é irrelevante o número de mulheres que exerceram a prostituição.

A não alteração da liquidação prevista no artº 8, n. 3 da Lei n. 5/2002, quando deva ter lugar, integra a nulidade a que alude o artº 120, n. 2, alínea d), do CPP98.

Acórdão de 13 de Julho de 2005 (Processo n.º 0540595)

Produção antecipada de prova – Escuta telefónica – Lenocínio – Concurso de infracções

É possível a recolha de declarações para memória futura mesmo que o inquérito não corra contra pessoa determinada.

A leitura de escutas telefónicas na audiência de julgamento, quando o arguido opta por não prestar declarações, não viola o seu direito ao silêncio. Há tantos crimes de lenocínio quantas as vítimas.

Acórdão de 26 de Maio de 2004 (Processo n.º 0411434)

Lenocínio – Erro na apreciação das provas – Regras da experiência comum

Segundo as regras da experiência comum, tem de se concluir que pratica o crime de lenocínio o indivíduo que explora um estabelecimento comercial composto por bar, sito no rés-do-chão do edifício, onde os clientes são atendidos por mulheres que os induzem a beber e a oferecer-lhes bebidas a preços elevados, dos quais cobram para si uma comissão, e de quartos de dormir, no 1º andar do edifício, que eram utilizados pelas referidas mulheres para a prática de actos sexuais com os clientes do bar.

Acórdão de 17 de Março de 2004 (Processo n.º 0410450)

Prisão preventiva – Lenocínio – Auxílio à imigração ilegal

A prisão preventiva justifica-se se houver fortes indícios de que a arguida, cidadã brasileira, pelo menos desde Fevereiro de 2003, vem angariando cidadãs brasileiras, sem qualquer autorização de permanência ou visto de trabalho, para "trabalharem" no Bar..." na actividade de alterne e prostituição, recebendo percentagem dos pagamentos efectuados pelos clientes do bar que recorrem a tais serviços, fazendo a exploração daquelas mulheres.

Acórdão de 29 de Maio de 2002 (Processo n.º 0210337)

Lenocínio – Interesse Protegido

Na previsão normativa do n.1 do artigo 170 do Código Penal, epigrafado de lenocínio, o que está em causa, mais do que tudo, é a exploração de uma pessoa por outra, "uma espécie de usura ou extorsão em que a ameaça ou tráfico de protecção se pode confundir com a exploração afectiva.

Acórdão de 20 de Março de 1996 (Processo n.º 9640149)

Lenocínio – Sucessão de leis no tempo – Descriminalização

Do confronto dos artigos 215 n.2 do Código Penal 1982 e 170 do Código Penal revisto se vê que não há inteira correspondência dos elementos constitutivos do crime de lenocínio neles previsto; Com a entrada em vigor da Lei Nova que adiciona um novo elemento ao tipo legal da Lei Antiga, o facto praticado na vigência da Lei Antiga - preencha, ou não, o novo elemento da Lei Nova - fica despenalizado, se o elemento adicionado constituir um elemento especial; Mostra-se descriminalizada a conduta do arguido, a quem vinha imputado o cometimento de um crime de lenocínio previsto e punido pelo artigo 215 n.2 do Código Penal de 1982, se da acusação não consta qualquer elemento relativamente à exploração de " situações de abandono ou de necessidade económica ", reclamado pelo correspondente crime do artigo 170 do Código Penal revisto.

Acórdão de 17 de Maio de 1995 (Processo n.º 9440275)

Lenocínio Agravado – Elementos da Infracção

Como se vê do próprio título, o crime previsto no artigo 216 do Código Penal é um crime qualificado ou agravado em relação ao crime de lenocínio simples do artigo 215 do mesmo diploma; Viver a expensas de outrem (artigo 215, n. 2) é ser sustentado por outrem, de que recebe o pagamento das despesas do seu viver, do seu passado, do seu sustento diário. O artigo 216, alínea a) prevê mais do que isso - prevê a intenção de lucro, isto é, de algo mais (líquido) do que as despesas

Acórdão de 6 de Março de 1991 (Processo n.º 0124573)

Respostas aos quesitos – Matéria de facto – Poderes da relação – Violação – Agravante qualificativa – Violência contra as pessoas – Co-autoria – Lenocínio agravado – Bem jurídico protegido

O tribunal colectivo aprecia livremente a prova, não estando inibido de se socorrer das declarações dos ofendidos que nos crimes sexuais revestem especial valor, desde que creíveis e coerentes, dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento.

A relação não pode syndicar a prova produzida em audiência perante o tribunal colectivo onde foram ouvidas varias testemunhas.

No crime de violação ha violencia quando o acto seja praticado contra ou sem a vontade da vitima, não se exigindo que esta lute ate ao esgotamento;basta que seja posta em condições que impeçam uma eficaz resistencia, vendo-se obrigada a ter que suportar a copula, abandonando-se ao homem em consequência da luta.

A virgindade não e hoje elemento essencialmente constitutivo de qualquer crime; a copula : um conceito medico-fisiologico de penetração do membro viril na vagina da mulher, embora só parcialmente. Concorre a circunstancia agravativa da alinea a) do n. 1 do artigo 208. do código penal quando o crime e praticado pelo agente em co-autoria com a mãe da vitima se aquele tinha conhecimento desse parentesco; tal circunstancia,embora de natureza mista, diz mais respeito a ilicitude.

A mãe da vítima pratica o crime de lenocínio agravado de previsão do artigo 216. alínea d) do código penal quando procura convencer sistematicamente a filha através de violências físicas a dedicar-se a prostituição, acenando-lhe com chorudos proventos. Através dessa incriminação, a lei procura proteger o interesse pessoal da vítima, a liberdade individual no aspecto sexual, os valores da comunidade e as concepções ético-sociais dominantes. A ausência de condenações no certificado do registo criminal não corresponde, so por si, ao bom comportamento anterior; este só tem relevância quando superior ao da generalidade das pessoas da classe do agente, em igualdade de condições de vida e de cultura.

Acórdão de 16 de Janeiro de 1991 (Processo n.º 0310744)

Recurso penal – Interposição de recurso - Imposto de justiça - Incidente tributável - Lenocínio agravado – Prostituição - Pena unitária - Limite máximo da pena

O réu que, estando em liberdade, é condenado em prisão e recorre a seguir à leitura do acórdão condenatório, não está dispensado do pagamento do imposto de justiça devido pela interposição (artigos 187, n. 1 e 192, n. 1, Código das Custas Judiciais).

O recurso do despacho que difere a decisão sobre a admissibilidade do recurso do acórdão condenatório para depois do pagamento do referido imposto constitui incidente tributável (artigos 43 e 185, alínea b), Código das Custas Judiciais).

O réu, fomentando, favorecendo e facilitando a prática da prostituição pelo seu cônjuge, convencendo-a à manutenção de relações sexuais remuneradas e angariando-lhe clientes, e não sendo ela menor ou portadora de anomalia psíquica, nem se encontrando em situação de abandono ou de extrema e insuportável necessidade económica, não pratica o crime de lenocínio previsto nos artigos 215, n. 1, alíneas a) e b), do Código Penal.

Mas pratica o crime dos artigos 215, n. 2 e 216, alínea d), do Código Penal, demonstrado que a sua mulher se prostituiu com frequência, com carácter de habitualidade e profissionalismo, no período que mediou entre Julho e Outubro de 1983, e que o réu vivia, ao menos, parcialmente, a expensas dela. O legislador atribuiu ao conceito de prostituta o sentido de mulher que pratica actos de prostituição com uma certa habitualidade ou profissionalismo.

A pena unitária tem como limite mínimo a medida da mais grave das penas parcelares.

Acórdão de 14 de Junho de 1989 (Processo n.º 0000414)

Lenocínio – Valor protegido – Crime continuado - Atentado ao pudor - Fotografia ilícita - Concurso aparente de infracções

A punição do crime de lenocínio visa proteger duas ordens de valores: a) o interesse pessoal da vítima e a liberdade individual no aspecto sexual; e b) os valores da comunidade e as concepções ético-sociais dominantes.

Tal infracção, a não ser que a vítima seja a mesma, não pode ser cometida de forma continuada. A ilicitude do facto e a gravidade das suas consequências serão tanto maiores quanto mais novas e mais inocentes forem as vítimas.

Entre os crimes de lenocínio e o de atentado ao pudor e fotografia ilícita existe um concurso aparente de infracções, sendo a infracção menos grave consumida pela mais grave.

Acórdão de 6 de Maio de 1987 (Processo n.º 0021782)

Prostituição – Incriminação – Lenocínio – Sucessão de leis no tempo – Descriminalização – Facilitação à prostituição

Actualmente, apenas são puníveis os fomentadores, os favorecedores e os que facilitam actos de prostituição, quando tais actos sejam relativos a pessoas manifestamente carecidas de protecção - deva-se essa necessidade de protecção a falta de capacidade ou, antes, a situações de abandono ou de extrema necessidade económica.

Mas, se estiver em causa qualquer outro tipo de prostituta, somente é punível quem explorar o seu ganho imoral, "vivendo, total ou parcialmente, a expensas" dela.

Assim, não é criminalmente punível quem facilita a prostituição das empregadas de uma sua cervejaria, que não devem considerar-se manifestamente carecidas de protecção, desde que não explore o ganho imoral de qualquer delas.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 581/13.9TAPBL.C3)

Princípio do juiz natural – Reenvio do processo para novo julgamento – Impedimento por participação em processo – Lenocínio – Constitucionalidade material

O princípio do juiz natural ou legal, segundo o qual “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior” (artigo 32.º, n.º 9 da CRP), o que proíbe é a escolha arbitrária de um juiz ou tribunal para resolver um processo ou determinado tipo de crimes, visando garantir a imparcialidade e independência dos juízes, os quais devem ser escolhidos de acordo com critérios objetivos e, assim, uma justiça penal independente e imparcial.

É à luz do “compromisso” estabelecido entre, por um lado, o princípio do juiz natural e, por outro lado, os princípios da imparcialidade e isenção dos juízes – imprescindíveis à noção de processo equitativo – que se justifica a solução legislativa resultante da conjugação dos artigos 426.º - A e 40.º, ambos do CPP, em razão da qual o reenvio (total ou parcial) processa-se para o concreto tribunal que tenha efectuado o julgamento anterior, mas, por força da alínea c) do artigo 40.º, o juiz participante nesse primeiro julgamento fica impedido de intervir no segundo.

Não padece de inconstitucionalidade material a norma constante do artigo 169.º, n.º 1, do CP, na redacção conferida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 6/13.0 ZRCBR.C1)

Lenocínio – Inconstitucionalidade – Concurso efectivo de crimes

Não padece de inconstitucionalidade material a norma constante do artigo 169.º, n.º 1, do CP, na redacção conferida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09.

A diferença específica entre o lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1, do CP) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2, do CP) radica na natureza do relacionamento entre quem explora e quem se prostituiu, isto é, na existência ou não da corrupção da livre determinação sexual: havendo livre determinação sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.

Hodiernamente, o tipo de lenocínio simples tutela uma determinada concepção de vida inconciliável com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição.

Evidenciando a matéria de facto provada várias resoluções criminosas da arguida, dirigidas ao propósito de lucro com a prostituição, ocorrem tantos crimes de lenocínio quanto as ofendidas envolvidas.

Em relação a cada uma das ofendidas que, durante todo o tempo da cedência onerosa, pela arguida, do espaço onde a prostituição era exercida, renovaram a prática dessa actividade, à luz de um juízo baseado nas normas de experiência de vida, a continuidade verificada corresponde a uma unidade de resolução volitiva, verificando-se, deste modo, tão só, um crime de lenocínio.

Acórdão de 11 de Outubro de 2017 (Processo n.º 22/09.6ZRCBR-E.C1)

Arresto – Crime praticado de forma organizada – Lenocínio

O arresto decretado ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01, exige, tão só, a existência de fortes indícios da prática de um crime de catálogo, ou seja, a verificação de um dos ilícitos penais previstos no artigo 1.º daquele diploma; não, também, a ocorrência de uma probabilidade séria de preenchimento do direito (pois que este se presume), nem de um fundado receio de diminuição ou de descaminho das garantias patrimoniais (“*periculum in mora*”).

Segundo revelam os fortes indícios evidenciados no caso concreto, o crime de lenocínio foi perpetrado de forma organizada (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1, al. m), e n.º 2, da Lei n.º 5/2002, na redacção da Lei n.º 60/2003, de 23-08), porquanto a prática dos seus actos típicos foi acompanhada de acréscimo de ilicitude, traduzido

na circunstância de, no período de cinco anos, os co-autores terem repartido entre si tarefas de manutenção do espaço destinado à prostituição, criado turnos e distribuído mulheres pelos mesmos visando o referido fim, a isto acrescendo o exercício do controlo do desempenho e rendimento das vítimas.

Acórdão de 11 de Novembro de 2015 (Processo n.º 7/08.0GBCTB.C1)

Lenocínio simples – Bem jurídico protegido – Unidade de crimes – Pluralidade de crimes – Lenocínio agravado – Auxílio à imigração ilegal

A diferença específica entre o lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1, do CP) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2, do mesmo diploma) radica na natureza do relacionamento entre quem explora e quem se prostitui, isto é, na existência ou não da corrupção da livre determinação sexual: havendo livre determinação sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.

O tipo de lenocínio simples tutela uma determinada concepção de vida inconciliável com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição. Resultando do acervo factológico provado uma intensa e única resolução criminosa do arguido visando a obtenção de lucro com a prostituição, mesmo sendo dez as vítimas, ocorre tão só um único crime de lenocínio simples.

Ao preenchimento do tipo legal de auxílio à emigração ilegal previsto no n.º 2 do artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, basta a permissão - com intenção lucrativa -, do agente de a(s) cidadã(s) estrangeira(s) trabalhar(em) em estabelecimento comercial seu, na actividade de alterne e prostituição, porquanto, por essa via, obtém rendimentos e, em simultâneo, surge facilitada a permanência daquelas em território nacional.

Acórdão de 10 de Julho de 2014 (Processo n.º 5/08.3GAGVA.C1)

Lenocínio – Crime de execução sucessiva – Unidade de resolução criminosa - Ne bis in idem – Caso Julgado – Auxílio à imigração ilegal – Detenção de arma proibida – Crime único

A expressão “mesmo crime” não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, mas antes como uma certa conduta ou comportamento, ou seja, como um dado de facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui crime.

Deste modo, o que transita em julgado é o acontecimento da vida que, como e enquanto unidade, se submeteu à apreciação de um tribunal; por outras palavras, todos os factos praticados pelo arguido até à decisão final, directamente relacionados com o “pedaço de vida” apreciado, e que com ele formam a aludida unidade se sentido, ainda que efectivamente não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração, não podem ser posteriormente convocados.

Ocorre uma situação de caso julgado, se o arguido foi condenado no âmbito de outro processo, pela autoria material de um crime de lenocínio simples - revelando a situação histórica em que a conduta respectiva se desenvolveu tratar-se de um crime de execução sucessiva, tendo na sua génese uma única resolução criminosa -, e esta condenação engloba no seu âmbito espaço-temporal os factos imputados ao arguido no domínio do processo em curso, também constitutivos do referido crime.

O tipo legal de crime de auxílio à emigração ilegal previsto no n.º 2 do artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, basta-se com a permissão - lucrativa - do arguido de cidadã(s) estrangeira(s) “trabalhar(em)” em estabelecimento comercial seu, na actividade de alterne e prostituição; por essa via, o arguido, obtém rendimentos e, em simultâneo, facilita a permanência daquelas no país.

Desconhecendo-se se os diversos objectos em causa - “armas” - chegaram ao poder do arguido em ocasiões distintas, fica inviabilizada a possibilidade de ocorrência de mais do que uma resolução criminosa; neste quadro, está verificado um único crime de detenção ilegal de arma proibida.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 61/10.4TAACN.C1)

Lenocínio

A atual redação do artigo 169.º, n.º 1 do Código, ao delimitar o tipo, recortando-o apenas em função da ação de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, com intenção lucrativa, eliminando a exigência da exploração de uma situação de abandono ou de necessidade económica, assim como a referência à prática de atos sexuais de relevo, não pune a ingerência na formação da vontade de quem se prostitui mas apenas o aproveitamento que alguém faz de uma prática que, apesar de não ser punida criminalmente, não é reconhecida como plenamente lícita. A diferença específica entre o lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2) radica na natureza do relacionamento entre quem explora e quem se prostituiu, isto é, na existência ou não da corrupção da livre determinação sexual: havendo livre determinação sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.

3.-Comete um só crime de lenocínio previsto e punido pelo artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal quem, na execução da mesma resolução, favorece a prostituição de várias mulheres.

Acórdão de 12 de Abril de 2011 (Processo n.º 16/10.9ZRCBR-A.C1)

Lenocínio

São elementos constitutivos do crime de lenocínio previsto no artº 169º CP:
[tipo objectivo]

- Que o agente fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa de prostituição;
- Que o agente pratique tais condutas profissionalmente ou com intenção lucrativa.

[tipo subjectivo]

- O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, abarcando, naturalmente, todos os elementos do tipo objectivo.

Crime que se transmudará para uma forma agravada, acaso, nomeadamente:

- O agente use para o seu cometimento violência ou ameaça grave [n.º 2, al. a)];
- O agente o cometa aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima [n.º 2, al. d)].

Tendo o arguido e recorrente fomentado [tomado a iniciativa e mantido] de forma habitual o que vale dizer, profissionalmente, e com intenção lucrativa o exercício da prostituição pelas cidadãs que se mostram referidas ao longo dos factos indiciariamente provados, preenchido está o tipo objectivo do crime de lenocínio.

E preenchido está igualmente o tipo subjectivo quando se indicia que o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, dirigindo e coordenando a actividade conjuntamente com terceiros, ciente de que fomentava a prostituição e com o propósito de obter proventos económicos.

Agravado ainda quando tal actividade foi prosseguida com recurso a violência e ameaças graves, aproveitando-se o recorrente da situação de vulnerabilidade das vítimas, atenta a sua situação de permanência ilegal no país que o próprio começava por criar e diligenciava para que se mantivesse.

Acórdão de 30 de Junho de 2010 (Processo n.º 206/07.1GAMMV.C1)

Crime de Lenocínio – Constitucionalidade suspensão da execução da pena

Não enferma de inconstitucional a norma extraída do artigo 169º n.º 1 do Código Penal, na redacção conferida pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro

A suspensão da execução da pena de prisão, como pena de substituição, não deixa de estar vinculada às finalidades que o artigo 40º do Código Penal estabelece como critério fundamental na aplicação das penas nem aos comandos jurídico-constitucionais que impõem a pena de prisão como a última das penas a ser aplicada no leque de sanções penais distribuídas pelo Código Penal.

A aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão radica na concretização de um juízo de prognose efectuado no sentido de apurar se face ao circunstancialismo provado relativo à personalidade do agente é ainda possível mostrar-se que as finalidades subjacentes à aplicação da pena não necessitam da efectivação da pena de prisão.

Apesar dos factos em apreciação (prática do crime de lenocínio) terem ocorrido no período em que a arguida se encontrava a cumprir pena de suspensão da execução da pena de prisão, a circunstância de actualmente manter um estabelecimento comercial de arranjos de costura, donde retira proventos económico, é adequada a suspensão da execução da pena por quatro anos sujeita a regime de prova assente num plano individual de reinserção social

Acórdão de 20 de Maio de 2009 (Processo n.º 5/02.7ZRCBR.C1)

Declarações memória futura – Lenocínio

São requisitos da tomada de declarações para memória futura:

- Que a testemunha a inquirir esteja afectada por doença grave ou que tenha que se deslocar para o estrangeiro;
- Que seja previsível, quer por causa da doença, quer por causa da deslocação, que a testemunha esteja impedida de depor em julgamento.

Os requisitos são válidos para todos os crimes, com excepção dos crimes sexuais e, actualmente, com excepção dos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. Nestes casos, as vítimas podem ser ouvidas em declarações para memória futura [os ofendidos menores de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual sê-lo-ão sempre, nos termos do nº 2, vigente], sem exigência da verificação daqueles requisitos.

A tomada de declarações para memória futura não impede que a testemunha possa prestar depoimento em audiência de julgamento, desde que o tribunal considere a repetição necessária para a descoberta da verdade, nos termos do art. 340º, nº 1, do C. Processo Penal, oficiosamente ou a requerimento, e desde que repetição não ponha em risco a saúde da testemunha.

Tratando-se de cidadãos não nacionais e porque não se encontravam legalmente em Portugal, com probabilidade de que contra elas sejam instaurados processos de expulsão verificavam-se os requisitos atrás enunciados.

São elementos constitutivos do tipo do crime de lenocínio (art. 170º, nº 1, citado e actual art. 169º, nº 1):

- Que o agente fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo;
- Que o agente pratique tais condutas profissionalmente ou com intenção lucrativa;
- O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, abarcando, naturalmente, todos os elementos do tipo objectivo.

Acórdão de 15 de Março de 2006 (Processo n.º 2421/05)

Lenocínio – Acto judicial – Provas – Vícios da sentença – Constitucionalidade – Medida da pena

Os actos nulos só afectam aqueles que deles dependem de forma directa ou aqueles que por virtude da inutilização que o acto irrita reverbera deixam de poder produzir os efeitos para que estavam destinados se o acto gerador se mantivesse incólume.

O juiz está vinculado ao séquito probatório que lhe é aportado pelos sujeitos processuais, sem prejuízo do dever de indagar, pela produção de meios de prova não carreados pelos intervenientes processuais, pela verdade histórico-material.

O vício do erro na apreciação da prova não se confunde com a nulidade da falta de fundamentação. O primeiro consubstancia-se num desvio interpretativo de uma dada situação de facto que se apresenta á leitura lógico-racional do indivíduo; a Segunda verifica-se quando a decisão não se torna acessível e perceptível.

Não sofre de inconstitucionalidade o art.º 170º, n.º 1, do C. P.

Após a revisão do C. P. de 1995 as finalidades da pena (e da medida de segurança) são exclusivamente preventivas desempenhando a culpa somente o papel de pressuposto (conditio sine qua non) e de limite da pena.

Se num determinado imóvel se praticaram actos que alei qualifica como ilícitos e antijurídicos, então a ordem jurídica fica afectada pela desviada utilização que foi e era dada ao imóvel, verificando-se os pressupostos da declaração da sua perda.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 8 de Outubro de 2024 (Processo n.º 756/20.4T9STC.E1)

Crime de lenocínio – Bem jurídico protegido – Constitucionalidade da norma incriminatória

O bem jurídico protegido pelo crime de lenocínio, previsto no art.169º, nº1, do Código Penal, relaciona-se geneticamente com preocupações de defesa das pessoas que se prostituem em face, nomeadamente, das redes de tráfico de seres humanos e toda a criminalidade associada à atividade de prostituição. É de sublinhar, por outro lado, que a ausência de tutela criminal da exploração da prostituição (e não, importa salientar, a própria atividade de prostituição) deixaria desprotegidas todas aquelas vítimas que, a coberto de um consentimento meramente formal, são exploradas como meros produtores de proventos económicos para os respetivos agentes, com a inerente diminuição da liberdade e de sujeição a um poder de facto que, as mais das vezes, escapa a qualquer controlo.

Por tudo isso, não se julga inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 335/18.6T9SSB.E2)

Comunicação da alteração da qualificação jurídica – Valoração dos relatórios policiais e dos autos de interceções – Lenocínio simples – Bem jurídico – Crime continuado e crime de trato sucessivo

Se nas situações em que o tribunal comunica uma alteração não substancial de factos, nos termos previstos no artigo 358º, nº 1 do CPP, tal comunicação não deverá ser acompanhada da indicação das provas em que se sustenta a alteração, relegando-se tal indicação para a sua sede própria, ou seja, para a sentença, menos ainda tal indicação deverá ocorrer quando o que se comunica é apenas uma alteração da qualificação jurídica dos factos, nos termos do nº 3 do mesmo preceito legal.

Pressupondo a alteração da qualificação jurídica uma manutenção absoluta dos factos – sendo certo que só se falará de uma alteração de qualificação jurídica quando os factos imputados persistam – àquela será alheia qualquer tipo de atividade probatória, quer como pressuposto da comunicação a que alude o artigo 358º. nº 3 do CPP, quer em consequência da mesma, ou seja, no âmbito da defesa que o arguido venha a apresentar.

Não sendo as escutas ilegais, nem as vigilâncias inexistentes, e não tendo os autos e relatórios respetivos sido valorados na sentença enquanto meios de transmissão de avaliações, perceções ou qualquer tipo de registo pessoal dos seus autores, visando apenas atestar a realização das referidas diligências e abrindo caminho para a análise dos seus resultados, não estamos perante a valoração de provas proibidas e, consequentemente nulas.

A exigência da exploração de uma situação de vulnerabilidade da pessoa que se prostitui para preenchimento do tipo do nº 1 do artigo 169º do CP foi expressa e intencionalmente retirada pelo legislador na alteração introduzida em tal preceito pela Lei n.º 59/2007 de 04/09. Atualmente, não só tal exigência não consta do tipo de lenocínio simples previsto na citada norma penal, como se encontra prevista na alínea d) do seu nº 2, para onde foi deslocada, pelo que a interpretação restritiva de tal preceito, a mais de não consentida pelos princípios gerais que deverão reger a interpretação da lei – que sempre deverá encontrar na sua letra um mínimo de correspondência verbal, nos termos previstos no artigo 9º, nº2 do CC – esvaziaria totalmente de conteúdo a previsão da citada agravação.

Com a incriminação do lenocínio prevista no artigo 169º, nº 1 do CP o legislador pretendeu tutelar antecipadamente a exploração de pessoas que exercem a prostituição, censurando-se a intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da tal atividade e inexistindo uma individualização precisa de um bem jurídico determinado, pelo que a exclusão da aplicação da figura do crime continuado operada pelo nº 3 do artigo 30º do CP só encontra aplicação nas situações de condenação pelo nº 2 do art.º169º do CP, pois que apenas em tais situações se atenta contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, concretamente contra a autodeterminação sexual.

Não se tendo revelado possível determinar o número de crimes cometidos no período de tempo em causa nos autos, mas tendo-se apurado a existência, em tal período, de atos reiterados, sucessivos, homogêneos, ocorridos num mesmo contexto situacional e em proximidade temporal, aos quais presidiu uma unidade resolutive e abarcando o dolo dos agentes, desde o início da sua atuação, tal pluralidade de atos, praticaram os arguidos um único crime de lenocínio p. e p. no artigo 169º, nº 1 do CP em trato sucessivo.

Acórdão de 11 de Outubro de 2022 (Processo n.º 335/18.6T9SSB.E1)

Lenocínio – Crime de trato sucessivo – Alteração da qualificação jurídica relevante

A alteração não substancial dos factos, na qual se inclui a alteração da qualificação jurídica, nos termos estabelecidos pelo artigo 358º, nºs 1 e 3 do CPP, terá de ser jurídico penalmente relevante, o que pode ocorrer se tiver reflexos ao nível da tipicidade, se for distinto o juízo de valoração social ou se puder influir na determinação da pena aplicar

Encontrando-se os arguidos acusados pela prática de um crime de lenocínio na forma continuada, nos termos previstos no artigo 30º, nº 2 do CP, a sua condenação, pelos mesmos factos, mas qualificados como um único crime de lenocínio de “trato sucessivo”, consubstanciou uma alteração da qualificação jurídica processualmente relevante e determinante do cumprimento do regime previsto no artigo 358º, nºs 1 e 3 do CPP. Tendo sido incumprida tal norma, a sentença recorrida enferma do vício de nulidade, nos termos do artigo 379º, n.º 1, al. b), do CPP.

Não é inconstitucional o crime de lenocínio, p. e p. pelo artigo 169º, n.º 1, do Código Penal, nos termos consignados no acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional nº 72/2021, de 27 de janeiro, que decidiu não julgar inconstitucional a norma incriminatória, reiterando o entendimento segundo o qual “[d]ecidir se o risco implicado para a autonomia do agente que se prostitui deve ser considerado como um perigo a prevenir pela via da incriminação da exploração profissional ou com fins lucrativos da pessoa que se prostitui, é [...] uma opção que cabe dentro do poder de definição da política criminal que pertence ao legislador”.

Acórdão de 10 de Maio de 2022 (Processo n.º 229/13.1TAVRS.E1)

Lenocínio – Bem jurídico protegido – Consumação

O bem jurídico tutelado pela incriminação do lenocínio é a dignidade da pessoa humana, “na vertente da dignidade ínsita à autoexpressividade sexual codeterminando tal inciso, axiológico-normativamente, a expressividade comunitária do modo de exercício do direito à liberdade e autodeterminação sexual”. São elementos constitutivos do crime de lenocínio, previsto no n.º 1 do artigo 169º do Código Penal: (tipo objetivo) que o agente fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa de prostituição e pratique tais condutas profissionalmente ou com intenção lucrativa; e (tipo subjetivo) que a atuação seja com dolo genérico, consubstanciado no conhecimento e vontade de praticar o facto, abarcando todos os elementos do tipo objetivo.

O crime de lenocínio apresenta-se como um crime de resultado, dependendo a sua consumação do exercício da prostituição, e devendo considerar-se, quanto a esse exercício, que o tipo legal se preencherá logo que se pratique um só ato sexual de relevo a troco de uma contrapartida.

Acórdão de 14 de Julho de 2020 (Processo n.º 943/18.5T9LLE-B.E1)

Lenocínio – Especial complexidade do processo

O processo relativo a crime de lenocínio previsto e punido no artº 169º do Código Penal nunca pode ser declarado de especial complexidade nos termos do artº 215º, nº 1, do C.P.P., uma vez que não integra o conceito de criminalidade violenta mencionado no artº 1º al. j), do C.P.P.

Acórdão de 27 de Julho de 2011 (Processo n.º 174/09.5ZRFAR-B.E1)

Lenocínio – Indícios – Medidas de coacção

Sendo certo que o legislador de 2010 [através da Lei nº 26/2010, de 30.08, entrada em vigor em 29.10.2010, que deu nova redacção a vários preceitos do Código de Processo Penal, designadamente aos artigos 1º, alíneas j) e m) e 202º, do mesmo diploma], veio permitir o alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual a cinco anos [por via do alargamento do conceito de criminalidade violenta – cfr. artigos 1º, alínea j) e 202º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal], e bem assim a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos [quer por via do alargamento do conceito de criminalidade altamente organizada – cfr. artigos 1º, alínea m) e 202º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal, quer por via do conteúdo normativo vertido nas alíneas d) e e), do mencionado artigo 202º], não é menos certo que optou claramente por manter a regra de que a prisão preventiva só pode ser aplicada aos crimes dolosos puníveis com pena máxima de prisão superior a cinco anos, nos termos da alínea a) do nº 1, do artigo 202º, que não sofreu alterações. Fortes indícios da prática de um crime serão aqueles que com alguma segurança permitem antever que o

arguido possa vir a ser condenado com base neles, assim também se assegurando o cumprimento do preceito constitucional que estabelece a natureza residual e excepcional da medida de coacção em causa, só aplicável a situações de criminalidade grave e em que a possibilidade de condenação se apresente como altamente provável em face da prova indiciária recolhida. Aliás, este requisito visa dar satisfação, na medida do possível (cfr. artigo 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa – proporcionalidade a observar na restrição de direitos) ao princípio da presunção de inocência.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 202/05.3TASTB,E1)

Lenocínio – Constitucionalidade – Aplicação da pena

Tem sido constante a jurisprudência constitucional a defender a constitucionalidade do tipo penal contido no anterior artigo 170º do Código Penal, posição que se mantém face à actual redacção do artigo 169º do Código Penal (decisão sumária nº 57/2010 e o acórdão 141/2010).

Há que realçar a dificuldade dos parâmetros dogmáticos habituais para a definição da pena concreta neste tipo de ilícito de moralidade penal ou de direito penal alcandorado a padrão de comportamento ético-social, situação a que nos vimos remetidos pela supra citada jurisprudência. Consideramos então que os critérios a que haverá que atender serão o dolo directo, o tempo de execução, determinação do número de sujeitos envolvidos nos actos de prostituição e nisso foram explorados. Será de ponderar a forma de execução (não do acto em si, já se vê) mas do tipo de prostituição praticada. Já ganha relevo agravativo a forma de exposição ou oferta do acto, via imprensa.

Acórdão de 9 de Março de 2010 (Processo n.º 180/09.0ZRFAR-A.E1)

Escutas telefónicas – Indeferimento – Tráfico de pessoas - Lenocínio

Não devem ser deferidas as requeridas intercepções telefónicas, em investigação de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, quando não se verifica suspeita qualificada sobre a pessoa cujas comunicações telefónicas se pretendem interceptar, e quando tal diligência se não mostra consentânea com o princípio de subsidiariedade

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 1887/03-1)

Lenocínio – Falta de consciência – Erro sobre a ilicitude – Erro sobre a proibição – Erro censurável – Atenuação especial da pena – Medida da pena

A falta de consciência da ilicitude só se verificará se o erro não for imputável ao agente, o que se verificará apenas quando o engano ou erro da consciência ética, que se exprime no facto, não se fundamente em qualidade desvaliosa e juridicamente censurável da personalidade do agente.

O erro sobre a proibição não exime, em princípio, da responsabilidade criminal. Esse erro será censurável e, portanto, irrelevante, quando a conduta, só por si, não for axiologicamente neutra, isto é, inculcar, a uma sã consciência, a violação de deveres morais, sociais ou culturais.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 25 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 14/12.8PEGMR.G1)

Cumplicidade – Lenocínio - Pena

A cumplicidade constitui uma forma de comparticipação que se distingue da autoria pela inexistência de domínio funcional na realização do ilícito típico e pressupõe necessariamente um comportamento doloso, não essencial, de quem facilita ou possibilita a realização por outrem de um crime, também doloso. No caso dos autos em que está em causa um ilícito do artº 169º, nº 1, do C. Penal, considerando que o recorrente praticou actos delituosos que inequivocamente facilitaram ou possibilitaram o cometimento pelo arguido condenado como autor do referido crime de lenocínio na forma dolosa, dúvidas não subsistem quanto à sua actuação como cúmplice.

Acórdão de 11 de Junho de 2008 (Processo n.º 1854/07-2)

Lenocínio – Suspensão da execução da pena – Danos morais

Pratica o crime de lenocínio aquele que, com intuito lucrativo, ameaça seriamente a mulher com quem vive, dizendo-lhe que a abandonaria, bem como ao filho menor de ambos, se não fosse ganhar dinheiro mantendo relações sexuais a troco de retribuição monetária, conseguindo que essa mulher, acreditando nas ameaças proferidas pelo mesmo, acedesse aos seus propósitos, passando a manter diariamente, durante cerca de cinco anos, relações sexuais de cópula completa e/ou coito oral, com indivíduos de sexo masculino que nisso se mostravam interessados, a troco de retribuição monetária.

De igual modo, é vítima de lenocínio uma outra mulher que o arguido encontrou a dormir debaixo de uma ponte, por ter sido posta fora de casa, aproveitando-se da situação em que tal mulher se encontrava e pondo-a a trabalhar para si nos mesmos termos em que então já o fazia com a mulher com quem vivia, ou seja, passando ela a manter relações sexuais de cópula completa e/ou coito oral com indivíduos do sexo masculino que nisso estivessem interessados, a troco de quantias monetárias, actividade que seria levada a cabo segundo a sua direcção.

Nenhuma contradição existe em não se conseguir apurar o concreto montante gasto pelo recorrente no sustento da assistente, do seu filho e de I nem quanto ao remanescente que para si guardava, e ter-se dado em simultâneo como provado quer a existência de remanescente com que se locupletava o arguido, quer com o facto de suportar quase integralmente as despesas com o seu próprio sustento e recreação com os valores que arrecadava com a prostituição das vítimas.

Com efeito, o Tribunal *a quo* averiguou e deu como provado que «o arguido apoderava-se das quantias monetárias auferidas pela C e pela I na actividade aqui descrita, as quais atingiam, relativamente a cada uma delas, pelo menos € 1.500,00 mensais; desta importância o arguido pagava a renda da casa onde residiam a I e a C, a alimentação de ambas, as despesas essenciais com o seu filho menor, também filho da C; o restante, guardava-o para si (na totalidade no que respeita à assistente e em parte quanto à I), gastando-o em proveito próprio conforme entendia».

É claramente insuficiente a suspensão da pena, por não satisfazer as exigências inultrapassáveis de reprovação e de prevenção do crime, se o arguido, ao longo do processo, não admitiu por qualquer forma a prática dos factos, nem demonstrou qualquer arrependimento e, pelo contrário, demonstra insensibilidade para com os bens jurídicos que a norma violada procura proteger, mais parecendo pretender que o lenocínio só seja punível em situações limite, com episódios constantes de violência física, próximas do sequestro e mesmo da escravidão.

Considerando, desde logo, a limitação da liberdade sexual da vítima ao longo de cinco anos, perpetrada por um homem com quem mantinha uma relação afectiva e de quem tinha um filho; depois, o clima de medo que o arguido criava com as ameaças que lhe fazia, e que trazem uma insegurança e um sofrimento psicológico assinaláveis, provando-se que a assistente se sentia humilhada e explorada pelo arguido, e ainda hoje tem reflexos desse sofrimento, tem-se por ajustado, por recurso à equidade, o valor de € 25.000,00, a título de danos morais da assistente.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 2053/06-1)

Crime – Lenocínio – Constitucionalidade – Prisão efectiva

O recorrente suscita a inconstitucionalidade da norma contida no nº 1 do artigo 170º do Código Penal, por violação dos artigos 41º (liberdade de consciência) e 47º nº 1 (liberdade de profissão), conjugados com o nº 2 do artigo 18º, todos da Constituição da República Portuguesa, questão essa que não é nova. Com efeito, a questão da conformidade com a Constituição Portuguesa da norma contida no artigo 170º, nº 1 do Código Penal que pune o crime de lenocínio foi primeiramente apreciada no Ac. do Tribunal Constitucional nº 144/04, da 2ª secção em que o tribunal se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade (DR II, nº 92, de 19 de Abril de 2004).

No citado aresto foram tratadas alegadas violações, pela norma em causa, não só do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18º, nº 2, mas também dos artigos 41º (liberdade de consciência) e 47º, nº 1 (liberdade de profissão), da Constituição da República.

Distinguiram-se então as questões de constitucionalidade de quaisquer apreciações, no plano político-criminal, sobre a mesma norma, e concluiu-se, depois de identificar o bem jurídico protegido por esta, que o legislador não está constitucionalmente proibido de adoptar um tipo criminal como o que tal norma

prevê.

Posteriormente, o mesmo juízo de constitucionalidade tem vindo a ser reafirmado, pelo Tribunal Constitucional: Acórdão nº 196/04, de 23 de Março de 2004, acórdão nº 303/04, de 5 de Maio de 2004, e acórdão nº 170/06, de 6 de Março de 2006, considerando-se que o citado artigo 170º, nº 1 não viola o disposto no artigo 18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

Perante esta corrente jurisprudencial, firme e recente, do Tribunal Constitucional, que sufragamos, e não se vislumbrando argumentos, fundamentos ou circunstâncias que não tenham já sido anteriormente ponderadas, é evidente que improcede a arguida inconstitucionalidade.

O crime de lenocínio p. e p. pelo artigo 170º, nº 1 do Código Penal, pelo qual o arguido foi condenado, é cominado em abstracto “com a pena de prisão de seis meses a 5 anos”.

Ora, considerando a culpa do arguido, muito elevada, quer pela organização do sistema prestativo e remuneratório da prostituição, quer pela repetição dos proveitos daquela actividade, as prementes exigências de prevenção geral que se fazem sentir neste domínio e todas as demais circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime depõem contra ele ou a seu favor (artigo 71º, nº 2 do Código Penal) nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, também elevado dada a estrutura empresarial com que foi levada a cabo a actividade delituosa do arguido, a dimensão e organização que o negócio apresentava, o número de prostitutas envolvidas, a intensidade do dolo, dolo directo intenso, o mau comportamento anterior do arguido, conclui-se que a pena de prisão de dois anos se revela necessária, adequada e proporcional.

Por outro lado, o arguido não admitiu de qualquer forma a prática dos factos, não demonstrou qualquer arrependimento e já fora anteriormente condenado pela prática de um crime de lenocínio numa pena de prisão suspensa, tendo praticado os factos em análise nos presentes autos em pleno decurso do prazo de suspensão, o que é revelador de um profundo e total desprezo pela aplicação de uma pena de prisão suspensa na sua execução.

É, por conseguinte, manifesto que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não se mostram suficientes para realizar de forma adequada as finalidades da punição (cfr. artigo 50º do Código Penal), pelo que seria totalmente impensável a suspensão da execução da pena, à qual sempre se oporiam inultrapassáveis considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

Acórdão de 11 de Julho de 2005 (Processo n.º 1124/05-2)

Lenocínio – Medidas de coacção – Direito ao trabalho

Indiciando-se que um arguido, proprietário e gerente de um estabelecimento, nele fomentava e facilitava, com fins lucrativos, a prática de prostituição, aproveitando-se da fragilidade e debilidade económica das mulheres que exerciam tal actividade, ajusta-se, além de outras, a medida de coacção de proibição de o arguido entrar no dito estabelecimento.

Igual medida ajusta-se também a uma empregada do estabelecimento de quem se indicie ser co-autora dos factos praticados pelo empregador.

Ainda que, com aquela medida, o arguido fique impossibilitado de, pessoalmente, continuar o giro comercial do estabelecimento e a empregada de nele prestar o seu trabalho, não há violação do direito ao trabalho, garantido na Constituição da República Portuguesa, pois, além de a medida ser compatível com as exigências cautelares que o caso requer, o proprietário pode manter o giro comercial por outras vias e a empregada não vê atingido o seu direito de não ser privada do seu posto de trabalho, o qual só pode ser atacado por justa causa.

*Rui Elói Ferreira
Gonçalo Paixão Lopes*